



ACADEMIA MILITAR

AS CONSIDERAÇÕES LEGAIS NA APLICAÇÃO DO INTELLIGENCE-LED POLICING, NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO DE DADOS E DOS DIREITOS HUMANOS

Autor: Aspirante de Infantaria da GNR José Diogo Albano Nobre

Orientador: Professor Doutor José Fontes

Coorientador: Capitão Filipe Fernandes

Mestrado Integrado em Ciências Militares, na Especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, maio de 2020



ACADEMIA MILITAR

AS CONSIDERAÇÕES LEGAIS NA APLICAÇÃO DO INTELLIGENCE-LED POLICING, NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO DE DADOS E DOS DIREITOS HUMANOS

Autor: Aspirante de Infantaria da GNR José Diogo Albano Nobre

Orientador: Professor Doutor José Fontes

Coorientador: Capitão Filipe Fernandes

Mestrado Integrado em Ciências Militares, na Especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, maio de 2020

EPÍGRAFE

“A essência dos Direitos Humanos, é o direito a ter direitos”.

Hannah Arendt

DEDICATÓRIA

À minha mãe, ao meu irmão e à minha namorada.

Obrigado por tudo.

AGRADECIMENTOS

O presente Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada foi elaborado com o contributo de diversas pessoas, importa então, fazer referência e expressar o meu agradecimento público pois sem estes, a investigação não poderia ter sido realizada.

Começo por agradecer ao meu orientador, o Senhor Professor Doutor José Fontes pela sua disponibilidade e por ter aceite o desafio, assim como, pelas orientações, conselhos e dúvidas retiradas durante a elaboração deste trabalho.

Ao meu coorientador, o Capitão de Infantaria da GNR Filipe Fernandes pela sua total dedicação e por se prontificar durante todo o processo de investigação para me auxiliar, mas também pelo seu entusiasmo e capacidade de motivação ao longo dos meses de investigação.

Ao Diretor dos Cursos da Guarda Nacional Republicana, o Tenente Coronel de Infantaria da GNR Nuno Alberto, pela preocupação e pelo auxílio no contacto com algumas entidades para a elaboração das entrevistas.

A todos os entrevistados, pela sua disponibilidade pois apesar de ocupados nas suas tarefas diárias, o seu contributo foi fundamental para alcançar os objetivos desta investigação.

À minha mãe Adelaide, por estares sempre presente e por todas as oportunidades que me providenciaste.

Ao meu irmão Pedro, por seres das melhores pessoas que eu conheço, um exemplo que eu sigo diariamente.

À minha namorada Rita, por seres alguém que me faz ver o melhor deste mundo e por me apoiares incondicionalmente em todas situações.

Por fim, mas não menos importantes, aos que nestes últimos anos se tornaram os meus camaradas de curso, do XXV Curso de Formação de Oficiais da Guarda Nacional Republicana. A vós, tenho de vos agradecer por todos os momentos, vivências e aventuras que experienciamos nestes últimos 5 anos de formação. Guardo com felicidade e orgulho todas estas experiências, que sem sombra de dúvidas levarei comigo para a vida.

A todos vós o meu sincero obrigado!

RESUMO

A presente investigação encontra-se subordinada ao tema “As considerações legais na aplicação do *Intelligence-Led Policing*, no âmbito da Proteção de Dados e dos Direitos Humanos”. Esta investigação tem como objetivo compreender como este modelo de policiamento se desenvolve e que implicações poderá ter no âmbito dos Direitos Humanos e da Proteção de Dados.

De forma a tornar a investigação mais metódica e fundamentada, criou-se uma pergunta de partida representando a problemática em estudo, posteriormente, foram definidas perguntas derivadas resultantes desta, de modo, a dar resposta aos objetivos específicos, estes que concorrem para a efetivação do objetivo geral. Portanto, de uma forma sequencial foram definidos os seguintes objetivos específicos, (1) estudar como se processa o modelo de policiamento *Intelligence-Led Policing*, (2) compreender o atual paradigma do ordenamento jurídico, no que se refere aos Direitos Humanos, (3) entender como se caracteriza o Direito à Proteção de Dados, (4) compreender de que forma as matérias de Direitos Humanos e Proteção de Dados poderão condicionar a aplicação do *Intelligence-Led Policing*.

Relativamente à metodologia, esta seguiu um método dedutivo, possibilitando a realização de conclusões através de um raciocínio do geral para o particular. Esta investigação focou-se essencialmente na análise documental, assim como, na análise de entrevistas realizadas a especialistas na área em questão.

Deste modo, conclui-se que no âmbito dos Direitos Humanos e da Proteção de Dados existem implicações diretas na aplicação do *Intelligence-Led Policing*, principalmente no que remete ao Direito à Privacidade, assim como, ao subseqüente Direito à Proteção de Dados. Porém, de forma a evitar a violação destes direitos, existe um conjunto de medidas que devem ser adotadas, de modo a mitigar estas ameaças. Assim sendo, algumas dessas medidas passam por este modelo de policiamento estar bem definido no ordenamento jurídico aquando da sua aplicação, ser alvo de constante controlo, fiscalização e responsabilização e por fim, ser assegurada uma boa formação aos profissionais que irão trabalhar as informações, assim como, as possíveis modalidades operacionais que advêm destas.

Palavras-chave: Direitos Humanos; *Intelligence-Led Policing*; Proteção de Dados.

ABSTRACT

This investigation is subject to the theme "Legal considerations in the application of Intelligence Led-Policing, within the scope of Data Protection and Human Rights". This investigation aims to understand how this policing model performs and what implications it may have in the scope of Human and Data Protection Rights.

In order to make the investigation more methodical and well-founded, a starting question was created, representing the study's core problem. Subsequently, derived questions were defined resulting from this. In order to respond to specific objectives, which contribute to the achievement of the main objective. Therefore, in a sequential way, the following specific objectives were defined: (1) to study how the Intelligence-Led Policing model is carried out, (2) to understand the current paradigm of the legal system regarding to Human Rights, (3) to understand how the Data Protection Rights evolved and were set into law. (4) Understand how Human and Data Protection Rights impact the application of Intelligence Led-Policing.

Regarding the methodology, it followed a deductive method, making it possible to draw conclusions by reasoning from the general to the particular. This investigation focused essentially on document analysis, as well as on the analysis of interviews conducted with specialists from the area in question.

Thus, we concluded that in the scope of Human and Data Protection Rights there are direct implications in the application of Intelligence Led-Policing, mainly with regards to the Right to Privacy, as well as to the consequent Right to Data Protection. However, in order to avoid the violation of these rights, there are a number of measures that can help to mitigate threats to these rights, therefore, this policing model must be well defined in the legal system when applied, it must be the target of constant control, inspection and accountability, finally, good training must be ensured for the professionals who will work on the respective information.

Keywords: Human rights; Intelligence-Led Policing, Data Protection.

ÍNDICE GERAL

EPÍGRAFE	i
DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS	iii
RESUMO.....	iv
ABSTRACT	v
ÍNDICE GERAL	vi
ÍNDICE DE QUADROS	x
INDICE DE FIGURAS	ix
LISTA DE APÊNDICES E ANEXOS	xi
LISTA DE ABREVIATURA, SIGLAS E ACRÓNIMOS	xii
INTRODUÇÃO	1
PARTE I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO-CONCETUAL	5
CAPÍTULO 1 – INTELLIGENCE-LED POLICING	5
1.1. – Modelos de Policiamento	5
1.2. – Informações e Dados	7
1.3. – Caracterização e Análise do Intelligence-Led Policing	10
CAPÍTULO 2 – DIREITOS HUMANOS: PROTEÇÃO DE DADOS	14
2.1. – História dos Direitos Humanos.....	14
2.2. – Concetualização dos Direitos Humanos	16
2.3. – Quadro Jurídico dos Direitos Humanos.....	19
2.3.1. – Dos Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional.....	19
2.3.2. – Dos Direitos humanos na Ordem Jurídica Interna.....	20
2.4. – Proteção de Dados Pessoais.....	21
2.4.1. – Enquadramento	21
2.4.2. – Da Constituição da República Portuguesa.....	22

2.4.3. – Do Direito Supranacional	23
2.4.4. – Da Legislação Nacional.....	24
CAPÍTULO 3 – CONSIDERAÇÕES LEGAIS: INTELLIGENCE-LED POLLICING	26
3.1. – Intelligence-Led Pollicing no âmbito dos Direitos Humanos	26
3.2. – Do Direito à Privacidade	28
3.3. – Do Direito à Proteção de Dados	30
3.4. – Outros Riscos no âmbito dos Direitos Humanos.....	30
PARTE II – ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO E TRABALHO DE CAMPO	33
CAPÍTULO 4 – METODOLOGIA, MÉTODOS E MATERIAIS	33
4.1. – Introdução.....	33
4.2. – Modelo de Análise.....	33
4.3. – Método de Abordagem e Procedimento Metodológico.....	34
4.4. – Métodos e Técnicas de Recolha de Dados	35
4.5. – Amostragem	36
4.6. – Técnicas de Tratamento e Análise de Dados.....	36
CAPÍTULO 5 — APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	37
5.1. Apresentação, Discussão e Análise dos Inquéritos por Entrevista.....	37
5.1.1. – Questão n. °1	37
5.1.2. – Questão n. °2.....	38
5.1.3. – Questão n. °3.....	39
5.1.4. – Questão n. °4.....	40
5.1.5. – Questão n. °5.....	41
5.1.6. – Questão n. °6.....	42
5.1.7. – Questão n. °7.....	43
5.1.8. – Questão n. °8.....	44

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	46
BIBLIOGRAFIA	51
APÊNDICES	I
APÊNDICE A – MODELO DE ANÁLISE DA INVESTIGAÇÃO	II
APÊNDICE B – SELEÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS ENTREVISTADOS ...	III
APÊNDICE C – JUSTIFICAÇÃO DA AMOSTRA	IV
APÊNDICE D – RELAÇÃO ENTRE AS PERGUNTAS DA ENTREVISTA E AS DE INVESTIGAÇÃO	V
APÊNDICE E – CARTA DE APRESENTAÇÃO E GUIÃO DA ENTREVISTA...	VI
APÊNDICE F – ANÁLISE DAS ENTREVISTAS	XII
ANEXOS	XXVII
ANEXO A – “From data to intelligence”	XXVIII
ANEXO B – “4-i model: intent, interpret, influence and impact”	XXIX

INDICE DE QUADROS

Quadro n.º 1 – Modelo de Análise da Investigação	II
Quadro n.º 2 – Seleção e Caraterização dos Entrevistados	III
Quadro n.º 3 – Justificação das Amostras	IV
Quadro n.º 4 – Relação Entre as Perguntas da Entrevista e as de Investigação	V
Quadro n.º 5 – Análise da Questão 1	XII
Quadro n.º 6 – Análise da Questão 2	XIV
Quadro n.º 7 – Análise da Questão 3	XVI
Quadro n.º 8 – Análise da Questão 4	XVIII
Quadro n.º 9 – Análise da Questão 5	XX
Quadro n.º 10 – Análise da Questão 6	XXI
Quadro n.º 11 – Análise da Questão 7	XXIII
Quadro n.º 12 – Análise da Questão 8	XXV

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura n.º 1 – “From data to intelligence”	XXVIII
Figura n.º 2 – “4-i model:intent, interpret, influence and impact”	XXIX

LISTA DE APÊNDICES E ANEXOS

APÊNDICES

Apêndice A	Modelo de Análise da Investigação
Apêndice B	Seleção e Caracterização dos Entrevistados
Apêndice C	Justificação da Amostra
Apêndice D	Relação Entre as Perguntas da Entrevista e as de Investigação
Apêndice E	Carta de Apresentação e Guião da Entrevista
Apêndice F	Análise das Entrevistas

ANEXOS

Anexo A	“From data to intelligence”
Anexo B	“4-i model: intente, interpret, influence and impact”

LISTA DE ABREVIATURA, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AM	Academia Militar
CDFUE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CNPD	Comissão Nacional de Proteção de Dados
CNU	Carta das Nações Unidas
CRP	Constituição da República Portuguesa
DF	Direitos Fundamentais
DH	Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional de Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
E	Entrevistado
FS	Forças de Segurança
ILP	<i>Intelligence-Led Policing</i>
LPDP	Lei de Proteção de Dados Pessoais
OE	Objetivo Específico
OG	Objetivo Geral
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
PD	Pergunta Derivada
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
PP	Pergunta de Partida
RCFTIA	Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada
RGPD	Regulamento Geral da Proteção de Dados
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
UE	União Europeia

INTRODUÇÃO

A Academia Militar como Estabelecimento de Ensino Superior Público Universitário Militar tem como missão “Formar Oficiais destinados aos quadros permanentes do Exército e da Guarda Nacional Republicana, habilitando-os ao exercício das funções que estatutariamente lhes são cometidas” (PEAM, 2017), neste âmbito, no culminar dos 5 anos de formação é realizado um Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada (RCFTIA). O presente RCFTIA surge como o trabalho final do Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade Segurança e é subordinado ao tema “As Considerações Legais na Aplicação do *Intelligence-Led Policing*, no Âmbito da Proteção de Dados e dos Direitos Humanos”.

A sociedade na qual vivemos está em constante mutação nas suas mais variadas formas, estas transformações afetam de uma forma irrefutável o modelo de atuação das Forças de Segurança (FS), porém, a sua missão mantém-se, de acordo com o art.º 272 da Constituição da República Portuguesa (CRP) que é defender a legalidade democrática e os direitos dos cidadãos. Os modelos tradicionais de policiamento encontraram algumas dificuldades em adaptar-se a estes novos padrões de criminalidade, desde a utilização de novas tecnologias, à análise de grandes volumes de dados (Chen, et al. 2003). Este novo paradigma veio demonstrar a necessidade de recolher, analisar e partilhar informação e dados relevantes a todos os níveis, sempre em concordância com a legislação nacional, e os quadros internacionais de Direitos Humanos (DH).

O *Intelligence-Led Policing* (ILP) desenvolveu uma resposta para estes desafios ao realizar uma abordagem mais proativa de policiamento, complementando o tradicional modelo de policiamento reativo. Está provado que este modelo é uma boa ferramenta para combater a criminalidade organizada, ao fazer uma melhor utilização dos recursos, identificando alvos de uma maneira metódica (Ratcliffe, 2004). A abordagem proativa orientada para o futuro do ILP facilita a prevenção, redução, interrupção e o desmantelamento da criminalidade. A chave deste modelo de policiamento é a sistemática recolha e análise de informações e dados relevantes para o combate ao crime, seguido de um desenvolvimento de relatórios de informações de uma forma constante (OSCE, 2017).

As FS têm de estar constantemente a atualizar-se, tomando iniciativas para simplificar e modernizar as suas atuações dando desta forma resposta ao novo paradigma

de criminalidade. Por vezes, estas iniciativas policiais passam por utilizar meios coercivos, com o objetivo de impor ao cidadão o cumprimento das suas obrigações legais (Clemente, 2015). Este processo de modernização tem vindo a utilizar sistemas de informação de uma forma cada vez mais sistemática, onde a sua utilização implica acima de tudo, uma reflexão no domínio dos DH e no âmbito da Proteção de Dados. Sendo uma das características dos estados democráticos a fiscalização do exercício do poder de modo a garantir a efetivação da plena cidadania, assim como, a defesa dos direitos humanos (Maximiniano, 1999).

Assim sendo, é importante percebermos de onde provêm estes direitos. Os DH têm uma longa história, tendo estes vindo a ser desenvolvidos ao longo de vários séculos. Existe, porém, um marco histórico importante que foi a Segunda Guerra Mundial, esta veio alterar a forma como as pessoas percecionavam os DH, derivado das atrocidades cometidas e horrores vividos, houve uma necessidade de impulsionar os mecanismos de defesa dos DH. Com este intuito, vários líderes políticos reuniram-se e criaram o sistema de Direito Internacional dos DH (Oliveira, Gomes & Santos, 2015).

A nível internacional existem um conjunto de diplomas relevantes no que diz respeito aos DH como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) tendo esta sido proclamada logo após a materialização da Carta das Nações Unidas (CNU) em 1945. Surgem ainda outros diplomas como Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), com o intuito de dar força aos direitos proclamados no DUDH (Ventura, 2007).

No caso de Portugal e de acordo com a CRP, no seu art.º 2, afirma que Portugal é um “... Estado de Direto Democrático, baseado (...) no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais (...)” dos seus cidadãos. Tendo em atenção ao cumprimento das normas estabelecidas internacionalmente como está descrito na alínea b) do art.º 9 da CRP. É então tarefa do Estado garantir a efetivação do livre exercício dos demais direitos fundamentais do cidadão. (Canotilho & Moreira, 2014,).

Alguns destes direitos intrínsecos, dizem respeito à Proteção de Dados Pessoais, estes que pelas suas características não podem ser utilizados de forma indiscriminada nem pelo Estado nem por privados (Mulholland, 2018).

Da legislação nacional referente à Proteção de Dados, distingue-se a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegurou a transposição para a ordem jurídica nacional o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, vulgarmente denominado por Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Também relevante é a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto que veio transpor a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho.

À vista do que foi mencionado, o presente RCFTIA vem estudar de que forma o ILP se processa e de que forma os diplomas legais referentes aos DH e à Proteção de Dados, podem limitar a utilização deste modelo de policiamento. Esta tese assume uma especial relevância, pois pretende esclarecer o enquadramento legal relativamente aos dados pessoais e a sua utilização em sistemas de informação cada vez mais utilizados por parte das FS, nomeadamente através de modelos de policiamento, como é o caso do ILP.

Este trabalho de investigação, assume assim, como pergunta de partida (PP): **“Quais as considerações legais sobre a implementação do Intelligence-Led Policing, no âmbito dos Direitos Humanos e da Proteção de Dados?”**. Esta pergunta constitui o fio condutor desta investigação pretendendo assim dar estrutura e coerência ao trabalho (Quivy & Campenhoudt 2013).

É necessário em todos os estudos ter um objetivo bem determinado para perceber o que se vai procurar e onde se pretende chegar (Marconi & Lakatos 2013), assim sendo, enumeram-se os objetivos gerais e específicos deste estudo, sendo estes inerentes à PP, onde o objetivo geral (OG) é **“Compreender que considerações legais se podem firmar na aplicação do Intelligence-Led Policing, no âmbito dos Direitos Humanos e da Proteção de Dados.”**.

De forma a alcançarmos este objetivo geral foi necessário estruturar objetivos específicos (OE) (Prodanov & Freitas, 2013). Deste modo, estabeleceram-se os seguintes: **OE1:** Estudar como se processa o modelo de policiamento *Intelligence-Led Policing*; **OE2:** Compreender o atual paradigma do ordenamento jurídico, no que se refere aos Direitos Humanos; **OE3:** Entender como se caracteriza o Direito à Proteção de Dados; **OE4:** Compreender de que forma as matérias de Direitos Humanos e Proteção de Dados poderão condicionar a aplicação do *Intelligence-Led Policing*.

De forma a alcançarmos todos estes objetivos com sucesso, o presente trabalho regeu-se pelas normas de redação de trabalhos científicos da Academia Militar, a Norma de Execução Permanente n.º 520/4ª (Academia Militar, 2015) – Normas para a Redação de Trabalhos de Investigação, e na NEP 522/1ª (Academia Militar, 2016), esta última referente à formatação.

O presente RCFTIA divide-se em duas partes fundamentais: a Parte I, respeitante ao Enquadramento Teórico-Conceptual e a Parte II, correspondente ao Trabalho de Campo e respetivo Enquadramento Metodológico.

Relativamente à Parte I, esta é composta por três capítulos. O primeiro capítulo pretende abordar a temática do ILP, começando por fazer uma apresentação dos modelos de policiamento existentes, assim como, o que distingue este modelo de policiamento e a sua utilização das informações, dos demais modelos, apresentando assim as suas principais características e especificidades. No que se refere ao segundo capítulo, este abordará os DH, o conceito, as características e as classificações, explorando a temática da Proteção de Dados, debruçando-se primeiramente sobre o ponto de vista do ordenamento jurídico nacional e posteriormente sobre os diplomas internacionais. Por fim, no terceiro capítulo serão estudadas as considerações legais da aplicação deste modelo de Policiamento Orientado pelas Informações, tendo em consideração os vários diplomas legais que poderão afetar diretamente a aplicação deste modelo de policiamento.

A Parte II é constituída por dois capítulos, sendo o primeiro capítulo referente à metodologia, métodos e materiais utilizados durante esta investigação. O segundo capítulo, apresenta-se como a parte onde são apresentados os resultados obtidos da análise, discussão e comparação de resultados obtidos por meio das entrevistas, tendo sempre em consideração a revisão da literatura elaborada na Parte I do respetivo trabalho.

Por último, serão apresentadas as conclusões, limitações e recomendações para possíveis investigações futuras, tal como as referências bibliográficas.

Tendo em consideração o supramencionado, este tema é considerado muito relevante, devendo-se isto à utilização de novos e diferentes modelos de policiamento, que por sua vez, empregam dados pessoais. Estes dados encontram-se salvaguardados por diversos diplomas, sendo estes cada vez mais relevantes nesta sociedade de informação em que vivemos. Desta forma, este trabalho pretende fazer uma reflexão sobre que tipos de informações são utilizadas neste modelo de policiamento orientado pelas informações, e se estas poderão constituir alguma violação relativamente à Proteção de Dados e aos DH.

PARTE I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO-CONCETUAL

CAPÍTULO 1 – INTELLIGENCE-LED POLICING

1.1 – Modelos de Policiamento

Para melhor percebermos as características do ILP e cumprirmos os objetivos desta investigação, é necessário perceber de que forma este se enquadra e como se desenvolve, existindo vários modelos de policiamento com diferentes características, benefícios e vulnerabilidades.

Quando falamos em modelos de policiamento é fundamental compreender do que se tratam e para que servem, assim sendo, estes pretendem dar resposta aos desafios que as forças de segurança estão sujeitas hodiernamente garantindo o seu fim último que é a segurança, esta “foi desde sempre uma necessidade humana” (Oliveira, 2006). Estes modelos de policiamento tradicionais têm encontrado sérias dificuldades em responder a uma série de ameaças e riscos, como o aumento da mobilidade, novos tipos de criminalidade organizada, sucessivos avanços tecnológicos, a livre circulação de pessoas e bens, assim como, o terrorismo.

Geralmente, os modelos de policiamento são designados erradamente de estratégias de policiamento (Fernandes, 2005), importa então perceber a diferença entre estratégias e modelos de policiamento. As estratégias de policiamento, por norma, são definidas pelos órgãos de soberania, com o objetivo de atingir os seus fins políticos. Normalmente quando estas estratégias se materializam, constitui-se um conjunto de práticas policiais, também denominadas de modelos de policiamento, ou seja, “Assim, uma determinada estratégia policial (...) pode determinar a adoção de determinado modelo de policiamento” (Fernandes, 2005, p.254).

A literatura no que se refere aos modelos de policiamento é bastante diversa, mas normalmente dividem os modelos de policiamento em cinco, sendo estes; o policiamento tradicional, o policiamento orientado para a comunidade, o policiamento orientado para o problema, o policiamento preditivo e por fim o ILP. Cada um destes modelos tem o seu diferente objetivo estratégico, assim como, as suas vantagens e desvantagens.

Começando pelo modelo de policiamento tradicional, sendo este o mais conhecido e também o mais comum. Este modelo pauta-se pela reatividade perante os incidentes,

onde os policiais respondem a determinadas situações inopinadas. A essência deste modelo de policiamento passa por atender chamadas, receber queixas, patrulhar a comunidade aleatoriamente, assim como, procurar e responder a crimes que já tenham ocorrido. De acordo com Bittner (1975) a perspectiva deste modelo é fundamentalmente punitiva, ou seja, as forças policiais aguardam que ocorra algum crime para agirem, isto demonstra inúmeras falências, segundo Souza (1999) a polícia não tem sido eficaz no controle e prevenção dos crimes, tendo sido realizadas vários estudos que demonstram uma série de crenças desmistificadas relativamente à polícia. Desta forma, o modelo de policiamento tradicional não valoriza as relações interpessoais com a comunidade (Moore, 1992), pois apenas vê a reação a problemas de segurança pública como um fim último, enquanto que o modelo de policiamento orientado para a comunidade foca-se no desenvolvimento de parcerias entre a polícia e a comunidade, de modo a responder proactivamente aos problemas da segurança.

Relativamente ao modelo de policiamento orientado para a comunidade, este apresenta-se como sendo de difícil definição (Fernandes, 2005), porém, existem traços indicativos relativos a este modelo, como a construção de confiança e o aumento da comunicação das forças policiais com a comunidade, sendo o pilar essencial, o apoio da comunidade na Polícia, servindo-se esta, das parcerias criadas para dar uma resposta aos seus problemas. Alguns programas deste modelo de policiamento incluem a criação de fóruns com a participação de representantes de vários grupos da comunidade, assim como, de instituições que tenham ligação à temática da segurança. Deste modo, o modelo de Policiamento orientado para a Comunidade exige uma mudança fundamental na estrutura e na condução de operações policiais face aos demais modelos (Lab, 2008). Apesar de isto constituir um grande desafio às forças policiais, que passa por ganhar o apoio da comunidade local na prevenção da criminalidade (Clarke, 2002).

Ao mencionarmos este modelo de policiamento orientado para o problema, podemos afirmar que a identificação e a análise do problema são o principal foco do trabalho das FS. A premissa deste modelo é “*Knowledge informs practice*” (Goldstein, 2003), o que significa que o objetivo deste modelo passa por averiguar e estudar as possíveis causas dos problemas que a Polícia se depara quotidianamente, para de seguida, através dessa recolha de informação desenvolver ações, com o intuito de responder de uma forma permanente a problemas que afetem a comunidade. Este modelo coloca ênfase na resolução do problema por detrás do crime, construindo assim estratégias para erradicá-lo, invés de simplesmente reagir às consequências danosas deste. Este modelo

apesar de ter sido criado de através de vários estudos académicos, acaba por depender de uma forma crucial dos elementos de patrulha, pois é nestes, que se vai iniciar o processo de recolha de informação (Fernandes, 2005).

A respeito do modelo de policiamento preditivo, este teve a sua génese quando um grande número de forças policiais começou a adotar um conjunto de *softwares* que utilizam modelos estatísticos, de modo a guiar as suas ações de policiamento (Meijer & Wessels, 2019). Tudo isto, só se tornou possível com a introdução da informática e redes de partilha nos programas utilizados quotidianamente pelas FS, quando estas registam alguma ocorrência (Chayne & Ratcliffe, 2005). Esta abordagem, significa que a polícia analisa dados estatísticos com o objetivo de prever em que área geográfica poderá existir um aumento de criminalidade. Este tipo de informação permite, assim, uma utilização mais eficaz dos meios e ainda realizar uma abordagem preventiva face à criminalidade (Ratcliffe, 2004). Este modelo de policiamento distingue-se então dos demais, por ser mais recente e por permitir prever problemas, através da recolha e análise de dados, facultando a implementação de estratégias com o objetivo de dar resposta aos problemas com uma maior eficiência (Pearsall, 2010).

1.2. – Informações e Dados

Ao abordarmos o modelo de policiamento ILP é necessário clarificar alguns conceitos chave, de forma a compreendermos o enquadramento deste modelo de policiamento. De lembrar que os conceitos são ideias organizadas e desenvolvidas relativamente a um assunto que requer muita reflexão e análise (Sátiro, 1997).

Para que se possa começar a compreender do que se tratam estas informações (*Intelligence*) é essencial determinar de onde provêm e de que forma são recolhidas. Estas, têm um número variado de definições dependendo do contexto, da cultura, da língua e das próprias tradições da sociedade onde estão inseridas. Na literatura existe uma grande disparidade de perspetivas bem como pontos de vista contraditórios onde tanto a falta de clareza como de um entendimento comum dificulta a partilha de informação entre FS (International Association of Chiefs of Police, 2002).

Assim sendo, é necessário clarificar estes conceitos desde o mais simples até ao mais complexo. Começando pelos dados (*Data*), estes são a “recolha primária e direta de informação não estruturada. Os dados são recolhidos de forma sequencial não respeitando nenhum critério ou objetivo, por vezes originam bases de dados com pouca qualidade, valores omissos ou incorretos que consomem muito tempo para corrigir” (João, 2010,

p.8). “Por outras palavras, são apenas elementos ou valores discretos que isoladamente não têm qualquer utilidade e cuja simples posse não assegura a obtenção de quaisquer benefícios” (Varajão, 1998, p.45). Atualmente, é dada uma grande importância a este tipo de dados pelas grandes empresas onde através de programas informáticos estes são trabalhados, permitindo assim perceber quais as preferências dos consumidores e podendo definir estratégias a longo prazo. Yonego (2014) vai mais longe, quando indica que este tipo de dados são o petróleo da nova economia digital. Mas além da importância na economia digital os dados ao nível policial permitem ter uma perceção dos fatores da atividade criminal facilmente quantificáveis, como relatórios das FS, estatísticas e bases de dados (Ratcliffe, 2016).

De seguida, temos a informação (*Information*) que se trata de um conjunto de dados colocados num contexto com um significado, que lhes dá um maior propósito e uma maior relevância (Ratcliffe, 2016). A informação atualmente tem um valor crucial no que remete ao conhecimento das pessoas, onde pode ser considerado “aquele conjunto de dados que, quando fornecido de forma e a tempo adequado, melhora o conhecimento da pessoa que o recebe, ficando ela mais habilitada a desenvolver determinada atividade ou a tomar determinada decisão” (Varajão & Amaral, 2000, p.9). Existe ainda o fator da relevância da informação onde o valor de cada informação varia entre indivíduos, pois as necessidades e o contexto com que são recebidas e partilhadas são essenciais (Le Coadic, 1996). É então considerada atualmente como um recurso de extrema importância no desenvolvimento e manutenção dos relacionamentos entre populações (Blackburn & Perry, 2007).

O conhecimento (*knowledge*), de acordo com Ratcliffe (2016) é a informação que foi interpretada e entendida por um sujeito, quando uma pessoa junta a sua sabedoria à informação que recebeu, esta torna-se conhecimento. O conhecimento é individual não podendo ser partilhado, apesar de as informações e as técnicas que o constituem poderem. Para Rascão (2001, p.17) “conhecimento é uma combinação de instintos, ideias, regras e procedimentos que guiam as ações e as decisões”. O conhecimento é ainda considerado um bem produzido imprescindível para a nossa existência enquanto seres racionais, pois este permite entender, interpretar e averiguar a realidade (Cortella, 2017).

Como todos estes conceitos se encontram encadeados, por fim temos as informações (*Intelligence*) que podem ser definidas como o conjunto de dados, informação e conhecimento que foram avaliados analisados e apresentados com o intuito de ajudar na tomada de decisão num formato de ações orientadas para a resolução de um

problema (Ratcliffe, 2016). De uma forma mais lata, Clemente (2008) defende que as informações são apenas a produção de matérias informacionais, com o propósito de dar resposta a possíveis ameaças à segurança interna. As informações são produzidas através de ciclos, de entre os quais podemos contar com o modelo tradicional e com as novas abordagens a este. O ciclo de produção de informações tradicional assenta de uma forma geral na necessidade da informação, na pesquisa de notícias, na análise destas e por fim na sua difusão (Exército Português, 2009). Devido à pouca adaptabilidade e para suprimir as necessidades sentidas pelas entidades foi necessário criar uma abordagem que permite identificar os dados pertinentes, de modo a estes serem recolhidos, transformados e transmitidos a vários níveis, operacional, tático e estratégico (Fuentes, 2006). O ciclo de acordo com Peterson (2005) é constituído por cinco fases onde se insere o planeamento e a direção de todo o processo de produção, a recolha de dados, a análise e produção de informações, a difusão da informação e de uma forma posterior a subsequente avaliação. Existem outros autores como Schreier (2009) que defendem que existe uma fase adicional, o processamento separado da análise das informações.

Após termos verificado como são produzidas as informações é importante perceber para que servem, sendo que ao nível da tomada de decisão são fundamentais, visto que o seu principal objetivo é antever o risco e prever possíveis ameaças futuras (Ratcliffe, 2011). O comandante que possuir informações tem vantagem sobre o adversário, realizando um planeamento com mais precisão, ao ponto de prever as possíveis ações do adversário, podendo desta forma diminuir o risco a que está sujeito e aumentar de uma forma drástica a possibilidade de sucesso na condução da sua operação (Exército Português, 2009).

As informações no processo de tomada de decisão para Mañas (2002) constituem um recurso essencial para o sucesso de uma empresa, assim sendo, podemos afirmar que estas são uma mais valia em qualquer área onde sejam aplicadas, de tal forma, que estas constituem na vertente policial a chave e a primeira linha de defesa para o combate a ameaças graves (Schreier, 2009). Por Fuentes (2006), é indicado que o trabalho dado aos órgãos de informações deve ser o mais criterioso possível, pois evitará que o comandante tome decisões com base em pressupostos mal fundamentados, fazendo assim, com que este tome decisões precisas e concretas, tendo sempre como objetivo o sucesso da operação.

De forma a existir uma melhor perceção sobre os conceitos e de como eles se transformam na prática, podemos facultar um pequeno exemplo de como os dados se

tornam informações e como todo este processo se desenvolve¹. Num destacamento, são inseridos numa base de dados, registos sobre assaltos a domicílios na área, estes registos no computador são considerados dados. Um analista criminal acede aos dados e reconhece um padrão emergente de um novo tipo de criminalidade na área, isto torna-se informação. Se este analista discutir e partilhar a informação com um investigador, a forma como eles percebem a informação e as ideias subjacentes desta, torna-se conhecimento. Após terem sido recolhidos e analisados mais dados e informações, o investigador e o analista são capazes de teorizar o que está a acontecer e fornecer um relatório ao seu comandante. Este por último, pode decidir investigar e lançar uma operação de vigilância com base nas informações que recebeu do analista e do investigador (Ratcliffe, 2016).

Após terem sido analisados os conceitos chave do ILP, desde o seu desenvolvimento, ao papel que estes têm no processo de tomada de decisão, irá ser realizado no próximo subcapítulo um estudo e uma caracterização de forma a melhor entender como este modelo de policiamento se processa.

1.3. – Caracterização e Análise do Intelligence-Led Policing

Este modelo de policiamento foi desenvolvido no Reino Unido com o intuito de combater a criminalidade violenta, organizada e contra a propriedade, que estava a ter um aumento significativo. Com a priorização das chamadas, encaminhando as menos importantes para outras instituições e focando-se nas mais urgentes, a polícia conseguiu rentabilizar mais os seus meios, tendo os comandantes percebido que podiam combater a criminalidade de uma forma racional e ativa através da identificação e quantificação dos problemas (Peterson, 2005). Foi desta forma, criado um ambiente propício para o desenvolvimento do ILP, pois este alertou para a necessidade de análises e estratégias operacionais, com o intuito de resolver problemas (Ratcliffe, 2008).

Assim como nos conceitos chave abordados no subcapítulo anterior, também existem várias e conflituosas conceções sobre o ILP. Alguns autores afirmam que este modelo tem como objetivo conduzir análises de risco, enquanto outros indicam que se trata apenas do processo de reunir dados e informação. Estas perspetivas contribuem de uma forma favorável para o conceito do ILP, porém não satisfazem o conceito abrangente deste. Estas interpretações divergentes são relativamente novas, pois é um conceito que

¹Ver Anexo A – “*From data to intelligence*”

ainda se está a desenvolver (Peterson, 2005). Até recentemente o ILP era usado essencialmente para combater a criminalidade organizada, porém foi demonstrado que este modelo deveria ser utilizado de uma forma incorporada em todas as atividades policiais, de modo a auxiliar o trabalho diário das FS. Estes desenvolvimentos têm demonstrado a necessidade de as entidades responsáveis pela análise terem uma maior ligação às FS (OSCE, 2017).

A definição de ILP tem vindo a ser aperfeiçoada por Ratcliffe, que definiu este conceito como “*business model and managerial philosophy where data analysis and crime intelligence are pivotal to an objective, decision-making framework that facilitates crime and problem reduction*” (Ratcliffe, 2008, p. 89). Este modelo é obtido através do ênfase dado à análise, às informações, às decisões que priorizam hotspots, às vítimas e aos grupos criminosos (Ratcliffe, 2016). O trabalho desenvolvido por este modelo deve ser bem planeado, definindo estratégias, prioridades e objetivos operacionais com o objetivo de suprimir e prevenir o crime, assim como, ameaças à segurança, sendo através do empenhamento racional de recursos humanos e alocação de recursos materiais e técnicos que isto é possível (Ministry of the Interior of Serbia, 2016).

Apesar do ILP desafiar os modelos tradicionais e reativos de policiamento, a sua adoção e a própria adesão a ideias de policiamento preventivo não vão alterar o fato de uma resposta policial reativa ser sempre necessária, quando estejam em causa crimes cometidos ou incidentes que coloquem em causa a segurança. Numa estrutura organizada onde a informação relevante é sistematicamente recolhida, partilhada e analisada dentro de uma estratégia com prioridades e objetivos, o ILP permite auxiliar as FS a tomarem decisões informadas e baseadas em fatos, não só a nível estratégico, mas também a nível operacional. Neste sentido, o ILP acaba por complementar o tradicional modelo reativo (OSCE, 2017).

Para alguns autores, o ILP veio revolucionar de tal forma o modo como as FS percecionam a resolução de problemas, que afirmam que o “*Intelligence-led policing is crime fighting that is guided by effective intelligence gathering and analysis – and it has the potential to be the most important law enforcement innovation of the 21st century.*” (Bratton & Kelling, 2006, p.5).

Para caracterizarmos o ILP é necessário mencionar as suas duas funções primordiais, a primeira é ter a capacidade de antecipar o risco e a segunda é influenciar as ações. De modo a desempenhar a primeira função é necessário a existência de um policiamento de prevenção com uma natureza proativa, sendo isto possível através da

previsibilidade enquanto componente fundamental. Para se desempenhar a segunda função, as informações vão determinar em que medida se poderão alocar os recursos humanos e materiais cada vez mais escassos, constituindo-se estas como uma ferramenta essencial no apoio à decisão (Ratcliffe, 2011).

Foi então criado um modelo por Ratcliffe (2003), para realçar esta teoria denominado inicialmente por “*three-i model of intelligence-led policing*”, que posteriormente se tornou no “*4-i model (intent, interpret, influence and impact)*” (Ratcliffe, 2016, p.83).

Este modelo ajuda-nos a explicar os papéis dos atores chave dentro do conceito do ILP, como o ambiente criminal, o analista de informações criminais e os comandantes. Os quatro componentes do “*i*” devem estar interligados e a funcionar corretamente, para que o ILP se desenvolva de acordo com as suas potencialidades. O modelo enfatiza a relação entre os comandantes e os analistas, pois vão ser os comandantes que irão agir como gestores, distribuindo tarefas, dando conselhos e guiando os analistas.

Isto posto, o modelo² inicia-se com os comandantes a assegurarem-se que as suas intenções (*intent*) são explicadas e percebidas. De seguida, os analistas interpretam (*interpret*) o ambiente criminal. Posteriormente os analistas influenciam (*influence*) os comandantes com os seus resultados e por último estes aplicam as informações que receberam, causando um impacto (*impact*) no ambiente criminal através do planeamento, investigações, gestão estratégica e operações (Ratcliffe, 2016).

A otimização de recursos é vista como um ponto fulcral quando se defende a aplicação do ILP, nos últimos anos a necessidade de intervenção das forças policiais tem vindo a aumentar e a própria capacidade de resposta ficou aquém das necessidades. Há entidades que defendem, portanto, a necessidade de introduzir o ILP como um modelo de policiamento oficial nos países, justificando que em tempos de cortes orçamentais todas as organizações devem priorizar as suas ações de forma a enfrentar os seus principais problemas. Para que isto seja bem sucedido, é necessário que as decisões tenham como base fatos e informações, contribuindo desta forma para a otimização da distribuição de meios e recursos, concentrando os esforços de uma maneira mais estrutural (European External Action Service, 2013).

Estudos demonstram que aumentar o número de agentes policiais pode ser benéfico para o aumento da segurança, contudo, conseguimos atingir melhores resultados

² Ver Anexo B – “*4-i model: intent, interpret, influence and impact*”

se considerarmos alterar a forma como distribuímos estes. O patrulhamento aleatório não é uma tática eficaz para a redução da criminalidade, todavia se adicionarmos a componente de ação com base em fatos e informações, isto irá resultar numa prevenção criminal maior (Ratcliffe, 2016).

Na indústria privada, assim como nas grandes empresas a utilização das informações são fatores preponderantes quando se pretende obter vantagem competitiva. Tendo isto em consideração, podemos afirmar que na atividade policial o mesmo se sucede, porém, não basta possuir informações para aumentar a rentabilidade do trabalho policial, é necessário um modelo ou uma estrutura adequada para gerir e maximizar o poder das informações, tendo sempre como salvaguarda, o respeito pelas leis nacionais e as normas internacionais dos direitos humanos toda a vez que forem recolhidos, processados e utilizados dados (OSCE, 2017). O respeito pelos Direitos Humanos é um fator importante, tanto a curto como a longo prazo para qualquer tipo de modelo de policiamento, dando legitimidade a estes.

Por fim, após termos caracterizado o ILP através de uma síntese histórica, principais conceitos, princípios fundamentais e como este se desenvolve, pretende-se no próximo capítulo estudar e analisar os Direitos Humanos e a temática da Proteção de Dados.

CAPÍTULO 2 – DIREITOS HUMANOS: PROTEÇÃO DE DADOS

2.1. – História dos Direitos Humanos

Iniciaremos a abordagem desta temática com a evolução e a história dos DH, pois deve-se ter em consideração o passado para entender o presente, assim como, as possíveis implicações futuras. Deste modo, podemos afirmar que a conceção da dignidade humana é tão ancestral como a história da humanidade quando temos em consideração as várias culturas e religiões vigentes ao longo dos séculos (Moreira & Gomes, 2012). Como realça Bobbio (1992), os DH não são criados todos ao mesmo tempo e nem de uma vez só, são um processo construtivo ao longo do tempo. Na mesma perspetiva, Lafer (2006) lembra-nos que os DH não têm uma história linear, mas sim uma história constituída por altos e baixos.

Das primeiras referências aos DH que podemos considerar é o *Habeas Corpus* enunciado na Magna Carta durante a Idade Média. Este documento veio influenciar o despertar de alguns países para importância desta temática, como os Estados Unidos e a França, levando os estadunidenses a adotar alguns instrumentos como a *U.S. Bill of Rights* e os franceses a executarem uma revolução com base na contemplação racional dos DH. (Pita, 2018). A dita revolução francesa foi buscar os seus ideais à revolução americana onde agrupou os direitos em categorias como a liberdade, a igualdade e a solidariedade (Moreira & Gomes, 2012).

Não existiram grandes alterações até ao término da Primeira Guerra Mundial, com a criação da Liga das Nações que tinha como objetivo “promover a cooperação, paz e segurança internacional, (...) a manutenção da paz internacional” (Piovesan, 1997, p.134), porém esta não chegou a alcançar o nível pretendido pois os Estados que se encontravam nesta organização nunca se empenharam definitivamente na prossecução destes objetivos como a paz e a segurança (CICV, 2017). De acordo com Buergenthal, Shelton e Stewart (2009) a noção de que os DH teriam de ser internacionalmente protegidos não era ainda aceite pela comunidade das nações.

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) após a Segunda Guerra Mundial retomou-se novamente o trilho interrompido, iniciado pela extinta Liga das Nações. No art.º 1 da CNU estão definidos os seus objetivos como: “Desenvolver relações entre as nações, (...) promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (...)”. Como

podemos observar, esta organização veio construir um marco jurídico na promoção e proteção dos DH através do trabalho conjunto da comunidade internacional (CICV, 2017).

Após terem sido tornadas públicas as atrocidades perpetradas pela Alemanha Nazi, tornou-se latente que a CNU não tinha definido bem os direitos que nela vigoravam, sendo necessário uma declaração de natureza universal que especificasse os direitos de cada indivíduo, com o objetivo de dar força aos DH (Bailey, 2010). Estes horrores vieram também demonstrar que era necessário um desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), pois se tal tivesse existido, as monstruosas violações de DH atribuídas ao regime nazi não tinham sido perpetradas (Buergethal et al., 2009).

Desta forma, podemos considerar que era necessário um outro tratado como a DUDH, foi então criado em 1948 este tratado com “força jurídica contendo normas de direitos humanos e algumas medidas para a sua implementação” (Oliveira, Gomes, & dos Santos, 2015, p. 45). Esta declaração veio introduzir uma “extraordinária inovação ao conter uma linguagem de direitos até então inédita, passando a elencar tanto direitos civis e políticos (art.º 3 a 21), como direitos sociais, económicos e culturais (art.º 22 a 28), afirmando a conceção contemporânea de Direitos Humanos.” (Piovesan, 2014).

Através desta declaração foi posteriormente criada em 1950 a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), tendo apenas entrado em vigor em 1953 “que estabeleceu mecanismos de controlo efetivos (...), concedendo aos indivíduos o direito de queixa contra os Estados” (Gaspar, 2009).

Em 1976 entram em vigor o PIDESC e o PIDCP, através da Assembleia Geral das Nações Unidas. Estes novos diplomas pretendem defender certos grupos vítimas de violações de DH e de discriminações recorrentes (Oliveira, Gomes & dos Santos, 2015). Após estes pactos terem entrado em vigor, muitos outros os seguiram com uma adesão cada vez mais generalizada. Cabe evidenciar que:

“até 2015, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contava com 168 Estados-partes; o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais contava com 164 Estados-partes; a Convenção contra a Tortura contava com 158 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial contava com 177 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher contava com 189 Estados-partes e a Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava a mais ampla adesão, com 195 Estados-partes” (Piovesan, 2016, p. 63).

Destaca-se então por fim, a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 onde foi reiterado o advento da DUDH ao criar a conceção contemporânea de DH

(Piovesan, 2006). Existindo, assim, ao longo dos anos uma transposição destas matérias mencionadas nas Convenções, nos Pactos e nos Tratados para o ordenamento jurídico dos próprios Estados.

2.2. – Concetualização dos Direitos Humanos

Tal como a evolução dos DH a própria conceção destes também tem sido alvo de debate e evolução de acordo com Rosas (1995, p. 243), “O conceito de direitos humanos é sempre progressivo. [...] O debate a respeito do que são os direitos humanos e como devem ser definidos é parte e parcela da nossa história, do nosso passado e do nosso presente.”.

Os DH vieram ganhar uma importância significativa no séc. XXI (D’Escoto, 2008 cit. In Cabrita, 2011), devendo-se sobretudo aos debates e às políticas internacionais, onde estes assumiam um papel central. Isto posto, existem inúmeras definições para este conceito, de acordo com Andrade (1987) a diversidade de conceitos deve ser justificada pela multiplicidade de perspetivas a partir das quais são consideradas. Cabrita (2011) afirma também que por não existir unanimidade no conceito, isso irá criar uma realidade vaga e confusa em torno do seu termo.

Então, definir o conceito de DH é uma tarefa tão complexa como tentar definir o próprio conceito de Direito, existindo várias definições para ambos (Cabrita, 2011). Também sobre o mesmo tema, Monsalve e Román (2009) analisam de uma forma crítica o desacordo e as tensões criadas sobre o conceito de DH, existindo assim um problema de concetualização. A abordagem desta temática pode ser realizada de várias perspetivas, dando diferentes enfoques, pois é representada pelas mais diferentes esferas da vida humana (Arifa, 2018).

Para Herkenhoff (1994, p. 30), os DH são “aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, pela sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente”. Já Aragão (2000), indica que os DH são direitos em função da natureza humana, tendo reconhecimento universal, fazendo com que os indivíduos possam viver e alcançar os seus objetivos. Ou seja, enquanto que para o primeiro autor tratam-se de direitos em si mesmos, Aragão tem uma visão divergente, indicando que os DH mais do que direitos propriamente ditos são processos para se obter os bens essenciais para a vida (Flores, 2009).

Tendo em consideração a disparidade concetual com que são tidos alguns direitos como a vida, a liberdade e a autodeterminação, é perfeitamente compreensível a

conflitualidade que isso irá causar na própria definição de DH. Porém apesar de todas estas diferenças temos de encontrar uma definição que se adapte ao ambiente internacional. Devendo ter como referência a questão da dignidade humana, esta que foi a percussora de todo o movimento de DH, colocando o ser humano no centro da esfera das suas preocupações. (Moreira & Gomes, 2012).

Tal como Cabrita (2011, p.46) “podemos constatar a referência essencial dos direitos humanos à dignidade inerente à pessoa humana”, ou mesmo Kant (1995) “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. A formulação deste princípio, de que o homem é sempre um fim em si mesmo veio indicar que a humanidade, por si só, é uma dignidade, ou seja, ser tratado como um fim e nunca como um meio é só por si um valor interno absoluto. Em suma, a questão da dignidade humana é a base do conceito de direitos humanos, consagrado no Pactos de Viena, na CNU e na DUDH.

Analisando também a visão de Ramos (2002, p. 11) os DH são considerados “um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade”, porém, este vai mais longe quando indica que “hoje são considerados direitos humanos todos os direitos fundamentais, assim denominados por convenções internacionais ou por normas não-convencionais, quer o conteúdo dos mesmos seja de primeira, segunda ou terceira geração”(Ramos, 2002, p.14).

Vamos proceder então à classificação dos DH, a teoria das gerações foi criada pelo autor francês Karel Vasak, onde este divide os DH em três gerações tendo cada uma delas características próprias (Vasak 1982). Posteriormente, alguns autores³ defenderam que poderia ser ampliada a classificação até quatro ou cinco gerações. A primeira geração diz respeito aos direitos de liberdade (Conselho da Europa, 2016). Estes direitos delimitam as intervenções do Estado na autonomia do indivíduo, sendo conhecidos como “direitos de primeira geração compostos por direitos civis e políticos”, ou seja, “O papel do Estado na defesa dos direitos de primeira geração é tanto o tradicional papel passivo (...) quanto ativo, pois há de se exigir ações do Estado para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre outras” (Ramos, 2017).

³ Bonavides, Paulo. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993; Ferreira, Manoel G. Os direitos humanos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998; Cançado, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional de direitos humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, v. II; WEIS, Carlos. Os direitos humanos contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

Relativamente à segunda geração, esta representa uma alteração do papel do Estado com a influência das doutrinas socialistas, gerando-se um movimento de reivindicação social que pretendia que o Estado tivesse um papel mais ativo de modo a fornecer condições mínimas para a sobrevivência. De acordo com Novelino (2009), esta geração baseia-se no valor da igualdade tendo como direitos medulares os direitos sociais, económicos e culturais, são então “reconhecidos o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros, que demandam prestações positivas do Estado” (Ramos, 2017).

Por fim a terceira geração, esta tem direitos ligados à fraternidade (Novelino 2009), como o “direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade” (Ramos, 2017). Existe uma espécie de vinculação do ser humano ao planeta Terra, impulsionado pelos seus recursos limitados.

Para terminar esta conceitualização vamos abordar as características dos DH, onde como em todos os conceitos vistos até agora também existem disparidades, de acordo com Alexy (2007, p. 94) os DH podem ser definidos a partir de cinco características, “a universalidade, a fundamentabilidade, a abstratividade, a moralidade e a prioridade”. Apesar desta conceção por Alexy, decidimos retratar as características dos DH num plano mais generalizado, como um todo, onde podemos contar com a “historicidade, universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e por fim a unidade, indivisibilidade e interdependência.” (Barretto, 2017).

No que diz respeito à primeira característica, a historicidade sugere que os DH não foram criados todos de uma vez, sendo o resultado de uma evolução, como afirma Bobbio (1992) “os direitos do homem (...) são direitos históricos, ou seja, nascidos de certas circunstâncias (...) e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. Esta característica implica então uma evolução gradual dos DH.

A segunda característica, a universalidade indica que os DH abrangem todos os indivíduos, independentemente da sua nacionalidade, género, religião ou convicção política tal como Barreto (2017, p.36) afirma “a universalidade pode ser ilustrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948, que enuncia direitos comuns a todos os homens pela simples condição humana”.

A questão da imprescritibilidade afirma que todos os DH podem ser exercidos a qualquer momento, não havendo prazo definido para tal (Barretto, 2017). O respeito e o efeito dos DH não se esgotam com o passar do tempo.

A quarta característica é a inalienabilidade que indica que não se podem perder os DH porque estes estão ligados de forma intrínseca à existência humana (Conselho da Europa, 2016). Apesar de em certas ocasiões ser necessário suspender ou restringir certos direitos quando existe um bem maior a assegurar.

Por fim temos a unidade, indivisibilidade e interdependência que demonstram que os DH devem ser compreendido como um bloco único, indivisível (Barretto, 2017), estes direitos encontram-se ligados entre si (Pagliuca, 2010). Ao se encontrarem ligados entre si, o gozo de um direito vai depender do gozo de outro, não existindo um mais importante do que outros (Conselho da Europa, 2016).

Após esta exploração dos conceitos e características dos DH vamos abordar os ordenamentos jurídicos internacionais e nacional de forma a complementar e dar a conhecer que instrumentos os DH dispõem para sua salvaguarda.

2.3. – Quadro Jurídico dos Direitos Humanos

2.3.1. – Dos Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional

Neste subcapítulo iremos apresentar os principais instrumentos legais que visam o respeito pelos DH. Em relação à ordem jurídica internacional, os tratados internacionais dos DH têm como fonte o DIDH (Piovesan, 2016), que foi criado após a Segunda Guerra Mundial devido à necessidade de proteger os cidadãos dos mais diversos Estados (Andrade, 2010), tal como foi abordado anteriormente. Este Direito Internacional destaca-se por ser um “conjunto de normas jurídicas criadas pelos processos de produção jurídica próprios da comunidade internacional e que transcendem o âmbito estadual” (Pereira & Quadros, 1997, p. 31). Apesar destas normas transcenderem o âmbito estadual, estas são estabelecidas para “Estados, por Estados e sobre Estados. São os próprios Estados que criam as normas, através da formação do costume, da elaboração de tratados e da preparação de declarações, diretrizes e conjuntos de princípios de âmbito internacional” (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2002, p. 18), assim desta forma, existe a certeza de que qualquer documento que provenha destes tratados internacionais, defende uma posição de todos os sistemas jurídicos (Idem).

Passamos assim às convenções e tratados propriamente ditos, a DUDH adotada pela ONU é “um dos textos jurídicos internacionais mais marcantes na História da Humanidade e na História universal das Ciências Jurídicas” (Fontes, 2013, p. 2). Constitui o ponto de partida do movimento contemporâneo de defesa de direitos humanos (Sorto,

2008). Esta declaração proveio da ONU e através dos seus 30 artigos, que “estabelece os Direitos Humanos e liberdades fundamentais a que todos os homens e mulheres em todos os lugares do mundo têm direito, sem discriminação alguma, englobando direitos civis e políticos, bem como direitos sociais, económicos e culturais” (Conselho da Europa, 2016, p. 403).

Em 1953 entrou em vigor a CEDH, que veio ser o primeiro “instrumento jurídico vinculativo de direito internacional em matéria de direitos humanos” (Alves & Castilhos, 2016, p. 16). Trata-se de uma convenção internacional que visa criar um padrão para os DH e a subjacente subscrição dos Estados, com o intuito de implementar e alinhar a nível nacional as matérias retratadas nesta convenção (Conselho da Europa, 2015).

Contamos ainda com o PIDCP e o PIDESC, que foram considerados os “principais instrumentos jurídicos de aplicação em todo o mundo” (Conselho da Europa, 2016, p. 404). Muitos outros tratados e convenções lhes seguiram sobre os direitos das mulheres, das crianças, dos refugiados, das pessoas com deficiência e ainda tratados contra a discriminação racial, assim como, contra a tortura. E todos estes acabam por vincular os Estados através do Direito Internacional, vinculando mesmo os Estados que não aderiram aos acordos (CICV, 2017).

2.3.2. – Dos Direitos Humanos na Ordem Jurídica Interna

Existem normas do DIDH que não precisam da vontade dos Estados para serem aplicadas nos próprios (Mosler, 1957). Certas áreas impõem a sua vigência como os crimes internacionais, desta forma os DH aparecem-nos como uma espécie de Direito que reveste um carácter obrigatório em todos os Estados (Pereira & Quadros, 1997).

A CRP é o principal diploma a nível interno que nos permite analisar a situação dos DH em Portugal (Homem, 2014). Ao contrário do Direito Internacional, os direitos que se encontram positivados nesta são considerados Direitos Fundamentais (DF), apesar de estes conterem a mesma base que os DH, a salvaguarda pelo princípio da dignidade humana (Miranda, 2008). Logo, enquanto que os DH são reconhecidos pelo Direito Internacional (Alexandrino, 2015), os DF são direitos positivados no ordenamento jurídico interno.

Colocando de uma forma mais simples, os DH são “direitos não assentes na ordem estadual, mas inatos ou inerentes ao ser humano. Contrariamente, os direitos fundamentais são assentes na ordem estadual e constitucional” (Gil, 2015, p. 20).

Passando para a CRP, esta na sua parte I aborda os “Direitos e Deveres Fundamentais”, contudo os DF não se esgotam nesta parte, porque também existem preceitos legais relevantes na parte II e na parte III. Podemos evidenciar, apesar disto, o “art. 16.º da Constituição, que consagra uma verdadeira abertura constitucional aos desenvolvimentos alcançados pelo direito internacional dos direitos humanos” (Gil, 2016, p.173). O art.º 16 da CRP no seu n.º 1 indica que, apesar de os DF se encontrarem consagrados na CRP, isto não exclui as leis e as regras do Direito Internacional e o n.º 2, por sua vez, indica que os conceitos enunciados na CRP relativos aos DF devem ser interpretados de acordo com o DUDH (Miranda, 1998).

Desta forma podemos afirmar que os “direitos fundamentais internacionais” fazem parte integrante do Direito Português, concretamente devido ao já referido art.º 16 n.º 1 da CRP (Andrade, 2010). Assim, após termos feito um enquadramento aos DH passamos agora para a próxima temática que é a Proteção de Dados.

2.4. – Proteção de Dados Pessoais

2.4.1. – Enquadramento

Passamos agora a este subcapítulo, de modo a abordar e respeitar todos os objetivos deste trabalho. Iremos referir quais os mecanismos que salvaguardam diretamente a recolha, utilização, tratamento entre outros processos que mereçam estar protegidos quando nos referimos aos dados pessoais. O conceito de dados já foi anteriormente exposto, porém falta referir o conceito de dados pessoais. Este encontra-se definido no n.º 1 do art.º 4 do RGPD que indica:

“«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”

A popularização em massa da internet, levou não só a uma revolução tecnológica (Schwab, 2016), como também a uma revolução jurídica (Bolzan de Moraes, 2017). Com esta massificação da internet, as ditas relações pessoais começaram a estabelecer-se em rede, levando a proteção de direitos a deslocar-se também do espaço físico para o mundo virtual (Castells, 2017).

Nesta sociedade de informação, é possível distinguir duas perspetivas de proteção integral do indivíduo, uma delas no seu corpo físico e outra no digital, este último formado por dados pessoais que se materializam em informações pessoais, incluindo desta forma os chamados dados sensíveis (Rodotà, 2004). Estes dados pessoais sensíveis são aqueles que podem ser associados a uma determinada pessoa e, por conseguinte, estão aptos a gerar certas situações de desigualdade e discriminação (Moraes, 2008).

É devido a esta possibilidade de utilização discriminatória que estes dados poderão estar associados a potenciais violações de direitos fundamentais, tanto por parte de entidades estatais como por empresas privadas (Mulholland, 2018). Colocando de outra forma, proteger estes dados assegura a efetivação de vários direitos, como a saúde, liberdade de associação como no caso da religião, entre outros (Idem)

De forma a proteger estes dados e assegurar a efetivação de vários direitos, foram conduzidos diversos processos legislativos produzindo diversa legislação, como a que irá ser abordada de seguida. Começamos, então, por abordar os direitos consagrados na CRP.

2.4.2. – Da Constituição da República Portuguesa

No caso de Portugal o direito à proteção dos dados pessoais foi consagrado na CRP de 1976, sendo a primeira Constituição do mundo a proteger especificamente este direito (Jesus, 2012). No seu art.º 35 a CRP vem consagrar o direito à autodeterminação informacional “dando a cada pessoa o direito de controlar a informação disponível a seu respeito, impedindo-se que a pessoa se transforme em «simples objeto de informações».” (Canotilho & Moreira, 2014, p. 551).

Chega-se à conclusão de que a matéria de Proteção de Dados Pessoais não é um tema desconhecido⁴, contudo, não goza ainda da devida preocupação quando comparamos com certos países, como por exemplo a Alemanha. Silveira (2007), afirma ainda que este direito já existia há bastante tempo explanado na CRP, muito antes de ter sido aprovada na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), esta último que é tida como a impulsionadora deste direito.

No seu art.º 1 a CRP indica que esta tem como base a vontade popular e a dignidade humana, assim como, no seu art.º 2 afirma que Portugal enquanto Estado Democrático, assenta na garantia e no respeito dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, como já tinha sido referido anteriormente.

⁴ No Código Civil de 1966 encontra-se explanado o direito à reserva da intimidade da vida privada.

Passamos agora para a matéria em questão, no art.º 26, n.º 1 é reconhecido o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e no n.º 2 do mesmo artigo está exposto que “a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana”, no que concerne à utilização de informações relativas às pessoas e famílias. Também no art.º 34, n.º 4, existe uma limitação da possível atuação das autoridades competentes no que remete às telecomunicações e demais meios de comunicação.

Começamos a ver então a introdução do Direito à Proteção de Dados, porém, é no art.º 35 que este se encontra explanado, com a epígrafe “Utilização da Informática”. Para Canotilho & Moreira (2014), este art.º 35 divide-se em três direitos. O direito ao acesso e correção dos registos informáticos, o direito a certos tipos de dados pessoais não serem tratados e o direito ao sigilo relativamente aos responsáveis que tratam ficheiro automatizados. Ao integrarmos este Direito de Proteção de Dados Pessoais na Constituição, estamos a dar particular força a esta temática na ordem jurídica interna portuguesa (Silveira, 2007).

2.4.3. – Do Direito Supranacional

Ao nível europeu a questão da Proteção de Dados Pessoais, assim como, a de privacidade, encontram-se interligados. A questão da privacidade tem vindo a ser alargada de forma a abranger a Proteção de Dados Pessoais contra possíveis ilícitos (Oostveen & Irions, 2018).

Desta forma, a primeira declaração a reconhecer a importância desta temática terá sido a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em 1948, onde no seu art.º 5 indica que todas as pessoas devem ser salvaguardadas contra ataques abusivos à sua vida particular e familiar. Também em 1948 a DUDH consagrou no seu art.º 12 que “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques todas as pessoas têm direito a proteção da lei”. O PIDCP de 1966 já referenciado anteriormente neste trabalho, prevê também no seu art.º 17 algo muito semelhante ao art.º 12 da DUDH.

No contexto Europeu, seguem-se inúmeros diplomas como a CEDH, de 1950, que reconhece no seu art.º 8, n.º 1 e n.º 2 que todas as pessoas têm direito à vida privada, não podendo haver ingerência por parte das autoridades públicas, exceto em alguns casos específicos previstos no n.º 2 deste artigo. A convenção 108 do Conselho da Europa, em

1981, assume-se como o primeiro instrumento vinculativo relativamente a esta matéria, protegendo as pessoas singulares no tratamento dos seus dados, como afirma no seu art.º 1. A Lei nº 67/98 (antiga LPDP) veio transpor a Diretiva 95/46 do Parlamento Europeu e do Conselho, tornando-se na primeira lei portuguesa relativa a esta temática.

Com todos estes tratados e convecções. É importante não descurar a influência da CDFUE, que com os seus art.º 7 e 8 consagrou a proteção destas matérias, tornando-se vinculativa na UE, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Para além disso, a Proteção de Dados Pessoais no regime europeu, tornou-se consideravelmente reforçada com a celebração do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), onde no seu art.º 16, n.º 1, afirma que “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito”, estabelecendo pela primeira vez uma base jurídica para o tratamento de dados pessoais por Estados-Membros (Galvão, 2012).

Para responder às constantes ameaças à vida privada surge então o Regulamento n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho também conhecido como o RGPD, para dar resposta ao novo paradigma de consciencialização de que o tratamento de dados se trata afinal de uma questão central. Este regulamento vai revogar a antiga Diretiva 95/46 e é de direta aplicação para todos os Estados-Membros, a partir de 25 de maio de 2018. Entrou também em vigor a Diretiva n.º 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, que mais tarde iria ser transposta pela Lei nº 59/2019, que de acordo com o seu art.º 1 aprova as regras relativas ao “tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais” .

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD)⁵, veio emitir a respeito da entrada em vigor deste Regulamento, que a antiga LPDP se iria manter em vigor, porém já foi revogada pela Lei nº 58/2019 como irá ser abordado de seguida.

2.4.4. – Da Legislação Nacional

Basta olharmos para a nossa sociedade com atenção, para percebermos que cada vez mais são criadas bases de dados, que contêm por sua vez mais informação e que podem ser acedidos de uma forma indiscriminada com o objetivo de controlar pessoas (Jesus, 2018).

⁵ Entidade portuguesa responsável pelo controlo nacional do RGPD e da Lei nº 58 de 8 de agosto de 2019, segundo o art.3º da Lei nº 58/2019.

Em Portugal dispomos atualmente de três instrumentos legais que constituem a nova legislação de Proteção de Dados Pessoais. Em primeiro lugar temos o Regulamento n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, mais conhecido como RGPD, este instrumento foi criado com o objetivo de aumentar os níveis de privacidade dos cidadãos e harmonizar a legislação, relativamente à Proteção de Dados entre todos os Estados-Membros da UE (Voigt & Bussche, 2017).

O segundo instrumento é a Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho (RGPD), relativo à proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e livre circulação desses mesmos dados, na ordem jurídica interna e vem ainda revogar a anterior LPDP a Lei n.º 67/98.

Apesar do RGPD ser de aplicação direta nos Estados-Membros por ser um Regulamento da UE, o legislador teve a necessidade de criar uma lei, devido a três fatores. Primeiramente o RGPD permite que certas matérias específicas sejam decididas pelos Estados-Membros, como por exemplo a idade mínima de menores, entre outras. Em segundo lugar, o RGPD determina que os Estados-Membros podem decidir, por ato legislativo, a autoridade com competência na matéria, que neste caso é a CNPD. Em terceiro lugar, alguns autores afirmam que as contraordenações e os crimes são da competência exclusiva da Assembleia da República, logo as normas do RGPD relativas às contraordenações, não podem ser diretamente aplicadas.

Passado cerca de um mês da entrada em vigor da Lei n.º 58/2019, a CNPD decidiu através da Deliberação 2019/494, de 3 de setembro, deixar de aplicar algumas normas da lei de execução do RGPD, afirmando que estas violavam o último ponto mencionado anteriormente, totalizando a desaplicação de nove normas. A CNPD esclarece ainda que as normas que não são aplicadas por esta lei de execução, terá como resultado a aplicação das normas do RGPD.

Como último instrumento legal temos a já mencionada Lei n.º 59/2019 de 8 de agosto que transpôs a Diretiva da EU n.º 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho.

CAPÍTULO 3 – CONSIDERAÇÕES LEGAIS: INTELLIGENCE-LED POLLICING

3.1. – Intelligence-Led Policing no Âmbito dos Direitos Humanos

O cumprimento de normas de DH é um fator basilar para a eficácia dos modelos de policiamento, tanto a curto como a longo prazo, inclusive no ILP. As medidas de policiamento que não respeitam os DH, fazem com que o respeito e a confiança dos cidadãos nas forças de segurança seja menor, tornando-se de uma forma generalizada, medidas contraproducentes e ineficazes (OSCE, 2017).

Tomemos como exemplo o *ethnic profiling*, definido pela Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (2007, p.4) como, “*the use by the police, with no objective and reasonable justification, of grounds such as race, colour, languages, religion, nationality or national or ethnic origin in control, surveillance or investigation activities*”. Trata-se de um método que contempla a ação policial contra indivíduos com base em estereótipos, conjecturas genéricas e irracionais relacionadas com a nacionalidade, etnia e religião. Porém de acordo com estudos efetuados, provou-se que além de ser ineficaz é também bastante discriminador. Alguns grupos criminosos conseguem evitar a deteção por parte das FS, apenas por não terem membros que se insiram nos perfis pré-determinados. (Open Society Justice Initiative, 2009).

Existem também as chamadas *legitimate profiling techniques*, estas podem ser consideradas ferramentas de trabalho bastante úteis para as FS, se tiverem como base os comportamentos criminosos e as informações, invés das técnicas baseadas na discriminação (idem).

As normas de DH são baseadas em instrumentos de Direito internacional, como alguns Tratados como o PIDCP e o CEDH, já mencionados anteriormente. Em ordem para estes direitos consagrados a nível internacional terem uma aplicação direta nos Estados, estes devem ser transpostos para o seu ordenamento jurídico interno (OSCE, 2017). Em Portugal, tal como foi abordado trata-se então dos DF. “Os direitos fundamentais são, portanto, aquelas garantias positivadas e previstas na constituição, com força normativa-constitucional” (Oliveira, Marcelino Gomes & Santos, 2015, p. 32)

Neste âmbito, o principal trabalho das FS é garantir a segurança dos cidadãos, assim como assegurar o respeito pelos DH, mesmo que esteja em causa crimes como o terrorismo. Para combater e prevenir a criminalidade as FS devem agir de acordo com o

quadro normativo de Direito Internacional assim como as leis nacionais. Devido à sua capacidade de policiamento proativo, o ILP deve estar vigorosamente validado dentro do âmbito dos DH, de forma a aumentar os direitos e liberdades dos cidadãos ao conduzir as suas operações com o total respeito perante estes, trata-se, portanto, de um dos princípios chave quando falamos de policiamento democrático (OSCE, 2008).

Existem assim, alguns princípios que devem ser respeitados de forma a assegurar que as atividades praticadas pelo ILP estejam de acordo com o DIDH, não causando aos cidadãos prejuízo no gozo certos direitos intrínsecos, como os DH.

O primeiro princípio remete para a estrutura legal, institucional e administrativa necessária para a aplicação do ILP. Primeiramente, este modelo de policiamento deve ser baseado em disposições legais e administrativas claras, que irão estabelecer condições para que este seja implementado de forma adequada, assegurando a proteção dos DH. A nível interno, relativamente ao âmbito legal do ILP, este deve incluir leis e regulamentos que definam com clareza e precisão quais as competências delegadas às diversas entidades. Todos os regulamentos, leis e políticas que envolvem o ILP devem ser sempre em conformidade com os DH, além disso as pessoas que estiverem envolvidas nos processos de recolha, análise, processamento e partilha de informações, entre outros devem receber formação adequada de modo a atuar em conformidade com as normas nacionais e internacionais de DH. (OSCE, 2017).

O segundo princípio é sobre a legalidade, necessidade e limitações aos DH. Existe um vasto conjunto de DH que são absolutos como os “direitos a não ser torturado, não ser submetido à experimentação médica sem o consentimento, não ser discriminado, não ser escravizado, a garantia da presunção de inocência, (...), que se constituem como direitos absolutos” (Oliveira, 2019, p.755) e estes não podem ser restringidos de qualquer forma. Porém, existe um conjunto de direitos que são considerados DH relativos e estes podem ser restringidos de acordo com certos parâmetros. No ordenamento jurídico português, temos o caso do art.º 19 da CRP que versa sobre algumas exceções ao exercício de certos direitos. Essas circunstâncias específicas podem também limitar algumas normas do ILP se necessário, contudo, isto só acontece se assim estiver previsto na lei e tiver como finalidade a prossecução de um objetivo legítimo. Assim sendo, tal como as limitações dos DH, as restrições nas normas do ILP devem ter como base dois fundamentos, de que as restrições são exceções e de que as interferências com o ordenamento jurídico devem ser o menos intrusivas possível, tendo sempre em atenção o objetivo que se pretende alcançar. (OSCE, 2017).

O terceiro princípio trata da igualdade e da não discriminação. Tendo em consideração algumas obrigações internacionais, todos os Estados signatários, onde Portugal se insere, estão sujeitos a assegurar que ninguém dentro das suas jurisdições pode discriminar qualquer tipo de pessoa, quer seja pela sua raça, cor, género, religião, entre outras características discriminadoras (OSCE, 1989). Este princípio levanta uma questão bastante relevante derivado da utilização de técnicas de investigação que se baseiam na criação de certos perfis com o objetivo legítimo de combater a criminalidade (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2014a), porém, isto, pode criar sérias dificuldades no relacionamento com comunidades constituídas por minorias, se acabar por ser mal fundamentado (FRA, 2010). Deve, então, ser evitado efetuar demasiadas ações policiais a certas comunidades específicas, isto é, se não houver um fundamento sólido baseado nas informações. Podemos concluir que defender a igualdade perante a lei e proibir de igual forma a discriminação acabam por ser tarefas essenciais das FS numa sociedade democrática (OSCE, 2008).

Por fim, o quarto princípio indica-nos o controlo e a supervisão. O DIDH fornece um direito de queixa para todas as pessoas que tenham sido alvo de violações de direitos ou liberdades, através de uma entidade judicial competente, legislativa ou administrativa de acordo com o art.º 2 do PIDCP, diploma que foi transposto para a ordenamento jurídico interno pela Lei n.º 29/78. Devido à possibilidade do ILP poder estar envolvido em violações de DH, é preciso criar mecanismos sólidos que permitam controlar e supervisionar todos os processos efetuados pelas forças policiais, de modo a garantir o controlo judicial. Certas atividades como a recolha de informação dissimulada devem ser particularmente controladas de forma a evitar abusos no âmbito dos DH (OSCE, 2017).

3.2. – Do Direito à Privacidade

Apesar do Direito à privacidade dizer respeito aos DH decidimos fazer um subcapítulo específico para este, visto ter diretas implicações no âmbito do ILP.

A recolha de dados e informação, assim como o seu tratamento e análise são práticas integradas nos elementos fundamentais do ILP, estas podem ter implicações significativas no âmbito dos DH, em particular no Direito à privacidade. Apesar de à primeira vista parecer que certos comportamentos só afetam um Direito isto não corresponde necessariamente à verdade, pois os DH encontram-se interdependentes entre si (Miudo, 2015). Daí todos os DH terem uma importância fundamental visto todos estes

“convergem para a razão última dos direitos humanos: a dignidade humana, a dignidade da pessoa” (idem, p. 14).

A nível nacional como já foi referido, contamos com o art.º 26 da CRP, bem como, com as leis que transpuseram indicações deste tipo, da ordem internacional para ordem jurídica interna. No âmbito internacional, referimos novamente o art.º 17 do PIDCP que estipula que ninguém deve sofrer interferências no âmbito da sua vida privada, quer seja na vida familiar, na correspondência ou na sua própria casa e o art.º 8 do CEDH, com uma disposição semelhante, onde estão elencados elementos deste direito, assim como, o direito à proteção contra alguma interferência neste âmbito.

Para que as interferências não sejam arbitrárias ou ilegais, devem ser preenchidos certos requisitos, como estar definido na lei a possibilidade de acesso e correção de dados, que por seu turno deve respeitar os objetivos do PIDCP. Existe também a necessidade de a atuação ser razoável tendo em consideração as circunstâncias em questão, tal como foi descrito pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU (1988). Os Estados-Membro da OSCE reconfirmaram este direito numa reunião em Moscovo que teve como âmbito o desenvolvimento de mecanismos de proteção de DH (OSCE, 1991).

Na recolha de dados existem diferentes métodos de obtenção destes, tendo cada um destes métodos os seus diferentes graus de interferência com o direito à privacidade. Podemos contar com a vigilância em domicílios, interceções de comunicações, utilização de informadores, acesso a contas bancárias, bem como, a obtenção de informações confidenciais.

Estes meios devem ser controlados por autoridades judiciárias ou por outra entidade com competência para tal. Para que estes meios de obtenção de dados sejam legais, vai ser necessário serem autorizados e supervisionados por entidades competentes, além de que, só se devem utilizar estes métodos se for estritamente necessário e proporcional à ameaça em questão (OSCE, 2014).

Relativamente a uma temática que recebeu muita atenção, foram as consequências que as vigilâncias em massa de comunicações têm relativamente ao Direito à privacidade. O TEDH encontrou sistemas de vigilância que violavam este Direito, sistemas que permitiam a interseção de comunicações de todos os cidadãos dentro de um país específico, mesmo tratando-se de pessoas fora do âmbito de uma operação (TEDH, 2015 & 2016). Em oposição à vigilância direcionada a alvos específicos que habitualmente tem como base suspeitas e autorizações judiciárias, temos estes programas de vigilância em massa que não permitem atender à proporcionalidade das medidas caso a caso e que

consequentemente vão minar a própria essência do Direito à privacidade (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2014a).

3.3. – Do Direito à Proteção de Dados

Este Direito à Proteção de Dados aparece-nos como uma parte importante do direito à privacidade, que tem especial relevância quando nos referimos ao ILP. O Comitê de Direitos Humanos da ONU que é a organização responsável pela implementação das normas presentes no PIDCP, indicou que, para recolher e tratar dados informáticos como dados bancários é necessário os mecanismos estarem definidos na lei (OSCE, 2017). Além disto, devem ser tomadas medidas para assegurar que esses dados privados não caem nas mãos de pessoas não autorizadas (Comitê de Direitos Humanos da ONU, 1988).

Existe um número considerável de mecanismos nacionais e internacionais que contêm princípios de proteção a este direito e que devem ser respeitados, como as normas que foram transpostas para a lei portuguesa, como as já mencionadas Lei n.º 58/2019 e a Lei n.º 59/2019.

A nível internacional temos a Convenção 108 do Conselho da Europa, já referida, que definiu que os processos de obtenção de dados pessoais devem ser de acordo com o seu art.º 5, obtidos e processados de forma legal e justa, armazenados sempre com vista aos fins legítimos a que se destinam, relevantes e adequados, atualizados e corretos e por fim, preservados de forma a permitir a identificação dos indivíduos apenas pelo tempo estritamente necessário.

Esta convenção proibiu também no seu art.º 6 a utilização do processamento automático de dados sensíveis, dados como a orientação sexual, a origem racial, a opinião política e a religião. No art.º 8 estão positivadas algumas salvaguardas que os cidadãos podem tomar se tiverem sido alvo de investigações ou vigilâncias e tiverem os seus dados pessoais armazenados em bases de dados. Todos os limites e restrições estabelecidos devem estar legitimados pela lei como se lê no art.º 9 desta convenção. O princípio da necessidade é bastante importante, pois deve ser entendido como um meio para atingir um fim que é a dignidade humana (OSCE, 2017).

3.4. – Outros Riscos no Âmbito dos Direitos Humanos

O direito à privacidade, onde se inclui a Proteção de Dados, é essencial, pois irá permitir o exercício mais abrangente de outros direitos e de liberdades fundamentais,

como, a liberdade de expressão, o direito à informação, o direito à livre associação e a liberdade religiosa, entre outros. Mas a recolha e a utilização de dados e informações poderão afetar diretamente outros direitos como o direito ao livre julgamento, o direito à liberdade e segurança e a proibição da tortura (OSCE, 2017).

Atualmente vivemos numa sociedade onde os interesses públicos e privados por vezes justificam a violação do direito à privacidade, no entanto, é necessário ressaltar que ao garantirmos a plena salvaguarda deste direito estamos a valorizar a liberdade, proteger a possibilidade de escolha pessoal e a combater a discriminação, todas estas, situações poderão entrar em conflito com a violação deste direito (Cancelier, 2017).

Passando para situações mais práticas, temos o “Kettling”, que pode ser definido como uma prática policial utilizada durante manifestações, onde as FS confinam manifestantes pacíficos a um espaço fechado, só podendo estes abandonar o local depois de indicarem certos dados pessoais. Esta forma de recolher informações já foi bastante criticada pelo simples fato de poder colocar em causa o direito à manifestação pacífica (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2013).

Quando é efetuada uma detenção baseada em dados obtidos através de vigilâncias, que não ofereçam a devida proteção contra interferências arbitrárias ao direito à privacidade e não existam mais nenhuma evidências que demonstrem uma razoável suspeita de que a pessoa detida tenha cometido, ou venha a cometer alguma ofensa em concreto, esta situação é contrária ao direito à liberdade e segurança (TEDH, 2011).

Relativamente aos processos integrantes do ILP como a recolha, processamento, análise e partilha de informação, é particularmente importante que não sejam utilizados quaisquer dados obtidos através da tortura, estando estes expressamente proibidos pela lei internacional. A sua admissão em tribunal vai violar o direito a um julgamento livre e justo. (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2014b).

Estas preocupações são bastante importantes, principalmente quando as informações cruzam fronteiras, pois o estado que for recetor de informação poderá ser determinado como cúmplice se tiverem sido utilizados certos meios de obtenção de informação como a tortura. (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2014b).

Portanto na aplicação do ILP é necessário existirem certas salvaguardas, de forma a garantir que as informações obtidas por meios ilegais não possam ser utilizadas em nenhuma ocasião (OSCE, 2017). Desta forma, após apresentados todos estes riscos, é essencial na sociedade existir um “justo equilíbrio do direito à liberdade e segurança estabelecido no artigo 27.º da CRP” (Moleirinho, 2015, p. 250).

Podemos então afirmar, que existem alguns riscos associados a este modelo de policiamento que devem ser contrariados através dos princípios enunciados anteriormente. Riscos, que como em todas as atividades policiais estão sempre associados. Sendo esta atividade policial efetuada pelas FS, um alvo de constante escrutínio público.

Terminamos assim esta primeira parte do enquadramento teórico e passamos para o enquadramento metodológico na Parte II desta investigação. Nesta segunda parte irão, também, ser efetuadas e analisadas as entrevistas, tendo em consideração a informação concetual obtida nesta primeira parte.

PARTE II – ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO E TRABALHO DE CAMPO

CAPÍTULO 4 – METODOLOGIA, MÉTODOS E MATERIAIS

4.1. – Introdução

O presente capítulo tem como objetivo indicar qual a metodologia escolhida para conduzir esta investigação. A metodologia neste âmbito é “um processo ou método para atingir um fim” (Sarmiento, 2013, p.4). Em ordem para ter sucesso numa investigação a metodologia de pesquisa deve responder a certas perguntas como “como? com quê? onde? quanto?” (Markoni & Lakatos, 2003, p.221).

A nível prático este modelo “examina, descreve e avalia métodos e técnicas de pesquisa que possibilitam a coleta e o processamento de informações, visando ao encaminhamento e à resolução de problemas e/ou questões de investigação” (Prodanov & Freitas, 2013, p.14).

Isto posto, neste capítulo pretende-se fazer uma abordagem à metodologia utilizada no âmbito desta investigação, de forma a perceber qual o caminho utilizado na recolha, tratamento e análise dos dados que irá ser realizado no capítulo seguinte.

4.2. – Modelo de Análise

É importante sublinhar que todas as investigações nascem de problemas teórico/práticos (Marconi & Lakatos, 2003). Deste modo, de acordo com Quivy & Campenhoudt (2013, p. 102) é mediante a PP que o “investigador tenta exprimir o mais exatamente possível o que procura saber, elucidar, compreender melhor”.

A presente investigação tem como PP “Quais as considerações legais sobre a implementação do *Intelligence-Led Policing*, no âmbito dos Direitos Humanos e da Proteção de Dados?”. Pretendendo realizar uma reflexão sobre o quadro jurídico dos DH e da Proteção de Dados aquando da aplicação deste modelo de policiamento. Deste modo, foi criado um quadro⁶, onde se encontra retratado o modelo de análise da presente investigação.

⁶ Ver Apêndice A – Modelo de Análise da Investigação.

Com o intuito de responder a esta pergunta, surgem as PD, estas, vão obrigar o investigador a interrogar-se de uma forma mais precisa e detalhada, o que realmente tenciona descobrir (Bryman, 2012). Resultantes da PP, e com o objetivo de responder aos objetivos específicos, surgem as seguintes PD:

PD1: “Como se desenvolve o *Intelligence-Led Policing*, enquanto modelo de policiamento?”

PD2: “Qual o paradigma atual dos Direitos Humanos?”

PD3: “Como se caracteriza o Direito à Proteção de Dados?”

PD4: “De que maneira as matérias de Direitos Humanos e Proteção de Dados poderão condicionar a aplicação do ILP?”

4.3. – Método de Abordagem e Procedimento Metodológico

A metodologia são os processos que se utilizam para se atingir um certo e determinado fim. Se transpusermos para termos científicos podemos considerar que é “o estudo do método aplicado à ciência. Consoante a área da ciência que se estuda, há objetos distintos e consequentemente procedimentos diferentes” (Sarmiento, 2013, p. 4). Assim sendo, podemos afirmar que esta metodologia científica acaba por ser alterada conforme o objeto em estudo.

Na presente investigação, foi tida como referência os procedimentos propostos por Quivy & Campenhoudt (2013), adaptados ao objeto em estudo, derivado das particularidades do mesmo. Relativamente ao método, foi utilizado o método dedutivo, este que se pauta pela utilização inicial de premissas gerais, que têm como objetivo alcançar uma verdade particular (Freixo, 2012). Ou seja, parte “do geral, e a seguir desce ao particular” (Prodanov & Freitas, 2013, p. 27), permitindo, deste modo alcançar uma conclusão.

No que diz respeito à abordagem, esta foi essencialmente qualitativa, na medida que se pretendeu obter um conhecimento mais vasto do objeto em estudo (Vilelas, 2017). A abordagem qualitativa também se distingue pela análise documental e pela realização de inquéritos por entrevista, visando estes, a aquisição de conhecimentos, que não seriam possíveis apenas pela análise documental (Sarmiento, 2013).

Numa investigação podem ser utilizados mais do que um método (Sarmiento, 2013), deste modo, foram também utilizados o método inquisitivo, materializado através da realização de inquéritos por entrevista e o método crítico, este que se baseia na análise dos resultados obtidos através das entrevistas realizadas (Sarmiento, 2013).

4.4. – Métodos e Técnicas de Recolha de Dados

Para que esta investigação fosse bem sucedida foi necessário utilizar um conjunto de técnicas e métodos apropriados à natureza e finalidade desta. De acordo com Sarmiento (2013, p. 27), “para que a informação recolhida no universo informacional seja fiável e os resultados da investigação sejam válidos, os instrumentos e métodos científicos utilizados, devem ser apropriados”. Assim sendo, a recolha de dados representa um “... processo organizado posto em prática para obter informações junto de múltiplas fontes com o fim de passar de um nível de conhecimento, para outro nível de conhecimento ou de representação de uma dada situação” (Freixo, 2012, p. 220).

Esta investigação acomodou duas fases de recolha de dados, inicialmente foi realizada uma análise documental com o intuito de expandir o quadro teórico sobre o tema em estudo. Esta análise desenvolveu-se com base na bibliografia presente na biblioteca da EG, na biblioteca da AM, assim como, em vários documentos científicos virtuais disponíveis em repositórios científicos.

Relativamente à segunda fase, existiu um processo de recolha de dados empíricos, através de observação indireta, materializado através de um guião de entrevista⁷ como instrumento de observação (Quivy & Campenhoudt, 2013). Decidiu-se realizar entrevistas, pois estas permitem “compreender e aprofundar o conhecimento sobre factos, informações e situações, recorrendo a entrevistas que são peritos ou especialistas na matéria” (Sarmiento, 2013, p. 31).

Tendo isto em atenção, as entrevistas foram realizadas, apesar de não ter existido a possibilidade de estas serem presenciais, dada a situação atual de estado de emergência em Portugal, derivada do surto de COVID-19. Sarmiento (2013) indica que deve ser dada preferência à realização de entrevistas presenciais, pois estas são mais ricas. Em ordem, a colmatar esta limitação tentou-se realizar o maior número de entrevistas por vídeo conferência.

As entrevistas foram também efetuadas a uma pessoa de cada vez e com um conjunto de perguntas-guia, permitindo haver algumas reflexões e opiniões, tanto por parte do entrevistado como do investigador. Por fim, foi tido como pertinente a obtenção de confirmações de resultados, entrevistando especialistas nas matérias em investigação (Sarmiento, 2013).

⁷ Ver Apêndice E – Carta de Apresentação e Guião da Entrevista.

Assim sendo, podemos afirmar que as entrevistas realizadas podem ser consideradas individuais, semi-diretivas e confirmatórias de acordo com Sarmento (2013).

4.5. – Amostragem

No caso desta investigação, devido ao tamanho do universo em estudo, foi necessário trabalhar com uma amostra, sendo esta um “...subconjunto de elementos ou de sujeitos tirados da população que são convidados a participar no estudo” (Fortin, 2009, p. 41). A amostra é composta por indivíduos que são considerados uma “parcela convenientemente selecionada do universo” (Marconi & Lakatos, 2003, p. 163). Foram então selecionados os entrevistados⁸, sempre tendo em atenção o objeto em estudo.

A amostra é formada por dois grupos, o grupo A, constituído por militares, professores, advogados e magistrados com um conhecimento mais teórico das temáticas abordadas e o grupo B, constituído por elementos das FS, com conhecimento mais prático do assunto. Encontrando-se a amostra justificada nos apêndices⁹.

4.6. – Técnicas de Tratamento e Análise de Dados

A investigação ao ser dividida em duas partes permitiu que na primeira existisse um enquadramento teórico tendo como base a análise documental. Na segunda parte, realizou-se o trabalho de campo, de forma a confirmar ou refutar algumas ilações que se tenham retirado desta primeira.

A seleção dos métodos ao longo do trabalho vão influenciar os resultados deste, sendo essencial escolhê-los conforme os objetivos da investigação em si, tanto na parte da recolha como na parte da análise (Quivy & Campenhoudt, 2013).

Relativamente ao tratamento dos dados obtidos, optou-se pelo método apresentado por Guerra (2006), onde a análise é constituída pela leitura, construção, transcrição e comparação das entrevistas. Este procedimento enunciado por este autor compreende a construção de sinopses de entrevistas, onde este as define em Guerra (2006, p.73) como “...sínteses dos discursos que contêm a mensagem essencial da entrevista e são fiéis, inclusive na linguagem, ao que disseram os entrevistados”. Este modelo de análise, encontra-se devidamente aplicado no próximo capítulo.

⁸ Ver Apêndice B – Seleção e Caracterização dos Entrevistados.

⁹ Ver Apêndice C – Justificação da Amostra.

CAPÍTULO 5 — APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

No presente capítulo são apresentados, analisados e discutidos os resultados obtidos através dos inquéritos por entrevista, comparando-os entre si e com os resultados obtidos no enquadramento teórico realizado na Parte I deste trabalho. Os dados obtidos nestas entrevistas foram divididos em dois grupos, em respostas e na respetiva argumentação referente a cada uma destas.

De forma a existir uma melhor perceção da relação entre as perguntas de investigação e as das entrevistas foi elaborado um quadro nos apêndices¹⁰.

5.1. Apresentação, Discussão e Análise dos Inquéritos por Entrevista

5.1.1. – Questão n.º 1

Quanto à questão n.º 1 – “Considera que num mundo em constante mudança, o modelo de policiamento *Intelligence Led Policing*, pode fazer face às exigências atuais da criminalidade? Explique porquê.”¹¹, o objetivo desta pergunta é perceber como se desenvolve este modelo de policiamento e se este consegue responder às exigências atuais da criminalidade.

Tendo em atenção as respostas dadas, todos os nove entrevistados concordaram que a utilização deste modelo de policiamento poderia trazer vários benefícios à atividade operacional desenvolvida pelas FS, podendo responder às novas problemáticas da criminalidade, não existindo assim, nenhuma divergência relativamente às respostas dadas a esta questão.

De salientar algumas posições extremadas por certos entrevistados, como o E1, o E3, o E5, o E6 e o E8 que defendem que este modelo vem responder às novas exigências da criminalidade através da conjugação com outros modelos de policiamento mais reativos, podendo mesmo vir a colmatar algumas falhas que estes tenham, visando sempre a eficácia da atividade policial.

Também é importante referir que todos os entrevistados afirmaram que o fato deste modelo de policiamento contemplar as informações, isto vem trazer vários

¹⁰ Ver Apêndice D – Relação Entre as Perguntas da Entrevista e as de Investigação.

¹¹ Ver Apêndice F – Quadro n.º 5 – Análise da Questão 1.

benefícios na tomada de decisão e na economia de meios, pois este processo de tomada de decisão vai conseqüentemente tornar-se mais fundamentado, derivado do peso das informações recolhidas. Esta vertente das informações neste modelo vai auxiliar o combate à criminalidade atual.

Relativamente aos grupos formados, tanto o A como o B, concordam que este modelo de policiamento potencia a eficiência policial e a própria ideia de prevenção policial, esta que de acordo com os entrevistados é fundamental na atividade policial. Afirmando ainda que a atividade policial deve estar munida de todos os meios possíveis, com o intuito de conseguir responder às eventuais ameaças, tendo sempre em atenção as limitações impostas por lei.

Deste modo, todas estas respostas são corroboradas pelos argumentos do Ministry of the interior of Serbia (2016). European External Action Service (2013), Ratcliffe (2016) e OSCE (2017) presentes na Parte I da presente investigação.

5.1.2. – Questão n.º 2

Atendendo à questão n.º 2 – “Na sua opinião, de que forma é que o *Intelligence Led-Policing* pode ser considerado um modelo de policiamento a ser adotado por parte das forças policiais?”¹², a mesma pretende determinar se este modelo de policiamento face às suas várias particularidades pode ser visto como um potencial modelo de policiamento a ser adotado por parte das forças policiais e também determinar como este se desenvolve, de modo a complementar as respostas dadas à questão n.º 1.

Na sua totalidade, todos os entrevistados indicaram que face aos vários benefícios decorrentes da aplicação deste modelo, este deveria ser considerado como uma forma eficaz de ajudar a responder ao paradigma atual da criminalidade, sendo esta cada vez mais caracterizada pela sua flexibilidade e violência.

É importante denotar algumas respostas, como a resposta do E5, que indicou que este modelo já se encontra implementado, tanto pela GNR como pela PJ, chegando mesmo a referir que no último documento de estratégia da GNR, já se encontram algumas disposições que poderão vir a possibilitar a adoção deste modelo.

Tal como na resposta à questão anterior, houve entrevistados que indicaram que o contexto é essencial e que este modelo deve ser utilizado, se daí surgirem benefícios para algumas situações específicas, a E2 foi ainda mais longe, afirmando que seria essencial

¹² Ver Apêndice F – Quadro n.º 6 – Análise da Questão 2.

criar um quadro legislativo que contemplasse este modelo de policiamento, com o intuito de não incorrer em nenhuma ilegalidade aquando da sua aplicação.

O tratamento e a respetiva utilização das informações foram indicados como fatores fundamentais na eficácia da atividade policial, apesar da capacidade que provém deste modelo exigir um grande investimento inicial, quer humano quer tecnológico, isto de acordo com o E7 e o E8.

Quanto aos grupos que foram formados, não houve uma opinião muito díspar relativamente a esta questão. Todas as respostas dadas, vão de encontro ao que foi estudado no subcapítulo 1.3. da Parte I. A nível de autores podemos indicar o mais relevante, sendo este o Ratcliffe (2016).

5.1.3. – Questão n. °3

No que diz respeito à questão n. °3 – “Face à sua experiência e àquilo que tem observado, diria que os mecanismos de proteção de Direitos Humanos são considerados os suficientes, tendo em atenção às constantes violações destes? Justifique.”¹³, esta pergunta surge com o objetivo de perceber qual o paradigma atual dos DH e se o atual quadro normativo de DH é considerado o suficiente na proteção e salvaguarda destes.

Todos os entrevistados concordaram que os mecanismos de DH eram mais do que suficientes para cumprir o seu objetivo, porém houve uma posição tomada pela quase totalidade dos entrevistados, onde estes indicaram que o problema não era de suficiência, mas sim de aplicabilidade destes mecanismos, evidenciando a existência de dificuldades práticas, salientando as atividades de controlo e fiscalização exercidas pelos Estados. De salientar a resposta do E3 que afirmou que “O problema, não parece ser de “insuficiência”, mas prender-se, no essencial, com imperfeições estruturais que estão, sobretudo, associadas ao comportamento dos próprios Estados.”. E8 vem ainda afirmar que, “O problema relativamente às constantes violações destes, poderá colocar-se mais ao nível interno dos Estados, pois são estes que realizam a parte fiscalizadora e punitiva.”.

O grupo A defende na sua totalidade que faltam mecanismos de fiscalização e controlo, enquanto que no grupo B existem alguns elementos que afirmam que o quadro normativo e a sua aplicabilidade atual se encontra bem fundamentada e que não são necessárias novas medidas, com o intuito de melhor proteger os DH.

¹³ Ver Apêndice F – Quadro n.º 7 – Análise da Questão 3.

Relativamente aos mecanismos de proteção, foram enunciados inúmeros mecanismos de proteção tanto ao nível interno como externo, desde a ONU à Inspeção da Guarda, sendo estes um conjunto de organismos que têm o mesmo propósito, que é garantir a salvaguarda destes direitos. Os argumentos utilizados pelos entrevistados vão de encontro ao que foi estudado no subcapítulo 2.3. da Parte I.

5.1.4. – Questão n.º 4

A questão n.º 4 – “Como definiria o atual panorama internacional de Direitos Humanos, tendo em atenção a utilização das novas tecnologias?”¹⁴, pretende estudar como é que o panorama internacional de DH tem reagido às constantes evoluções tecnológicas e como este se vem manifestando.

Uma posição generalizada por parte dos entrevistados é a de que as novas tecnologias vieram criar um diferente paradigma relativamente aos DH, como o E9 defende, “Em abstrato, as novas tecnologias vêm criar (direta ou indiretamente) quer novas oportunidades, quer novos riscos para os DH. É sempre uma “faca de dois gumes”. Desta forma, podemos afirmar que deste uso generalizado das tecnologias tanto podem advir vários benefícios a nível da comunicação e afins, como vários riscos resultantes da sociedade em rede, onde a maior parte da população se encontra ativa no espaço virtual.

Na opinião do E2, os DH estão a ter dificuldades em acompanhar o avanço das novas tecnologias, “Eu acho que as tecnologias andaram mais depressa do que a capacidade do Direito de tutelar os comportamentos.”, afirmando ainda que o “Direito tem respondido geralmente de forma lenta, de forma reativa e não preventiva.”. Para este efeito dá alguns exemplos como o fenómeno do “*Net Shaming*”, que se trata da difusão e partilha de fotografias íntimas de outra pessoa no mundo virtual sem o seu consentimento, que só foi introduzido em 2018 no Código Penal, após vários casos relatados.

O E5 relativamente a esta questão, destaca-se afirmando que certos métodos mais tecnológicos de recolha de dados utilizados pelas FS poderão estar a incorrer em violações de DH, devido à recolha massiva e indiscriminada de dados, como “A utilização dos telemóveis, drones e georreferenciação como meio de obtenção de dados, pode ser considerado, uma violação da privacidade e uma violação dos Direitos Humanos.”.

Temos também a resposta do E7, onde este afirma que é necessário “no ciberespaço o mesmo *modus operandi* que no espaço real, com as mesmas entidades,

¹⁴ Ver Apêndice F – Quadro n.º 8 – Análise da Questão 4.

mesmas pessoas, mesmos princípios e o mesmo fundamentos.”, pois o ciberespaço encontra-se atualmente muito anárquico.

Relativamente aos grupos, ambos defendem que existe uma nova realidade onde o Direito esforça-se para continuar atualizado, pois existem atualizações tecnológicas diárias, tendo por vezes de existir o respetivo desenvolvimento jurídico, de forma a manter as pessoas protegidas de violações aos seus direitos, neste caso, dos DH.

De um modo geral os entrevistados indicam que os DH lutam para acompanhar o avanço das tecnologias, criando legislação mais abrangente e realizando as devidas atualizações quando necessário, isto vai de encontro aos diplomas e temáticas abordadas no subcapítulo 2.2. e 2.3. da Parte I.

5.1.5. – Questão n. °5

Face à questão n. °5 – “Como caracterizaria a importância da Proteção de Dados na atualidade?”¹⁵, esta tem como objetivo identificar a importância da Proteção de Dados atualmente, assim como definir como esta se caracteriza.

Todos os entrevistados tiveram a mesma opinião, afirmando que a Proteção de Dados é um tema atual e de extrema importância, chegando o E5 a referir que os dados são o petróleo do futuro, sendo estes cada vez mais valorizados por organizações pois permitem estabelecer padrões que poderão vir a ser usados em seu benefício. Este entrevistado chega a afirmar que Portugal foi um dos primeiros países a ter esta temática positivada na sua constituição, através do art.º 35 que tem como epígrafe “Utilização da Informática”.

A importância desta temática costuma passar despercebida, pois de acordo com o E4 “os utilizadores não dominam a partilha dos seus dados. Os dados estão por todo o lado, sem nos apercebermos estamos a ceder dados cujo tratamento e posterior comércio é muito valioso.”. O E3 também tocou num ponto bastante importante que foi a necessidade de adoção de medidas de segurança, indicando três princípios como a confidencialidade, a disponibilidade e a integridade para salvaguardar informação no ciberespaço.

De uma forma geral, esta temática foi definida como bastante relevante na atualidade, tendo em atenção a partilha de dados, muitas vezes efetuada de forma inconsciente por parte dos utilizadores. A globalização e o desenvolvimento tecnológico

¹⁵ Ver Apêndice F – Quadro n.º 9 – Análise da Questão 5.

foram considerados os motores desta tendência de consciencialização relativa a esta temática por parte do E9. Também considerado relevante, foi o problema da subjetividade do conceito da privacidade, sendo difícil fixar em termos jurídicos, visto que vai depender e muito do contexto onde estiver inserido. A atual utilização massiva do ciberespaço vai acrescentar valor a esta temática, pois as leis têm de se fazer respeitar mesmo em espaços virtuais.

Tendo tudo isto em consideração, as respostas dos entrevistados vão de acordo ao que foi abordado no subcapítulo 2.4. da Parte I da presente investigação.

5.1.6. – Questão n. °6

Quanto à questão n. °6 – “Considera que o atual quadro jurídico relativo à Proteção de Dados confere a devida proteção na salvaguarda da dignidade humana? Explique porquê?”¹⁶, esta pergunta tem como intuito perceber se os mecanismos de Proteção de Dados conferem a devida proteção à dignidade humana, sendo esta o fim último de todos os DH. Esta questão pretende também estudar como é que a Proteção de Dados se caracteriza.

De todos os entrevistados, apenas o E2 indicou que este quadro não confere a proteção desejada, indicando que existe um problema de fiscalização, afirmando ainda que, “É importante começarmos a dar passos neste sentido, para balizar, para estancar o que é permitido e o que não é, por que há ainda muito pouca consistência nestas matérias.”. Os restantes entrevistados indicaram que existe um considerável avanço nesta matéria de Proteção de Dados, encontrando-se esta totalmente capaz de defender a dignidade humana de uma forma indireta.

Relativamente aos diplomas que foram referenciados contamos com o RGPD, que foi transposto para a lei portuguesa através da lei n.º 58/2019, assim como, a Diretiva 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho que foi transposta pela lei n.º 59/2019. Foram também mencionados a CDFUE, e o art.º 35 da CRP, estes que têm como pressupostos a salvaguarda da dignidade humana. De salientar a afirmação do E1, que dá como exemplos alguns dados que são proibidos de tratar pela nossa Constituição como as etnias, religiões e afins “um conjunto de informações que está proibida de ser tratada nas nossas bases de dados.”.

¹⁶ Ver Apêndice F – Quadro n.º 10 – Análise da Questão 6.

Foi também indicado de uma forma unânime, que este quadro jurídico da Proteção de Dados vai atuar diretamente com o direito à privacidade e consequentemente com o fim último deste, que é a salvaguarda da dignidade humana. Tal como refere o E4 “o quadro jurídico de Proteção de Dados, apenas defende a dignidade humana indiretamente. A Proteção de Dados está mais relacionada com o direito à privacidade.”.

No que se refere à caracterização, o quadro jurídico foi considerado inovador e abrangente face às últimas atualizações de que foi alvo. Assim sendo, podemos considerar que a argumentação dos entrevistados vai de encontro ao subcapítulo referente à Proteção de Dados, sendo este o 2.4., presente na Parte I da presente investigação.

5.1.7. – Questão n.º 7

No que tange à questão n.º 7 – “Considera que modelos de policiamento que se guiam pelas informações como no caso do *Intelligence Led-Policing*, conseguem salvaguardar certos Direitos como o Direito à privacidade e consequentemente o Direito à Proteção de Dados?”¹⁷, esta pergunta visa estudar as possíveis condicionantes relativas à aplicação do ILP, no âmbito do direito à privacidade e consequentemente no direito à Proteção de Dados.

Os entrevistados relativamente a esta questão defenderam na sua totalidade que sim, que este modelo de policiamento consegue salvaguardar estes direitos, porém com algumas condicionantes, desde a existência de mecanismos de regulação, fiscalização e controlo tendo estes de ser transparentes, controláveis e auditáveis. De uma forma generalizada afirmou-se que é possível existirem abusos, se não existirem mecanismos que controlem o acesso, uso, armazenamento, de uma forma geral todos os procedimentos que estão relacionados com o tratamento de dados.

É de salientar a resposta do E2, que indicou que tem algumas reservas pois não acredita que exista base legal para recolher dados antes de existir suspeita de algo, porém como o E9 indica, “a maioria das informações policiais (80% - 90%), que as FS usam, nem sequer é matéria classificada. E mesmo a matéria classificada não tem como colocar em causa os Direitos Humanos.”. O E7 indica ainda que, “muitas vezes este modelo não precisa de dados que se encontrem protegidos pela Proteção de Dados, existe mais uma análise de fenómenos do que necessariamente dados pessoais.”.

¹⁷ Ver Apêndice F – Quadro n.º 11 – Análise da Questão 7.

É necessário, portanto, um forte controlo na forma como são tratados estes dados e por quem são tratados, pois este modelo “é voraz por notícias e por um grande volume de dados, ou seja, quanto maior for a quantidade de dados que tivermos, mais conseguimos afinar o padrão e tornarmo-nos preditivos.”, isto de acordo com o E5.

Não houve qualquer diferença nas respostas dos grupos formados inicialmente, pois ambos concordam que este modelo pode ser aplicado tendo em consideração o que foi mencionado nos parágrafos anteriores. As respostas e os argumentos registados vão de encontro ao capítulo 3 da Parte I, tendo como fonte primária o OSCE (2017).

5.1.8. – Questão n. °8

Atendendo à última questão, sendo esta a n. ° 8 – “Na sua opinião, que possíveis problemas legais se levantariam relativamente à aplicação do *Intelligence Led Policing*, mais concretamente no âmbito dos Direitos Humanos e da Proteção de Dados?”¹⁸, tem como objetivo complementar o que foi abordado na pergunta anterior e perceber eventualmente que possíveis problemas se poderão colocar na aplicação deste modelo.

Existem diversas opiniões, contudo, todos os entrevistados defendem que qualquer intervenção no âmbito do tratamento de dados deve estar bem fundamentado na lei, tal como o E7 defende, “Quando não se conseguir fundamentar de um ponto de vista legal o que se realizou, poderá incorrer-se em algumas violações de direitos. Tudo o que se faz deve estar sustentado na lei, deve haver uma fundamentação.”.

O principal problema identificado relativamente às possíveis consequências legais que poderão advir da aplicação deste modelo, encontra-se na violação do direito à privacidade, tal como foi referenciado pelo E8. Este entrevistado indicou também que existe um conjunto de práticas/mecanismos que podem ser implementados com o intuito de mitigar possíveis violações/ameaças a este modelo como “uma forte proteção dos dados, uma boa formação dos profissionais que irão trabalhar os dados e existir uma legislação capaz de responder a imprevistos.”.

Existe também, de acordo com o E1 uma responsabilização para quem realiza um tratamento ilegítimo dos dados de que é responsável, tal como este refere, “O agente violador de direitos fundamentais é responsável civilmente, disciplinarmente e criminalmente por essa lesão, pois estes direitos têm essas tutelas.”.

¹⁸ Ver Apêndice F – Quadro n.º 11 – Análise da Questão 8.

É de salientar que tal como a E2 indica, “Sempre que se atribui aos Órgãos de Polícia Criminal novas capacidades, tem de existir uma componente que é a fiscalização.”. Sendo esta fiscalização essencial para um bom funcionamento deste modelo de policiamento, visto tratar por vezes de matérias sensíveis.

Um aspeto bastante importante que foi enunciado pelo E5 foi o fato de o ILP não se aplicar somente às informações criminais, mas também a muitos outros fenómenos como a natureza, o ambiente e o trânsito, sendo estes últimos considerados informações policiais, indicando que é relativamente a este tipo de informações que se deve ter em atenção, pois “enquadramento legal poderá não ser o mais adequado no nosso país.”

É também relevante denotar, que alguns entrevistados afirmam ser necessário um equilíbrio, (E5, E6 e E8) tendo o E5 feito referência ao art.º 27 da CRP que contempla “o Direito à Liberdade e Segurança, indicando que não é por acaso que estes dois direitos se encontram sobre a mesma epigrafe, tem de haver um grande equilíbrio sobre estes dois direitos. Considero que seja um direito de contexto, depende da situação.”

Relativamente aos grupos formados, mais uma vez não encontramos nenhuma discrepância nas respostas fornecidas, indicando estes dois grupos de uma forma generalizada, que se o modelo fosse bem aplicado com os devidos mecanismos de proteção e fiscalização este não ameaçaria o direito à privacidade. Todos estes argumentos, vão de acordo ao que foi abordado no capítulo 3 da Parte I, mais concretamente à argumentação da OSCE (2017).

Assim sendo, após a análise das entrevistas propomo-nos a formular algumas conclusões, conclusões estas, que vão ser apresentadas no próximo capítulo e que vão ter em consideração toda a investigação efetuada, desde a parte mais conceptual, realizada na Parte I, à parte mais prática, com a realização e conseqüente análise das entrevistas, na Parte II.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Nesta fase final do trabalho, terminado o enquadramento teórico-concetual, metodológico e a análise e discussão de resultados encontramos-nos aptos a apresentar as principais conclusões resultantes desta investigação, sendo isto possível através do trabalho desenvolvido ao longo das Partes I e II. Assim, desta forma, são evidenciadas as conclusões através de uma análise crítica composta pelos aspetos estudados, bem como, pelos resultados obtidos, articulados de modo a responder da melhor forma possível à pergunta inicialmente formulada, a PP. A resposta a esta pergunta vai permitir atingir o objetivo geral da investigação, tendo também este sido formulado no início do trabalho.

De forma a consolidar os objetivos de investigação a que nos propusemos, é fundamental respondermos às PP e PD. Após termos respondido a estas perguntas, serão enunciadas algumas limitações e dificuldades decorrentes da presente investigação. É também importante referir que após as limitações, serão tecidas algumas recomendações e propostas para investigações futuras que venham incidir sobre esta temática.

O presente trabalho focou-se na análise do ILP, realizando um estudo do ponto de vista legal, mais concretamente no âmbito da Proteção de Dados e DH, com o intuito de perceber e verificar que considerações legais se podem firmar no que diz respeito à aplicação deste modelo de policiamento. De forma a cumprir este objetivo, formulou-se na Parte I o enquadramento teórico-concetual. Este enquadramento começa por estudar o ILP enquanto modelo de policiamento, assim como, os conceitos que são essenciais ter em consideração, de modo, a melhor entender como este se desenvolve. Posteriormente, foi realizada uma abordagem aos DH e à Proteção de Dados, estudando os principais diplomas e verificando como estes se têm vindo a desenvolver face às novas tecnologias. Por fim, foi efetuada uma relação entre o ILP e estes direitos, tendo em apreço como este modelo se desenvolve e os diplomas abordados. Foram também identificados vários autores ao longo da investigação que nos permitiram através da sua argumentação enriquecer o trabalho, tendo em consideração as suas perspetivas relativamente a esta temática. Todo este enquadramento, em conjunto com o trabalho de campo, possibilitou a dedução das conclusões apresentadas neste capítulo

No que concerne à **PD1: “Como se desenvolve o *Intelligence-Led Policing*, enquanto modelo de policiamento?”**, concluímos que se trata de um modelo de policiamento caracterizado, tanto pela proatividade com que se manifesta, como pela

eficiência que vai criar. Apesar deste modelo ter sido inicialmente utilizado para combater a criminalidade organizada, conclui-se que este deve auxiliar as atividades diárias policiais, onde para tal exista justificação. Como o próprio nome indica quando traduzido para português o ILP trata-se do modelo de policiamento orientado pelas informações, encontrando-se espelhada a enorme importância que as informações vão ter na aplicação deste modelo. É essencial um bom tratamento dos dados recolhidos, pois estes vão permitir que o modelo em estudo se constitua como uma ferramenta essencial no apoio à decisão, criando a tal otimização de recursos. Concluimos também que o ILP vem complementar o tradicional modelo reativo, apesar de desafiara estes modelos mais tradicionais, estes vão ser sempre necessários. De uma forma sucinta, podemos concluir que este modelo se desenvolve através de duas funções principais, a antecipação de riscos e a capacidade de influenciar ações.

Em relação à **PD2: “Qual o paradigma atual dos Direitos Humanos?”**, verificou-se através da análise documental e das entrevistas, que os DH têm uma história relativamente longa, tendo como ponto de viragem a II Guerra Mundial. No pós-guerra, veio existir um novo paradigma de defesa e proteção dos DH criado através de vários diplomas que tinham como principal referência a questão da dignidade humana, colocando a pessoa humana como o centro das suas preocupações. Apesar de existirem várias definições para o conceito de DH existe um conjunto de premissas que são comuns, como o fato destes direitos serem considerados intrínsecos e universais a todas as pessoas desde o momento em que se nasce, assim como irrenunciáveis e elementares. Existem também, alguns valores como a liberdade, a dignidade, a igualdade e a humanidade que são essenciais para compreender como estes direitos se caracterizam. Desta forma, atualmente os DH dispõem de inúmeros órgãos e mecanismos tanto a nível internacional como nacional, vindo estes a adaptar-se à realidade imposta pelas novas tecnologias. Este desenvolvimento tecnológico veio demonstrar a necessidade de uma boa adaptação dos DH às novas ameaças e riscos resultantes de um uso massivo das novas tecnologias, tendo sempre como referência a questão da proteção da dignidade da pessoa humana.

A respeito da **PD3: “Como se caracteriza o Direito à Proteção de Dados?”**, verificou-se que a questão dos dados pessoais e da privacidade se encontram interligadas, tendo o direito à privacidade sido alargado de forma a contemplar a Proteção de Dados. Existe atualmente uma crescente consciencialização relativamente a esta temática, estando este fenómeno ligado à popularização da internet. Com a grande utilização da internet o utilizador começou a partilhar e a dispor cada vez mais os seus dados pessoais,

existindo assim, a necessidade de protegê-los. Derivado da possibilidade de os dados serem utilizados de forma discriminatória, o legislador sentiu o dever de os salvaguardar, criando para esse efeito inúmeras normas internacionais. A nível nacional, além das normas que foram transpostas para a ordem jurídica portuguesa, encontramos consagrado na CRP alguns artigos como o art.º 35 o direito à autodeterminação informacional que nos remetem para a salvaguarda deste direito. Concluímos também que ao salvaguardar o acesso a estes dados estamos a garantir a efetivação de vários outros direitos.

Por último, quanto à **PD4: “De que forma as matérias de Direitos Humanos e Proteção de Dados, poderão condicionar a aplicação do *Intelligence Led-Policing*?”**, verificou-se que o cumprimento das normas de DH poderão dificultar ou tornar mais controlada e escrutinada toda a atuação policial das várias FS. Seguindo esta ordem de ideias, concluímos que qualquer modelo de policiamento que seja implementado deve estar devidamente fundamentado e regulamentado, de forma a não incorrer em quaisquer violações de direitos. Existem certamente alguns direitos que face a esta temática são mais facilmente identificados como o direito à privacidade e a subsequente abrangência relativamente ao direito à Proteção de Dados. Concluímos, portanto, que estas matérias poderão condicionar a aplicação deste modelo de policiamento na medida em que não estiver determinado e autorizado certos procedimentos pelas FS, desde o momento da recolha de dados, ao armazenamento das informações.

Tendo respondido às PD encontramos-nos em condições de responder à **PP: “Quais as considerações legais sobre a implementação do *Intelligence-Led Policing*, no âmbito dos Direitos Humanos e da Proteção de Dados?”**.

Podemos concluir, ao observar as respostas às quatro PD que este modelo de policiamento é um modelo que funciona com base nas informações, sendo estas de índole criminal e policial. Ao afirmarmos que se trata de um modelo voraz por informações, isto implica alguns cuidados no tratamento e utilização destas, daí surgir a PP propriamente dita. Este modelo de policiamento devido à sua capacidade proativa deve estar validado no que se refere aos DH, de modo a garantir os direitos e liberdades do cidadão, efetivando assim, um dos princípios chave do policiamento democrático.

Relativamente aos DH, podemos afirmar que o direito à privacidade poderá vir a ser diretamente afetado por este modelo de policiamento, devendo-se isto às práticas integradas no ILP como a recolha, o tratamento e a análise de dados e informação. Sendo os DH interdependentes, qualquer violação a este direito irá afetar indiretamente muitos outros, contribuindo de forma exponencial para a violação da dignidade da pessoa

humana. De modo a não existirem intrusões na vida privada, é necessário preencher certos requisitos como a possibilidade de acesso e a necessidade de atuação, por parte de determinadas entidades. Temos de ter em atenção também, que existem diferentes graus de interferência à privacidade devendo estas estar autorizadas e supervisionadas por entidades competentes.

No que concerne ao Direito à Proteção de Dados, este apresenta-se como uma extensão do direito à privacidade que tem especial relevância no que a este modelo guiado pelas informações diz respeito. Existem inúmeros diplomas que contemplam este direito, tendo para isso, existido um esforço por parte da UE de assegurar a proteção jurídica nesta área. O ILP tal como indicado, vai incidir sobre este direito, devendo o acesso a dados estar autorizado e definido por entidades jurídicas, assim como, estarem salvaguardados certos limites e restrições relativos à utilização de dados por este modelo de policiamento.

Também se verificou, que apesar de existirem inúmeros mecanismos que contemplam a salvaguarda dos DH e o Direito à Proteção de Dados, estes têm dificuldades quanto à sua aplicação.

Posto isto, conseguimos identificar uma série de princípios que devem ser tidos em conta aquando da aplicação deste modelo, com o intuito de mitigar possíveis violações a estes direitos supramencionados. O primeiro princípio remete-nos para a necessidade de existir uma estrutura legal, institucional e administrativa, de modo a definir com clareza e precisão que competências são delegadas às mais diversas entidades no âmbito do ILP. O segundo princípio visa a necessidade, a legalidade e as limitações aos DH, decorrentes de situações extremas em que poderão existir certas limitações aos direitos dos cidadãos. O terceiro princípio tem em consideração algumas obrigações internacionais que devem ser respeitadas, visando a igualdade e a não discriminação. Por fim, temos o quarto princípio que versa o controlo e a supervisão, de que devem ser alvo as pessoas que irão, direta ou indiretamente, trabalhar os dados no âmbito do ILP.

Com esta investigação concluímos, portanto, que as FS devem ser alvo de constantes atualizações não somente a nível de recursos, mas também dos próprios modelos de policiamento. O ILP vai permitir responder às necessidades atuais da criminalidade, porém, é necessário que respeite as normas de DH, pois estas vão dar legitimidade às FS. Existem riscos associados a este modelo de policiamento, contudo concluímos que estes poderão ser mitigados através dos princípios enunciados anteriormente. É também importante ressaltar a histórica dicotomia entre a liberdade e a

segurança prevista no art.º 27 da CRP, onde se conclui que deve existir um equilíbrio entre as duas.

Desta forma, foram cumpridos os quatro OE propostos inicialmente, cumprindo de forma integral o OG da presente investigação.

Em relação às limitações de investigação, houve uma série de obstáculos que foram ultrapassados ao longo do trabalho. Primeiramente, a investigação trata um tema relativamente moderno, o que resultou na existência de pouca bibliografia sobre a temática, assim como, na ausência de uma posição jurídica nacional relativamente a este assunto. Este debate sobre a utilização das informações por parte das FS, é algo que tem vindo gradualmente a ser abordado, porém em Portugal, não existe doutrina relativamente às perspetivas e considerações legais deste modelo de policiamento.

Podemos também considerar uma limitação, o fato de atualmente estarmos a viver um período conturbado, derivado do surto de Covid-19. No que diz respeito às entrevistas, estas não puderam ser presenciais, contudo, de modo a atenuar essa falha deu-se primazia às entrevistas por vídeo conferência.

A realização destas entrevistas foi por si só um desafio, devido ao pouco conhecimento que existe sobre este modelo de policiamento e como este se desenvolve a nível jurídico. Apesar de terem sido entrevistadas várias entidades, estas tiveram alguma dificuldade em responder às questões levantadas, derivado do assunto em questão ainda não ser discutido em Portugal. De tal forma, que os grupos que foram constituídos não obtiveram resultados diferentes, apesar de estes se especializarem em áreas diferentes.

Não obstante as conclusões se encontrarem realizadas, existe sempre espaço para melhorias e recomendações. Desta forma, proponho um estudo sobre como este modelo de policiamento poderia ser implementado em Portugal, desde a sua vertente mais prática e técnica ao próprio âmbito legal.

Além disto, sugerimos também que se explore como o ILP é percecionado em Portugal, isto, tendo em consideração a cultura e o panorama histórico da população portuguesa. De acordo com os dados recolhidos, os cidadãos portugueses não se sentem confortáveis com a utilização sistemática das informações por parte das FS, algo que se pode atribuir à grande utilização destas durante o Estado Novo, como um meio de atingir um fim, sendo este a repressão.

BIBLIOGRAFIA

Obras literárias, artigos científicos e relatórios

- Academia Militar [AM] (2014). *Plano Estratégico Academia Militar*. Lisboa: (s/n).
- Alexandrino, J. M. (2015). *Direitos Fundamentais - Introdução Geral* (2ª Edição.). (s/l). Principia.
- Alexy, R. (2007). *Constitucionalismo discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. (2002). *Direitos Humanos e Aplicação da Lei - Guia do Formador para a Formação em Direitos Humanos das Forças Policiais*. Nova Iorque e Genebra: Nações Unidas.
- Alves, D., & Castilhos, D. (2016). *A evolução dos Direitos Humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até à atualidade*. Porto. Universidade Portucalense.
- Andrade J. C. V. (1987). *Os Direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina.
- Andrade, J. (2010). *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976* (5ª Edição). Coimbra: Almedina.
- Aragão, S. R. (2000). *Direitos Humanos na Ordem Mundial*. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Arifa, B. I. A. (2018). O conceito e o discurso dos direitos humanos: realidade ou retórica? *Boletim Científico ESMPU* (a. 17, n. °51, pp 145-173).
- Bailey, P. (2005). The creation of the Universal Declaration of Human Rights. In *Universal Rights Network*. Acedido em 29 de abril de 2020, <http://www.universalrights.net/main/creation.htm>.
- Barreto, R. (2017). *Direitos humanos. Coleção sinopse para concursos* (7ª Edição). Salvador: Editora JusPodivm.
- Bittner, E. (1975). *The functions of police in modern society*. New York: Jason Aronson.
- Blackburn, P. L. (2007). *The Code Model of Communication – A Powerful Metaphor in Linguistic Metatheory* (4ª Edição). Dallas: SIL International.
- Bobbio, N. (1992). *Era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho (10ª Edição). Rio de Janeiro: Campus.
- Bolzan J. L. M. (2018). O fim da geografia institucional do Estado. A “crise” do estado de direito! In Poisot, E. F. M., Tavares, J., Guerra, L. L., Fiss, O. M., Antón, T. S.

- V. (Edits). *Estado & Constituição: o fim do estado de direito*. (17-37). Florianópolis: Tirant Lo Blanc.
- Bratton, W. J & Kelling, G. L. Policing terrorism. *Civic Bulletin*. (43: 12, pp. 1-10).
- Buerghenthal, T., Shelton D., Stewart, D. (2009). *International human rights: in a nutshell* (4ª Edição) Minnessota: West.
- Cabrita, I. (2011). *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*. Coimbra: Almedina
- Cancelier, M. V. (2017). O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. *Sequência (Florianópolis)*. (nº 76, pp. 213-239)
- Canotilho, J. G., & Moreira, V. (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I* (4ª Edição) Coimbra: Coimbra Editora.
- Castells, M. (2017). *A sociedade em rede* (18ª Edição). São Paulo: Paz e Terra.
- Chainey, S. & Ratcliffe, J., (2005). *GIS and Crime Mapping*. In Chichester: John Wiley & Chen, H., Chung, W., Qin, Y., Chau, M., Xu, J. J., Wang, G., Zheng, R. & Atabakhsh, H. *Crime data mining: an overview and case studies. Proceedings of the 2003 annual national conference on Digital government research* (pp. 1-5). Boston: Digital Government Society of North America.
- Clarke, R. V. (2002). *Problem oriented policing, case studies*. Relatório financiado pelo National Criminal Justice Research Services. Washington, DC: US Department of Justice.
- Clemente, P. (2008). Informações e policiamento: conhecer e agir. *Revista Polícia portuguesa*, (N.007 - III SÉRIE, abril/junho, pp.34-38).
- Clemente, P. (2015). *Cidadania, Polícia e Segurança*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Comité Internacional da Cruz Vermelha. (2017). *Servir e Proteger: Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para as Forças Policiais e de Segurança*. Genebra, Suíça.
- Conselho da Europa [CE]. (2015). *Guia Prático destinado a informar os agentes públicos das obrigações do Estado ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Lisboa: Procuradoria Geral da República.
- Conselho da Europa [CE]. (2016). *Compass - Manual de Educação para os Direitos Humanos com jovens*. Lisboa: Dínamo Editores.
- Cortella. M. S. (2017). *A escola e o conhecimento: fundamentos epistemológicos e políticos*. São Paulo: Cortez Editora.

- European Commission against Racism and Intolerance [ECRI] (2007), *General Policy Recommendation No 11 on Combating Racism and Racial Discrimination in Policing*. Estrasburgo: ECRI.
- European Court of Human Rights [ECHR] (2011). *Case of Shimovolos v. Russia*. Application no. 30194/09 (21 de junho). Acedido em 10 de maio de 2020 em <https://www.refworld.org/cases,ECHR,4e26e4d32.html>.
- European Court of Human Rights [ECHR] (2015). *Case of Roman Zakharov vs. Russia*. Application no. 47143/06 (4 de dezembro). Acedido em 29 de abril de 2020 em <https://lovdata.no/static/EMDN/emd-2006-047143.pdf>.
- European Court of Human Rights [ECHR] (2016). *Case of Szabo and Vissy v. Hungary*. Application no. 37138/14 (12 de janeiro). Acedido em 29 de abril de 2020 em <http://www.statewatch.org/news/2016/jan/echr-case-SZAB-%20AND-VISSY-v-%20HUNGARY.pdf>.
- European External Action Service [EEAS]. (2013). *Handbook on Intelligence Led Policing (ILP) for civilian CSDP Missions*. Bélgica: EEAS.
- European Union Agency for Fundamental Rights [FRA] (2010). *Eu-Midis European Union Minorities and Discrimination Survey. Data in Focus Report 4 – Key Findings on Police Stops and Minorities*. (s/l): FRA.
- Exército Português. (2009). *PDE 2-00 Informações, Contra-informação e Segurança*. Lisboa: Ministério da Defesa.
- Fernandes, L. F., 2005. Sun Tzu. A Arte (e a Ciência) da Polícia. In G. M. Silva & M. M. G. Valente (cords.). *Volume comemorativo dos 20 anos [do] Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna* (pp. 329-356). Coimbra: Almedina.
- Flores, J. H. (2009). *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux.
- Fontes, J. (2013). *O direito ao quotidiano estável- Uma questão de Direitos Humanos*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Fortin, M. F. (2009). *O Processo de Investigação da concepção à realização* (5ª Edição). Loures: Lusociência.
- Freixo, M (2012). *Metodologia Científica* (4ª Edição). Lisboa: Instituto Piaget.
- Fuentes, J. (2006). *New Jersey State Police Practical guide to Intelligence-led Policing*. New York: NY: Manhattan Institute. Acedido em 28 de abril de 2020, https://www.njsp.org/divorg/invest/pdf/njsp_ilpguide_010907.pdf.
- Galvão, L. N. (2012). Comentário ao artigo 16.º do TFUE. In M. L. Porto, G. Anastácio, (coord.), *Tratado de Lisboa Anotado e Comentado* (pp. 252). (s/l): Almedina.

- Gaspar, A. H. (2009). A influência da CEDH no diálogo interjurisdicional. *Revista JULGAR* (n. °7, pp. 3-27).
- Gil, A. R. (2015). *A Proteção Derivada de Direitos Fundamentais de Imigração*. Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.
- Gil, A. R. (2016). 40 anos de Direito Constitucional de Asilo – Origens e novos caminhos de um direito fundamental. *Julgar*. (n.º 29, pp. 169-199).
- Goldstein, H. (2003). On further developing problem-oriented policing: The most critical need, the major impediments, and a proposal. *Crime prevention studies*, (Vol. 13, pp. 13-48).
- Guerra, I. (2006). *Pesquisa Qualitativa e Análise de Conteúdo - Sentidos e formas de uso* (1ª Edição). Estoril: Príncípia.
- Herkenhoff, J. B. (1994). *Curso de Direitos Humanos*. Vol. I. São Paulo: Acadêmica.
- Homem, F. A. (2015). Os Direitos Humanos em Portugal de 2008 a 2013. *Os Direitos Humanos no Mundo Lusófono* (pp. 149-176). Braga. Observatório Lusófono dos Direitos Humanos da Universidade do Minho.
- International Association of Chiefs of Police [IACP] (2002). *Criminal Intelligence Sharing: A National Plan for Intelligence-led Policing at Local, State and Federal Levels: Recommendations from the IACP Intelligence Summit*. (s/l): International Association of Chiefs of Police.
- Jesus, I. O. (2012). *O Novo Regime Jurídico de Protecção de Dados Pessoais na Europa*. Artigo científico. Lisboa: Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa.
- Jesus, I. O. A. (2018). O direito à proteção de dados pessoais e o regime jurídico das transferências internacionais de dados: a proteção viaja com as informações que nos dizem respeito? In F. P. Coutinho, G. C. Moniz. *Anuário da proteção de dados* (11-34). Lisboa: Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa.
- João, P. A. (2010). *Modelo preditivo da criminalidade—georeferenciação ao concelho de Lisboa*. Dissertação de mestrado em Estatística e Gestão de Informação, Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.
- Kant, I. (1995). *Fundamentação da metafísica dos costumes, introd. Viriato Soromenho-Marques, trad. Paulo Quintela*. Porto: Porto Editora.
- Lafer, C. (2006). *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt* (1ª Edição, 7ª Reimpressão) São Paulo: Companhia das Letras.
- Lakatos, E., & Marconi, M. (2004). *Metodologia científica* (5.ª Edição). São Paulo: Atlas.
- Le Coadic, Y. F. (1996). *A ciência da informação. Tradução de Maria Yêda F. S. de Filgueiras Gomes* (v.1, n.2). Brasília: Briquet de Lemos.

- Mañas, A. V. (2002). Empreendedorismo e terceirização: a realidade em análise. *Revista Administração em Diálogo – RAD* (Vol. 4, n. °1, pp. 1-25). doi: 10.20946/rad.v4i1.873.
- Marconi, M. A. & Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica* (5.ª Edição). São Paulo: Editora Atlas S.A.
- Maximiano, A. (1999). O controlo da atividade policial. *Direitos humanos e eficácia policial: sistemas de controlo da atividade policial* (pp. 361-366). Lisboa: IGAI.
- Meijer, A., & Wessels, M. (2019). Predictive policing: Review of benefits and drawbacks. *International Journal of Public Administration*, (vol. 42(12), pp. 1031-1039).
- Ministry of Interior of the Republic of Serbia [MIRS] (2017). *Handbook on the police intelligence model*. Belgrado: MIRS.
- Miranda, J. (1998). *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais* (Vol. IV). Coimbra: Coimbra Editora.
- Miranda, J. (2008). *Manual de Direito Constitucional - Tomo IV - Direitos Fundamentais* (4ª Edição, Vol. IV). Coimbra: Coimbra Editora.
- Miudo, B. (2015). Nota introdutória ao dossier “Direitos Humanos: atualidade e perspetivas”. *Boletim Núcleo Cultural da Horta*. (24), 13-22.
- Moleirinho, P. (2015). Partilha de intelligence – limites e interferências. *Revista de Direito e Segurança*. (n.º 5, pp. 247- 271).
- Monsalve, V., B., & Román, J., A., (2009). As tensões da dignidade humana: conceituação e aplicação no Direito Internacional dos Direitos Humanos. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos* (Vol. 6, nº11, pp. 40-63). Doi: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200003>.
- Moore, M. H (1992). Problem-solving community policing. *Journal of Crime and Justice* (Vol. 15, pp.99-158).
- Moraes, M. C. B. (2008) Apresentação do autor e da obra. In S. Rodotà, *A Vida na Sociedade da Vigilância: a Privacidade Hoje* (pp. 1-12). Rio de Janeiro: Renovar.
- Moreira, V., & Canotilho, J. (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º* (Vol. 1). Coimbra: Coimbra Editora.
- Moreira, V., & Gomes, C. d. (2012). *Compreender os Direitos Humanos - Manual de educação para os Direitos Humanos*. Coimbra: Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Mosler, H. (1957). L'application du droit international public par les tribunaux nationaux. *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, 91, 635-650.

- Mulholland C. (2018). Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* (vol.19, pp. 159-180).
- Novelino, M. (2009). *Direito Constitucional* (3ª Edição). São Paulo: Editora Método.
- Oliveira, B. N., de Marcelino Gomes, C., & dos Santos, R. P. (2015). *Os Direitos fundamentais em Timor-Leste: teoria e prática*. (s/l): Revolução eBook.
- Oliveira, B. N., Gomes, C. d., & dos Santos, R. P. (2015). *Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática*. Coimbra: Coimbra Editora, S.A.
- Oliveira, J. (2006). *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento*, Coimbra: Almedina.
- Oliveira, M. V. X. (2019). Existem direitos absolutos? Direitos humanos, autonomia do direito e a esfera do indecidível. *Revista de Direito da Cidade* (11(1), pp. 736-759).
- Oostveen, M. & Irion, K (2018). The Golden Age of Personal Data: How to Regulate an Enabling Fundamental Right? In M. Bakhoum, G. B. Conde, M. O. Mackenrodt, G. Surblytė-Namavičienė (edts.). *Personal Data in Competition, Consumer Protection and Intellectual Property Law* (vol. 28, pp. 7-26). Berlim: Springer Nature.
- Open Society Justice Initiative [OSJI] (2009). *Ethnic Profiling in the European Union: Pervasive, Ineffective, and Discriminatory*. Nova Iorque: OSJI.
- Organisation for Economic Co-operation and Development [OECD] (2008). *OECD glossary of statistical terms*. (s/l): OECD.
- Organization for Security and Co-operation in Europe [OSCE] (1989). *Concluding Document of the Vienna Meeting 1986 of Representatives of the Participating States of the Conference on Security and Co-operation in Europe, held on the basis of the provisions of the Final Act relating to the follow-up to the Conference*. Viena: OSCE.
- Organization for Security and Co-operation in Europe [OSCE] (1991). *Document of the Moscow Meeting of the Conference on the Human Dimension of the CSCE*. (s/l): OSCE.
- Organization for Security and Co-operation in Europe [OSCE] (2008). *Guidebook on democratic policing, by the Senior Police Adviser to the OSCE Secretary General*. Viena: OSCE.
- Organization for Security and Co-operation in Europe [OSCE] (2014). *Preventing Terrorism and Countering Violent Extremism and Radicalization that Lead to Terrorism: A Community-Policing Approach*. Viena: ODIHR and TNTD.

- Organization for Security and Co-operation in Europe [OSCE] (2017). *OSCE Guidebook Intelligence Led Policing*. Viena: OSCE.
- Pearsall, B. (2010). Predictive Policing: The Future of Law Enforcement? *National Institute of Justice Journal* (Vol. 266 (1) pp.16-19).
- Pereira, A., & Quadros, F. (1997). *Manual de Direito Internacional Público* (3ª Edição). Coimbra: Almedina.
- Peterson, M. (2005). *Intelligence-led policing: the new Intelligence Architecture*. Washington, DC: US Department of Justice publication. doi: NCJ 210681.
- Piovesan F. (1997). *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* (3ª Edição) São Paulo: Max Limonad.
- Piovesan, F. (2006). *Caderno de Direito Constitucional. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- Piovesan, F., & Vieira, R. S. (2016). *Temas de Direitos Humanos* (9ª Edição). São Paulo: Saraiva.
- Piovesan, F. (2014). Declaração universal de direitos humanos: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos* (v.9, n.2, pp. 31-57).
- Pita, M. S. (2018). *Narrativas dos Direitos Humanos em Portugal*. Tese de Doutoramento, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas-Universidade Nova de Lisboa.
- Prodanov, C. C. & Freitas, E. C. (2013). *Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico* (2.ª Edição). Novo Hamburgo: Universidade Feevale.
- Quivy, R. & Campenhoudt, L. (2013). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (6ª Edição). Lisboa: Gradiva.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. V. (2013). *Manual de investigação científica em ciências sociais* (6ª ed.). Lisboa: Gradiva.
- Ramos, A. C. (2002). *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Ramos, A. C. (2017), *Curso de direitos humanos* (4ª Edição). São Paulo: Saraiva.
- Rasção, J. P. (2001). *Análise Estratégica e o Sistema de Informação para a Tomada de Decisão Estratégica* (2ª Edição). Lisboa: Edições Sílabo.
- Ratcliffe, J. (2003). *Intelligence-led Policing - trends & issues*. Canberra: Australian Institute of Criminology.

- Ratcliffe, J. (2004). The hotspot matrix: A framework for the spatio-temporal targeting of crime reduction. *Police Practice and Research* (Vol. 5, n. ° 1, pp. 5–23).
- Ratcliffe, J. (2008). *Intelligence-Led Policing*. Devon: Willan Publishing.
- Ratcliffe, J. H. (2010). Intelligence-led policing: Anticipating risk and influencing action. *Intelligence*.
- Ratcliffe, J. H. (2011). Intelligence-led policing: Anticipating risk and influencing action. In R. Wright, B. Morehouse, M. B. Peterson & L. Palmieri (Eds.). *Criminal Intelligence for the 21st Century* (pp. 206-220). (s/l): IALEIA.
- Ratcliffe, J. H. (2016). *Intelligence-led policing* (2ª Edição). Londres: Routledge.
- Rodotà, S. (2004). Transformações do Corpo. *Revista Trimestral de Direito Civil*. (v. 19, pp. 91-107).
- Rosas, A. (1995). So-called rights of the third generation. In A. Eide, C. Krause. *Economic, social and cultural rights*. Dordrecht, Boston, Norwell: M. Nijhoff Publishers e Kluwer Academic Publishers.
- Sarmiento, M. (2013). *Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Sátiro A. & Wuensch, A. M. (1997). *Pensando melhor. Iniciação ao Filosofar*. São Paulo: Saraiva.
- Schreier, F. (2009). *Fighting the Pre-eminent Threats with Intelligence-led Operations*. Geneva: Geneva Centre for the Democratic Control of Armed Forces.
- Schwab, K. M. (2016). *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro.
- Silveira, L. N. L. (2007). O Direito à Proteção de Dados Pessoais (Tentativa de Caracterização). In J.D. Coelho (Coord), *Sociedade da Informação – O percurso português* (pp. 201-214). Lisboa: Edições Sílabo, Lda.
- Sorto, F. O. (2008). A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. *Verba júris*. (nº7/2008, pp. 9-34).
- Souza, E. (1999). *Policiamento comunitário em Belo Horizonte*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- United Nations General Assembly [UNGA] (2013). *Special Rapporteur on the rights to freedom of peaceful assembly and of association, Maina Kiai, Addendum, Mission to the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.*” Genebra: United Nations.

- United Nations General Assembly [UNGA] (2014a). *Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights and fundamental freedoms while countering terrorism, Ben Emmerson*. Genebra: United Nations.
- United Nations General Assembly [UNGA] (2014b). *Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, Juan E. Mendez*. Genebra: United Nations.
- United Nations Human Rights Committee [UNHRC] (1988). *CCPR General Comment No. 16: Article 17 (Right to Privacy) The Right to Respect of Privacy, Family, Home and Correspondence, and Protection of Honour and Reputation*. Acedido em 29 de abril de 2020 em <https://www.refworld.org/docid/453883f922.html>.
- Varajão J. & Amaral L. (2000) *Planeamento de Sistemas de Informação*. Lisboa: FCA.
- Varajão, J. (1998). *A Arquitectura de Gestão de Sistema de Informação* (2ª Edição). Lisboa: FCA.
- Vasak, K. (1979). “For the Third Generation of Human Rights: The Rights of Solidarity”. In *Inaugural lecture, Tenth Study Session, International Institute of Human Rights* (paras. 9-10). Strasbourg: Unesco.
- Ventura, C. S. (2007). *Direitos Humanos e Ombudsman: paradigma para uma instituição secular*. Lisboa: Provedoria de Justiça.
- Vilelas, J. (2017). *Investigação - O processo de construção do conhecimento* (2ª Edição). Lisboa: Edições Sílabo.
- Voigt, P., & Von dem Bussche, A. (2017). *The eu general data protection regulation (gdpr). A Practical Guide*. Cham: Springer International Publishing.
- Yonego, J. T. (2014). Data is the new oil of the digital economy. *Wired*, 23. Acedido a 28 de abril de 2020 em <https://www.wired.com/insights/2014/07/data-new-oil-digital-economy/>.

Legislação

- Academia Militar [AM] - Direção de Ensino (2016). *Normas de Execução Permanente n.º 522/1ª*, de 20 de janeiro. Normas para a Redação de Trabalhos de Investigação.
- Academia Militar [AM] – Direção de Ensino. (2015). *Norma de Execução Permanente n.º 520/4ª*, de 11 de maio. Trabalho de Investigação Aplicada.
- Assembleia da República [AR] (1976). Decreto de 10 de abril de 1976: Constituição da República Portuguesa. In *Diário da República*, 1ª série, n.º 86. Acedido em 29 de abril de 2019 em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/search/502635/details/normal?q=constitui%C3%A7%C3%A3o+da+rep%C3%BAblica+portuguesa>.
- Assembleia da República [AR] (2019). Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto: Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do

Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. In *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, 3-40. Acedido em 29 de abril de 2020 em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa//search/123815982/details/normal?q=lei+n%C2%BA%2058+2019>.

Assembleia da República [AR] (2019). Lei n.º 59/2019 de 8 de agosto: Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. In *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, 41 – 68. Acedido em 29 de abril de 2020 em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa//search/123815983/details/normal?q=lei+n%C2%BA%2059+2019>.

Comissão Nacional de Proteção de Dados [CNPd] (2019). Deliberação 2019/494 da CNPD – Desaplicação de algumas normas por violação do direito da União Europeia. In *Comissão Nacional de Proteção de Dados*. Acedido em 29 de abril de 2020 em https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Delib/DEL_2019_494.pdf.

Conselho da Europa [CE] (1950). Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Acedido em 29 de abril de 2020 em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

Conselho da Europa [CE] (1981). Convenção 108 – Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal. Acedido em 29 de abril de 2020 em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_pessoas_tratamento_automatizado_dados_caracter_pessoal.pdf.

Organização das Nações Unidas [ONU] (1945). Carta das Nações Unidas. Acedido em 29 de abril de 2020 em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>.

Organização das Nações Unidas [ONU] (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. In *Diário da República Eletrónico*. Acedido em 29 de abril de 2019 em <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

Organização das Nações Unidas [ONU] (1966). Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, (resolução 2200A XXI). Acedido em 29 de abril de 2020 em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf.

Organização dos Estados Americanos [OEA] (1948). Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. In *Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá*. Acedido em 29 de abril de 2020 em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm.

União Europeia [UE] (2000). Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia. Legislação C364/1 de 18 de dezembro. Acedido em 29 de abril de 2020 em https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

União Europeia [UE] (2000). Tratado de Funcionamento da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia. Legislação C326 de 26 de novembro. Acedido em 29 de abril de 2020 em https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2012/oj.

União Europeia [UE] (2016). Regulamento (UE) 2016/679. Jornal Oficial da União Europeia. Legislação L119. 59º ano. 4 de maio. Acedido em 29 de abril de 2020 em <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2016:119:FULL&from=EN>.

APÊNDICES

APÊNDICE A – MODELO DE ANÁLISE DA INVESTIGAÇÃO

Quadro n.º 1 – Modelo de Análise da Investigação

Objetivos	Perguntas	Enquadramento Teórico	Apresentação e Análise de Resultados
OG: “Compreender que considerações legais se podem firmar na aplicação do <i>Intelligence Led-Policing</i> , no âmbito dos Direitos Humanos e da Proteção de Dados.”	PP: “Quais as considerações legais sobre a implementação do <i>Intelligence Led-Policing</i> , no âmbito dos Direitos Humanos e da Proteção de Dados?”	X	X
OE1: “Estudar como se processa o modelo de policiamento <i>Intelligence-Led Policing</i> .”	PD1: “Como se desenvolve o <i>Intelligence-Led Policing</i> , enquanto modelo de policiamento?”	1.1. Modelos de Policiamento; 1.2. Informações e Dados; 1.3. Concetualização e Análise do <i>Intelligence-Led Policing</i> ;	5.1.1. – Questão n. º1 5.1.2. – Questão n. º2
OE2: “Compreender o atual paradigma do ordenamento jurídico, no que se refere aos Direitos Humanos.”	PD2: “Qual o paradigma atual dos Direitos Humanos?”	2.1. História dos Direitos Humanos; 2.2. Concetualização dos Direitos Humanos; 2.3. Quadro Jurídico dos Direitos Humanos;	5.1.3. – Questão n. º3 5.1.4. – Questão n. º4
OE3: “Entender como se caracteriza o Direito à Proteção de Dados.”	PD3: “Como se caracteriza o Direito à Proteção de Dados?”	2.4. Proteção de Dados; 2.4.1. Enquadramento; 2.4.2. Da Constituição da República Portuguesa; 2.4.3. Do Direito Supranacional; 2.4.4. Da legislação nacional;	5.1.5. – Questão n. º5 5.1.6. – Questão n. º6
OE4: “Compreender de que forma as matérias de Direitos Humanos e Proteção de Dados poderão condicionar a aplicação do <i>Intelligence Led-Policing</i> .”	PD4: “De que forma as matérias de Direitos Humanos e Proteção de Dados, poderão condicionar a aplicação do <i>Intelligence Led-Policing</i> ?”	3.1. <i>Intelligence Led-Policing</i> no âmbito do Direitos Humanos; 3.2. Do Direito à Privacidade; 3.3. Do Direitos à Proteção de Dados; 3.4. Outros Riscos no âmbito dos Direitos Humanos	5.1.7. – Questão n. º7 5.1.8. – Questão n. º8

Fonte: Elaboração Própria

APÊNDICE B – SELEÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS ENTREVISTADOS

Quadro n.º 2 – Seleção e Caracterização dos Entrevistados

Organização	Posto	Nome	Função	Modo de Entrevista	Data da Entrevista	Código do Entrevistado	Grupo da Entrevista
Exército / AM	Coronel	Vítor Prata	Professor da UC de <i>Direitos Fundamentais</i>	Vídeo Conferência “Zoom”	26 de abril	E1	A
Ministério Público	Juíza de Direito	Mariana Machado	Juíza de Direito	Vídeo Conferência “Zoom”	27 de abril	E2	A
GNR	Ten. Coronel	Marco Gonçalves	2º Comandante Territorial de Setúbal	Correio Eletrónico	3 de maio	E3	A
GNR	Major	José Pereira	Assessor jurídico do Comandante-Geral	Correio Eletrónico	8 de maio	E4	A
GNR	Coronel	Pedro Moleirinho	Comandante Territorial de Santarém	Vídeo Conferência	28 de abril	E5	B
GNR	Ten. Coronel	Pedro da Graça	Chefe de Divisão da Direção de Informações	Correio Eletrónico	11 de maio	E6	B
GNR	Major	Claúdio Saraiva	Chefe do Centro de Informação	Vídeo Conferência	29 de abril	E7	B
GNR	Major	Nuno Simões	Chefe da Repartição de Contra Informação	Vídeo Conferência	30 de abril	E8	B
PSP	Comissário	Simão Freire	Chefe do Núcleo de Cooperação Internacional do Departamento de Investigação Criminal (PSP)	Correio Eletrónico	28 de abril	E9	B

Fonte: Elaboração Própria

APÊNDICE C – JUSTIFICAÇÃO DA AMOSTRA

Quadro n.º 3 – Justificação das Amostras

Identificação	Função/Cargo	Justificação
Coronel Vítor Gil Prata	Professor da UC de <i>Direitos Fundamentais</i>	Realizou-se a entrevista a esta entidade, pelas funções que este exerce há vários anos como docente da Unidade Curricular de Direitos Fundamentais na Academia Militar. Dando a sua perspetiva no âmbito legal mais direcionada para os Direitos Humanos e Proteção de Dados.
Dra. Mariana Machado	Juíza de Direito	Procedeu-se à entrevista a esta entidade, pelas funções que esta exerce, sendo juíza há 15 anos. Exerce funções na Instância Central Criminal e esteve 3 anos como assessora no Gabinete de Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional. Permitiu contemplar uma perspetiva jurídica ao trabalho de campo, através das suas intervenções.
Ten. Cor. Marco Gonçalves	2º Comandante Territorial de Setúbal	Realizou-se a entrevista a esta entidade, pois este é um docente da Academia Militar e da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa que tem como principais áreas de intervenção o Direito Internacional Humanitário, permitindo assim uma perspetiva no âmbito legal à investigação.
Major José Pereira	Assessor jurídico do Comandante-Geral	Esta entidade foi entrevistada devido à experiência que acumulou enquanto esteve em funções no Departamento Jurídico da GNR, encontrando-se atualmente como assessor do Comandante Geral da GNR. Permitindo assim acrescentar valor jurídico à investigação.
Coronel Moleirinho	Comandante Territorial de Santarém	Procedeu-se à entrevista a esta entidade, pois já desenvolveu inúmeros trabalhos sobre este modelo de policiamento, sendo das entidades que mais estudou este assunto em Portugal. Permitiu contemplar quaisquer lacunas relativa ao modelo de policiamento e como este se desenvolve.
Ten. Cor. Pedro da Graça	Chefe de Divisão da Direção de Informações	Foi entrevistada esta entidade devido ao contacto que tem com as informações na GNR, exercendo a função de Chefe de Divisão de Direção de Informações veio demonstrar a perspetiva de quem trabalha as informações dentro da GNR.
Major Cláudio Saraiva	Chefe do Centro de Informação	Realizou-se a entrevista a esta entidade devido à função que exerce no Centro de Informação da Guarda. Veio acrescentar valor à investigação na medida que demonstrou como seriam tratadas as informações e demonstrou o que atualmente se faz em Portugal.
Major Nuno Simões	Chefe da Repartição de Contra Informação / Chefe da Repartição de Segurança	Esta entidade foi selecionada devido às funções que exerce, exercendo funções na Repartição de Contra Informação, lida diariamente com informações e foi das entidades que mais nos demonstrou como a GNR lida com informações e os seus tratamentos.
Comissário Simão Freire	Chefe do Núcleo de Cooperação Internacional do Departamento de Investigação Criminal (PSP)	Procedeu-se à entrevista a esta entidade, pois trabalhou durante inúmeros anos nas informações da PSP, tentando desta forma perceber como difere a perspetiva das informações entre as FS, de modo a ter respostas mais alargadas nas entrevistas realizadas.

Fonte: Elaboração Própria

APÊNDICE D – RELAÇÃO ENTRE AS PERGUNTAS DA ENTREVISTA E AS DE INVESTIGAÇÃO

Quadro n.º 4 – Relação Entre as Perguntas da Entrevista e as de Investigação

Pergunta de Partida	Perguntas Derivadas	Perguntas da Entrevista
<p>“Quais as considerações legais sobre a implementação do <i>Intelligence Led-Policing</i>, no âmbito dos Direitos Humanos e da Proteção de Dados?”</p>	<p>PD1 – “Como se desenvolve o <i>Intelligence-Led Policing</i>, enquanto modelo de policiamento?”</p>	<p>P1: “Considera que num mundo em constante mudança, o modelo de policiamento <i>Intelligence Led Policing</i>, pode fazer face às exigências atuais da criminalidade? Explique porquê?”</p>
		<p>P2: “Na sua opinião, de que forma é que o <i>Intelligence Led-Policing</i> pode ser considerado um modelo de policiamento a ser adotado por parte das forças policiais?”</p>
	<p>PD2 – “Qual o paradigma atual dos Direitos Humanos?”</p>	<p>P3: “Face à sua experiência e àquilo que tem observado, diria que os mecanismos de proteção de Direitos Humanos são considerados os suficientes, tendo em atenção às constantes violações destes? Justifique.”</p>
		<p>P4: “Como definiria o atual panorama internacional de Direitos Humanos, tendo em atenção a utilização das novas tecnologias?”</p>
	<p>PD3 – “Como se caracteriza o Direito à Proteção de Dados?”</p>	<p>P5: “Como caracterizaria a importância da Proteção de Dados na atualidade?”</p>
		<p>P6: “Considera que o atual quadro jurídico relativo à Proteção de Dados confere a devida proteção na salvaguarda da dignidade humana? Explique porquê?”</p>
	<p>PD4 – “De que forma as matérias de Direitos Humanos e Proteção de Dados, poderão condicionar a aplicação do <i>Intelligence Led-Policing</i>?”</p>	<p>P7: “Considera que modelos de policiamento que se guiam pelas informações como no caso do <i>Intelligence Led-Policing</i>, conseguem salvaguardar certos Direitos como o Direito à privacidade e consequentemente o Direito à Proteção de Dados?”</p>
		<p>P8: “Na sua opinião, que possíveis problemas legais se levantariam relativamente à aplicação do <i>Intelligence Led Policing</i>, mais concretamente no âmbito dos Direitos Humanos e da Proteção de Dados?”</p>

Fonte: Elaboração Própria

APÊNDICE E – CARTA DE APRESENTAÇÃO E GUIÃO DA ENTREVISTA



ACADEMIA MILITAR

AS CONSIDERAÇÕES LEGAIS NA APLICAÇÃO DO INTELLIGENCE-LED POLICING, NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO DE DADOS E DOS DIREITOS HUMANOS

Autor: Aspirante de Infantaria da GNR José Diogo Albano Nobre

Orientador: Professor Doutor José Fontes

Coorientador: Capitão Filipe Fernandes

Mestrado Integrado em Ciências Militares, na Especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, maio de 2020

CARTA DE APRESENTAÇÃO

A Academia Militar é um estabelecimento de Ensino Superior Militar Público Universitário Militar, que tem como objetivo a formação dos Oficiais dos Quadros Permanentes do Exército Português e da Guarda Nacional Republicana.

No último ano destes cursos, os alunos da Academia Militar elaboram um Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada, com o intuito de obter o grau de mestre. Desta forma, surge a necessidade de realizar entrevistas com o propósito de recolher informações essenciais para a investigação. O trabalho em questão encontra-se subordinado ao tema: **“As Considerações Legais na Aplicação do Intelligence-Led Policing, no Âmbito da Proteção de Dados e Dos Direitos Humanos”**.

Esta investigação tem como principal objetivo compreender que considerações legais de podem firmar na aplicação do *Intelligence Led-Policing*, no âmbito dos Direitos Humanos e da Proteção de Dados, ou seja, se a aplicação de um modelo de policiamento que se guia pelas informações resulta, ou poderá resultar, em alguma colisão com o quadro de Direitos Humanos e Proteção de Dados. Isto posto, foi realizada uma seleção dos entrevistados com base na sua experiência profissional e académica nesta temática, com o objetivo de atingir uma melhor compreensão sobre a temática.

Face a tudo o que foi mencionado, venho por este meio solicitar a V. Ex.^a que me conceda uma entrevista sobre o tema em apreço, uma vez que a sua colaboração é fundamental para o sucesso do trabalho.

Grato pela sua disponibilidade e colaboração,

Atenciosamente,

José Diogo Albano Nobre

Aspirante de Infantaria da Guarda Nacional Republicana

ENQUADRAMENTO

Para iniciarmos o enquadramento a este trabalho é necessário termos em consideração a evolução da criminalidade a nível mundial, esta que aparenta ser cada vez mais sofisticada. Desta forma, as forças policiais têm vindo a desenvolver modelos de policiamento que consigam dar resposta às problemáticas da criminalidade organizada, transnacional, assim como, a fenómenos como o terrorismo.

Assim, de entre todos os modelos de policiamento decidimos estudar aquele que historicamente tem vindo a ser desenvolvido por países anglo-saxónicos, como o Reino Unido, o Canadá, a Nova Zelândia e os Estados Unidos da América, o *Intelligence Led-Policing*.

Este modelo de policiamento desenvolveu uma resposta para estes desafios ao realizar uma abordagem mais proativa, complementando os tradicionais modelos de policiamento que se caracterizam pela sua reatividade. A proatividade deste modelo é conseguida através de uma sistemática recolha e análise de informação e dados relevantes para o combate ao crime, seguido da criação de relatórios de inteligência. Isto vai permitir uma melhor e mais eficiente utilização dos recursos, estes que atualmente se encontram cada vez mais escassos.

Isto posto, considerando como o *Intelligence Led-Policing* se manifesta, começam a surgir algumas questões. Algumas das quais derivadas da modernização dos sistemas de informações que tendem a captar dados, de uma forma cada vez mais sistemática. A função das forças policiais passa não só por garantir a segurança no sentido físico, mas também por defender a legalidade democrática e os direitos dos cidadãos, como se pode ler no art.272º da CRP.

Desta forma, esta utilização de dados e informações levantam algumas questões no âmbito legal, é necessário realizar algumas reflexões no domínio dos Direitos Humanos e no âmbito da Proteção de Dados. Relativamente aos Direitos Humanos, estes têm inúmeros diplomas internacionais que os salvaguardam, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, entre outros, sendo que a nível nacional encontram-se positivados pela CRP, enquanto Direitos Fundamentais. Quando falamos do direito à Proteção de Dados, este a nível internacional encontra-se em algumas convenções, assim como regulamentos da União Europeia, como o Regulamento 2016/679 e a Diretiva 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, que foram

transpostos para o ordenamento jurídico interno pelas Leis nº 58/2019 e nº 59/2019, de 8 de agosto respetivamente.

Por conseguinte, a presente investigação pretende analisar e estudar que possíveis reflexões, considerações no âmbito dos Direitos Humanos e Proteção de Dados se podem levantar relativamente à aplicação do *Intelligence Led-Policing*, enquanto modelo de policiamento.

Caraterização do entrevistado:

Nome: _____

Organização/Órgão: _____

Departamento/Serviço: _____

Função: _____

Cargo/ Posto: _____

Habilitações Literárias: _____

Local: _____

Data: _____

Hora de Início: _____

Hora de Término: _____

DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO

Eu, abaixo assinado, _____,
declaro que participo de forma voluntária nesta investigação e que me foi explicado o
enquadramento e os objetivos a que esta se destina.

Declaro ainda, que me foi dada a possibilidade de colocar qualquer questão sobre
a investigação, assim como, recusar responder a qualquer pergunta que me tenha sido
colocada.

Consinto que as minhas respostas sejam utilizadas e analisadas com o intuito de
atingir os objetivos da presente investigação.

O Investigador

O/A Entrevistado/a

GUIÃO DA ENTREVISTA

As respostas dadas às seguintes perguntas são essenciais para atingir o objetivo da presente investigação, como tal, é fundamental que estas sejam o mais completas possível, se for possível.

Posteriormente à conclusão da entrevista, as respostas às perguntas poderão ser facultadas se pretender, assim como, o trabalho final assim que tiver sido aprovado.

Obrigado pela sua colaboração.

1. Considera que num mundo em constante mudança, o modelo de policiamento *Intelligence Led Policing*, pode fazer face às exigências atuais da criminalidade? Explique porquê?
2. Na sua opinião, de que forma é que o *Intelligence Led-Policing* pode ser considerado um modelo de policiamento a ser adotado por parte das forças policiais?
3. Face à sua experiência e àquilo que tem observado, diria que os mecanismos de proteção de Direitos Humanos são considerados os suficientes, tendo em atenção às constantes violações destes? Justifique.
4. Como definiria o atual panorama internacional de Direitos Humanos, tendo em atenção a utilização das novas tecnologias?
5. Como caracterizaria a importância da Proteção de Dados na atualidade?
6. Considera que o atual quadro jurídico relativo à Proteção de Dados confere a devida proteção na salvaguarda da dignidade humana? Explique porquê?
7. Considera que modelos de policiamento que se guiam pelas informações como no caso do *Intelligence Led-Policing*, conseguem salvaguardar certos Direitos como o Direito à privacidade e conseqüentemente o Direito à Proteção de Dados?
8. Na sua opinião, que possíveis problemas legais se levantariam relativamente à aplicação do *Intelligence Led Policing*, mais concretamente no âmbito dos Direitos Humanos e da Proteção de Dados?

APÊNDICE F – ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

Quadro n.º 5 – Análise da Questão 1

Questão nº 1		
<i>“Considera que num mundo em constante mudança, o modelo de policiamento Intelligence Led Policing, pode fazer face às exigências atuais da criminalidade? Explique porquê?”</i>		
	Resposta	Excertos da Argumentação
E1	- “Acredito que este modelo o que vem fazer, é adaptar-se aos novos meios, e sim acredito que faz, mas sempre fez. Agora com profissionais mais dedicados a esta missão das informações.”	- “No meu entendimento, é moda dizer-se que o policiamento pelas informações é algo recente. Na minha opinião, este modelo de policiamento foi apenas dar mais relevância à pesquisa encoberta e aos núcleos de análise de informação. ” - “Se formos ver este modelo de policiamento pelas informações, ou ILP, não é mais do que, dar uma cobertura de informações a qualquer tipo de policiamento ou atividade e isso sempre foi feito. Por que ninguém acredita que um polícia para realizar os seus giros e executar as suas funções não conhecesse bem a área. E para o conhecer, seria necessário recolher informação, para saber quais seriam os alvos possíveis para o policiamento. ” - “De uma forma ou outra, este modelo de policiamento o que vai fazer, é dar o devido apoio à atividade operacional. ”
E2	- “Eu acho que sim, se tiver um caráter excepcional e estiver previsto na lei. Obviamente que nós temos de nos adaptar.	- “Obviamente que eu percebo que existe uma criminalidade muito mais sofisticada, sendo facilitada por via da sociedade em rede, onde tudo está gravado e registado. Existindo talvez uma maior capacidade por parte de quem pratique crimes do que há de quem reage aos crimes, porém, é um caminho que tem de ser feito com muita cautela e tem de se fazer sempre com um objeto limitado, os OPC’s não podem abusar, como por exemplo o caso da “pescagem em rede”.” - “Eu percebo a lógica da prevenção, obviamente que a prevenção também é um objetivo dos Órgãos de Polícia Criminal, tendo em atenção que os recursos não são infinitos, daí ser necessário alocá-los para o que importa. ”
E3	- “ Claramente! No fundo, pelo facto de se tratar de uma atividade que na nossa opinião se subsume na própria noção de prevenção criminal que é, como sabemos, cada vez mais determinante na vida social e policial que tem como objetivo a diminuição da criminalidade de massa, bem como da criminalidade violenta e grave. ”	- “A atividade policial não é somente o uso coercivo de meios sobre aqueles que praticam atos contrários ao que a lei estipula. Neste exato sentido, a partilha de informação é um meio para atingir tal objetivo, ou seja, é necessário que circule informação, para que a prevenção criminal seja eficaz e o trabalho policial seja prestado com a necessária e exigível qualidade.” - “Esta partilha, porém, deve envolver todas as valências das forças policiais, sendo o Policiamento de Proximidade, devido às suas características de proximidade com o cidadão e, o Policiamento Orientado pelas Informações aqueles que mais a potenciam. As informações devem mesmo orientar (todo) o policiamento, sustentadas por ferramentas que facilitem esse exercício.”

E4	<p>- “Sim acredito que permitiria fazer face às exigências atuais da criminalidade, através de uma melhor gestão de meios.”</p>	<p>- “Sem dúvida que a recolha sistemática e organizada de informações ajuda à melhor gestão dos recursos afetos ao policiamento.”</p> <p>- “Mas, nunca se deve perder de vista que estas novas teorias já se encontram implementadas embora em bases menos sólidas, muitas vezes numa base implícita e pouco ou nada organizada. A designação é útil enquanto elemento aglutinador de uma ideia, mas, não deve ser esquecido o panorama atual.”</p>
E5	<p>- “Considero que sim, para já pode fazer face às exigências atuais da criminalidade.”</p>	<p>- “Há um conjunto de modelos que podem ser utilizados no âmbito da criminalidade, naturalmente que os modelos mais proativos e preventivos, são os que mais se adaptam dentro do objetivo da investigação criminal e dentro destes modelos encontra-se o modelo orientado pelas informações.”</p> <p>- “Eu considero que corresponde às atuais exigências por que cada vez mais, devemos conseguir direcionar o nosso policiamento para o local e para o momento exato, sendo isso, que nos torna eficientes e eficazes e ao mesmo tempo utilizar critérios de boa gestão.”</p> <p>- “O mundo em constante mudança vai exigir grande flexibilidade de atuação, tendo o crime acompanhado esta mudança acelerada do mundo e como tal este modelo de policiamento também se quer muito flexível. Portanto sendo flexível acompanha estas mudanças.”</p>
E6	<p>- “Considero que seja um instrumento relevante.”</p>	<p>- “O modelo de policiamento ILP pode ser um instrumento relevante face às atuais exigências da criminalidade. Um instrumento relevante, porque não é o único.”</p>
E7	<p>- “Eu considero que seja urgente a sua implementação para fazer face às exigências da criminalidade.”</p>	<p>- “Por que a escassez de recursos humanos é cada vez maior, não conseguimos ter modelos de patrulhamento, como era na altura da quadricula, da implementação territorial, pois existem imensos postos que foram encerrados.”</p> <p>- “Para fazer face à criminalidade, através dos sistemas de informação, como o SIIOP-P, é cada vez mais determinante a existência de coordenadas geográficas, criar os chamados os hotspots, fazer uma análise de informação geográfica definir áreas de interesse de patrulhamento.”</p> <p>- “Existem alguns exemplos como o SIIOP-G que permite carregar os dados geográficos e que sejam criados estes hotspots, zonas de patrulhamento prioritário, pois existe uma grande escassez de recursos humanos.”</p> <p>- “É determinante devido à escassez de recursos. Permite um direcionamento do patrulhamento e tornar o empenhamento dos recursos mais eficiente do que é hoje.”</p>
E8	<p>- “Acredito que sim, que pode fazer face às exigências atuais, porém não sozinho.”</p>	<p>- “Acredito que sim, que é uma mais valia, mas só por si não Por que o âmbito das informações vai trazer vários benefícios na tomada de decisão e na economia de meios, porém vai ser necessário conjuguar com outros modelos de policiamento devido às mais valias que decorrem dos outros, também estas muito importantes.”</p>

E9	<p>- “Sim pode. Exatamente por o mundo se encontrar em constante mudança, deveremos considerar vários pontos.”</p>	<p>- “Esta mudança crescente leva-nos a considerar que existe uma tendência para as organizações (policiais, criminais, etc.) operarem num contexto de crescente “complexidade”.”</p> <p>- “Os efeitos desta maior complexidade, pela sua magnitude e dimensão já nos exigem mais que prevenção e proatividade, exigem, portanto, “antecipação”.”</p> <p>- “Assim, não está apenas em causa como é que as organizações usam os seus meios e capacidades (limitados por definição). É crucial que estes meios/capacidades sejam usados/explorados/projetados com critérios de elevada racionalidade e critério.”</p> <p>- “No caso das organizações policiais, o ativo básico que pode potenciar essa elevada racionalidade e critério são as informações (intelligence).”</p>
----	--	---

Fonte: Elaboração Própria

Quadro n.º 6 – Análise da Questão 2

<p align="center">Questão n.º 2</p>		
<p align="center"><i>“Na sua opinião, de que forma é que o Intelligence Led-Policing pode ser considerado um modelo de policiamento a ser adotado por parte das forças policiais?”</i></p>		
	<p align="center">Resposta</p>	<p align="center">Excertos da Argumentação</p>
E1	<p>- “Julgo que deve ser adotado, pois ajuda muito à tomada da decisão.”</p>	<p>- “Esta prática ou atividade informações é o que permite com que qualquer policiamento funcione.”</p> <p>- “O comandante para dispor as suas forças, precisa de recolher informação. Estes serviços de informações policiais são essenciais nos momentos que correm. Para isso é que servem este tipo de modelos de policiamento. Os departamentos/equipas/ núcleos que existem têm essa finalidade, da recolha e do tratamento da informação.”</p>
E2	<p>- “Creio que criando um panorama legislativo, de forma a contemplar este modelo de policiamento.”</p>	<p>- “O problema desta questão, do ILP, é saber em que momento é que podemos mobilizar o arsenal penal, como a investigação e a compressão de Direitos Fundamentais.”</p> <p>- “A produção de informações é diferente da intervenção dos Órgãos de Polícia Criminal, por que estes só têm legitimidade para intervir na reação. Mas também é verdade que na LOIC, se prevê ações preventivas, mas estas têm de ser balizadas e têm de ser interpretadas de forma coerente com Constituição. O problema, é perceber quando é que isto acontece, produzir informações e tratar dados, antes de ter existido notícia do crime.”</p>
E3	<p>- “Julgo que deve ser adotado.”</p>	<p>- “No essencial, sempre que permita uma maior e melhor recolha de informações e, dessa forma, possibilite as forças policiais ajustarem o emprego dos seus recursos de reativos para proativos.”</p>

E4	<p>- “Julgo que existem vários modelos e estes têm de se adaptar às várias necessidades das diferentes realidades de atuação policial.”</p>	<p>- “Existem diversos modelos que tentam explicar o melhor método para organizar o serviço policial, em que tudo depende da fonte que deve ser considerada para essa finalidade.”</p> <p>- “Podemos ter modelos mais passivos, de organização do serviço em termos ordinários, modelos baseados em policiamento comunitário, para a resolução de problemas ou o Intelligence Led-Policing. Entendo que não deve ser considerado apenas um modelo, é da consideração dos vários aspetos e dos meios disponíveis que deve nascer o modelo mais adequado em cada situação.”</p> <p>- “O contexto operacional de cada subunidade ou Unidade é determinante para a seleção dos melhores métodos a seguir.”</p>
E5	<p>- “Na minha opinião ele já está a ser adotado, não só pela GNR, como pela PJ, que tem vindo a adotar este modelo muito baseado nas tecnologias.”</p>	<p>- “Na GNR, considero que já tem vindo a ser adotado, não de uma forma generalizada, como modelo de policiamento. Mas em alguns episódios dentro do espetro da missão da GNR. Há casos concretos, como na área da investigação criminal da Unidade de Intervenção, estes utilizaram este modelo para combater certos fenómenos criminais como o do gang do multibanco e também o do furto de metais não preciosos.”</p> <p>- “Mesmo em termos institucionais, de acordo com a última estratégia da Guarda, já se aflora estas metodologias de policiamento e já estão a ser criadas estruturas que vão cada vez mais possibilitar a adoção deste modelo.”</p>
E6	<p>- “Na minha opinião é necessário entender o contexto, onde estamos inseridos.”</p>	<p>- “São várias as “formas”, adaptadas ao contexto. O aspeto fulcral é a compreensão do ambiente operacional, numa abordagem integrada, para orientar as operações.”</p>
E7	<p>- “Pode ser considerado um modelo a vir a ser adotado.”</p>	<p>- “Vai exigir muita capacidade analítica, muito conhecimento de informação dos operadores e software adequado para o seu tratamento, por que por vezes, em tom de brincadeira, fala-se de utilizar o Microsoft Excel e as suas tabelas, porém este não nos dá respostas a tudo, por que precisamos de outputs de informações geográficas com mapas, precisamos de tabelas, gráficos, diagramas de conexões, basicamente vários outputs que te permitam ver a big picture.”</p> <p>- “De forma a ser implementado vai exigir das informações e de quem as trabalha, muito trabalho.”</p>
E8	<p>- “Poderá na medida em que permitir mais proatividade.”</p>	<p>- “Na prática, para passar para um modelo destes é necessário um grande investimento tecnológico e humano, por que vai ser necessário desenvolver ferramentas, plataformas, sistemas, etc.”</p> <p>- “Considero que acima de tudo é viável, devido aos ganhos de proatividade e também alguns ganhos em termos de recursos humanos no quotidiano.”</p>
E9	<p>- “Sim julgo que deve ser considerado, devido às suas capacidades.”</p>	<p>- “Se entendermos que a atividade policial é multidisciplinar. Temos claramente áreas como a ordem pública, o trânsito, a investigação criminal, entre outras missões mais específicas que precisam destas capacidades.”</p> <p>- “As informações/intelligence serão o recurso/ativo que permitirá ao decisor policial, projetar recursos e capacidades (de cada uma destas áreas) de forma planeada e coordenada em ordem a maximizar o potencial dos recursos policiais – quer na perspetiva de uma gestão eficiente, quer na capacidade antecipação de eventos/fenómenos policialmente relevantes.”</p>

Fonte: Elaboração Própria

Quadro n.º 7 – Análise da Questão 3

Questão n.º 3		
<i>“Face à sua experiência e àquilo que tem observado, diria que os mecanismos de proteção de Direitos Humanos são considerados os suficientes, tendo em atenção às constantes violações destes? Justifique.”</i>		
	Resposta	Excertos da Argumentação
E1	- “Considero que são mais do que suficientes , o problema é que por vezes a atuação da polícia gera muito controvérsia, chegando a asfixiar a atividade policial. ”	- “Desde há muito que as forças de segurança são vistas como “forças da ordem” , isto é, relevando-se uma das suas vertentes: a da repressão . A própria comunicação social ajuda a passar esta ideia” - “Existem imensos organismos ao nível internacional e ao nível interno que realizam o controlo , ao nível das Nações unidas, do Conselho Europeu e da União Europeia , que fazem visitas periódicas aos vários Estados-Membros.” - “Os tribunais também exercem as suas funções quando existem atuações que atentem contra os Direitos Fundamentais . Também temos o IGAI , ou seja, há muitas entidades que realizam o controlo às atuações que sejam negativas por parte das polícias, inclusive a CNPD. ”
E2	- “ Nós temos instrumentos , por exemplo a nossa Constituição foi precursora em matéria de tratamento informatizado de dados, o art.35º. ”	- “Portanto instrumentos temos, aquilo que parece ser fundamental é a fiscalização , a fiscalização depois da coercibilidade e da capacidade de impor a força jurídica das normas, e nessa matéria é que tenho mais duvidas. ” - “Um aspeto que me parece importante, é o Sistema Integrado de Investigação Criminal , e que tem depois um conselho de fiscalização que se ocupa de fiscalizar o balanceamento entre as capacidades de investigação criminal e o tratamento informatizado de dados . E não é por acaso que este conselho de investigação funciona junto da Assembleia da República.” - “Há outros exemplos, onde esta proteção falhou, mas que depois se reagiu como o acórdão Digital Rights Ireland , onde todos os cidadãos da União Europeia ao se conectarem ao Facebook, tinham de consentir a transformação dos seus dados e depois estes eram transmitidos para os EUA, e essa diretiva veio a ser declarada inválida. ”
E3	- “O problema, não parece ser de “insuficiência” , mas prender-se, no essencial, com imperfeições estruturais que estão, sobretudo, associadas ao comportamento dos próprios Estados. ”	- “Os direitos humanos alcançaram maior visibilidade e importância com o fim da II Guerra Mundial, através do consenso internacional de que era necessário estabelecer mecanismos de promoção e proteção destes direitos fundamentais , de modo a evitar retrocessos e arbitrariedades neste domínio.” - “A nível internacional, a Organização das Nações Unidas e o Conselho da Europa , por exemplo, têm vindo a desenvolver sistemas de orientação, monitorização e assistência técnica que visam auxiliar os Estados soberanos a garantir o respeito pelas liberdades e direitos fundamentais de todos os cidadãos. ”
E4	- “Eu não diria que o problema é a quantidade, mas sim a atividade que é exercida por estes mecanismos. ”	- “Os mecanismos de proteção podem ser nacionais, regionais ou internacionais . A nível nacional existe uma multiplicidade de instâncias de controlo (provedor de justiça, IGAI, inspeções das forças de segurança, tribunais, etc).” - “Face ao meu conhecimento, o problema não está na quantidade, mas sim na atividade exercida por estes organismos/instituições. Considero que poderia existir uma maior atividade de controlo , com carácter sistemático e que se apostasse mais na prevenção e nas boas práticas e

		<p>não na atividade meramente disciplinar e de investigação do ocorrido, numa conduta meramente passiva à espera que as situações ocorram.”</p> <p>- “Seria útil a existência de um organismo, interno ou externo às forças de segurança, que pudesse efetuar recomendações às Forças de Segurança, mas que não tivesse poder de instaurar e instruir processos disciplinares.”</p>
E5	- “Eu acho que em Portugal, não são os adequados , eu acho que podíamos melhorar. ”	- “O problema, é não existirem mecanismos de controlo e fiscalização adequados e apurados . Isto é, a fiscalização que existe ao SIRP, (SIS e SIED), na minha opinião deveria ser aplicada às informações policiais e criminais, é claro que temos a IGAI, a Procuradoria Geral República, a Inspeção da Guarda, contudo, ainda assim eu considero que poderíamos aprimorar mais. ”
E6	- “ Sim, considero que sim , com base na minha experiência pessoal. ”	- “Sim, com base na experiência. Contudo, pode estar a assistir-se à gang(ização) da função policial , levando à perversão da mesma, quando: os efetivos são abandonados pelo comando (falta de ação de comando), ou seja, quando assumem fazer justiça pelas próprias mãos ou usam o poder coercivo para além da lei. ”
E7	- “Eu acho que a legislação é mais do que a suficiente . Agora na prática é uma questão um bocado diferente. ”	- “Do ponto de vista teórico são, do ponto de vista prático não aparecem , e quando aparecem apenas servem para fazer a inspeções ou auditorias.”
		- “Muitas vezes prende-se com questões étnicas, raciais, zonas sensíveis com delinquência juvenil, extremismos , pois tudo o que é diferente acaba por ter alguma intervenção dos Direitos Humanos. ”
		- “Deve existir um bom balanceamento entre direitos e deveres , e as comissões são muito importantes, atores de controlo de monitorização, regulação e de apoio , mas tem de existir outros mecanismos que têm de salvaguardar os deveres humanos.”
E8	- “Eu creio que as normas são tão abrangentes que considero que sim. ”	- “Não é necessário realizar um grande esforço para perceber que estas normas conseguem abranger uma panóplia muito grande de Direitos. ”
		- “O problema relativamente às constantes violações destes, poderá colocar-se mais ao nível interno dos Estados , pois são estes que realizam a parte fiscalizadora e punitiva. ”
E9	- “Acredito que as democracias têm previstos mecanismos suficientes , porém, a interpretação e aplicação , essas na minha opinião falham. ”	- “Nos regimes democráticos, a segurança é a garantia para o exercício dos demais direitos . Assim, não pode a própria segurança ser ela limitadora dos direitos fundamentais e dos direitos Humanos . Em democracia a segurança centra-se na segurança do “homem” (umas vezes tendo em consideração as garantias de direitos individuais outras vezes do grupo social).”
		- “Esta questão tem de ser colocada no quadro do equilíbrio entre segurança e liberdade . Entendo que as democracias têm previsto mecanismos suficientes para serem resilientes para poderem ultrapassar ameaças/riscos de podem assumir diferentes naturezas, dimensões e níveis de impacto. Agora, temos ainda o plano da interpretação e aplicação desses mecanismos. Este plano é humano e sujeito ao erro ou à má-fé... ”

Fonte: Elaboração Própria

Quadro n.º 8 – Análise da Questão 4

Questão n.º 4		
<i>“Como definiria o atual panorama internacional de Direitos Humanos, tendo em atenção a utilização das novas tecnologias?”</i>		
	Resposta	Excertos da Argumentação
E1	<p>- “O problema destas novas tecnologias é a quantidade de informação. A utilização abusiva que se recolhe, o que se trata.”</p> <p>- “Isto vai atentar contra os direitos de personalidade. Existem várias características das pessoas que não podem ser tratadas como a cor, etnia, religião e mesmo a filiação política.”</p>	<p>- “Há sempre o risco de existir a utilização abusiva das tecnologias, mas se formos ver, essa utilização, nem sempre é feita por parte das polícias, mas sim por entidades privadas, ao utilizarem estes dados pessoais, sem que haja uma fiscalização sobre estas. Sobre as polícias existem vários organismos que as fiscalizam. As empresas privadas mais do que as polícias poderão estar a atentar contra os direitos do cidadão.”</p> <p>- “A legislações nacional e internacional já impõem muitas limitações ao uso de tecnologias para a obtenção de informação policial como para o seu armazenamento que, como já referi anteriormente, não beneficia a eficácia da atividade policial.”</p>
E2	<p>- “Eu acho que as tecnologias andaram mais depressa do que a capacidade do Direito de tutelar os comportamentos.”</p> <p>- “Trouxeram uma série de desafios que o Direito tem respondido geralmente de forma lenta de forma reativa e não preventiva.”</p>	<p>- “Existe pouca consciencialização dos perigos da internet e da difusão das imagens, onde as pessoas partilham tudo, porém se fossem órgãos de polícia criminal a perguntar alguns dados, estas já não aceitavam partilhá-los.”</p> <p>- “Existem alguns mecanismos de proteção internacional como a Convenção da Cibercriminalidade, porém estes mecanismos nem sempre são totalmente eficazes.”</p> <p>- “Temos também outro problema o chamado “Net Shaming”, que está relacionada com a difusão de fotografias íntimas, porém Portugal andou tarde na proteção da reserva da vida privada, por que só em 2018 o Código Penal introduziu uma alteração legislativa e começou a introduzir o “Net Shaming”.”</p>
E3	<p>- “É possível notar uma crecente preocupação na implementação de normas internacionais ressaltando a observância dos direitos humanos em relação às novas tecnologias.”</p>	<p>- “A generalização do uso das novas tecnologias informacionais refletise em todas as áreas da ciência jurídica. O domínio dos direitos humanos não é, naturalmente, exceção. Os direitos humanos, como bem sabemos, têm uma composição histórica. Isso significa, no essencial, que dependendo do momento histórico, a sua disposição será naturalmente diferente.”</p> <p>- “Isto é especialmente relevante, neste caso, uma vez que as alterações das referências históricas, no que se refere às novas tecnologias informáticas, originam um forte impacto na compreensão – e ampliação – dos próprios direitos humanos, existindo mesmo, por isso, quem defenda a existência dos chamados direitos de quinta geração, quando estejam vinculados ao uso das novas tecnologias. Um dos principais desafios, contudo, está ligado à própria questão de o espaço virtual ser “desterritorializado”.”</p>
E4	<p>- “A proteção internacional, relativamente a esta temática é ainda bastante insuficiente.”</p>	<p>- “A União Europeia tem liderado a regulamentação da atividade de tratamento de dados. Mas, as grandes empresas internacionais não têm Fronteiras e são, na sua maioria originárias de países terceiros.”</p> <p>- “No quadro mundial ainda não existe qualquer regulamentação específica, nem se prevê que venha a existir. A proteção internacional é muito insuficiente e este facto tem vindo a ser explorado.”</p>

E5	<p>- “A utilização dos telemóveis, drones e georreferenciação como meio de obtenção de dados, pode ser considerado, uma violação da privacidade e uma violação dos Direitos Humanos.”</p>	<p>- “No caso do Covid-19, as pessoas cada vez mais estão disponíveis para abdicar um bocado da sua privacidade, que vem ao encontro do direito à privacidade.”</p> <p>- “No âmbito das operações do Covid-19 temos usado muito os drones, e estes conseguem fazer uma recolha massiva e indiscriminada de dados.”</p>
E6	<p>- “Na minha opinião acredito que veio alterar um bocado o paradigma.”</p>	<p>- “As novas tecnologias acarretam novas oportunidade e ameaças para os DH.”</p>
E7	<p>- “Eu penso que o terreno das novas tecnologias é muito anárquico. Existindo sim, algumas alterações na forma das violações”</p>	<p>- “Nas plataformas virtuais, existe a liberdade de expressão no seu expoente máximo. Não existindo ainda aquela regulação que existe no espaço físico.”</p> <p>- “Em termos de fiscalização, existe um número muito de reduzido de pessoas que fiscalizem estes espaços virtuais, relativamente ao número de pessoas que as utilizam e frequentam.”</p> <p>- “Não existe uma carta dos direitos humanos para as novas tecnologias, por que estas novas tecnologias o que vêm alterar é a forma das violações aos direitos humanos, muda o canal, o recetor, emissor e o código é o mesmo.”</p> <p>- “Nós precisamos no ciberespaço do mesmo modus operandi que no espaço real, com as mesmas entidades, mesmas pessoas, mesmos princípios e o mesmo fundamentos.”</p>
E8	<p>- “Eu acredito que os mecanismos são tão abrangentes que naturalmente vai responder ao avanço tecnológico.”</p>	<p>- “Porém, apesar de serem tão abrangentes, terão naturalmente de tentar acompanhar a evolução tecnológica que está associada a esta questão de proteção de dados e a todos os instrumentos que colocam desafios à proteção destes Direitos.”</p> <p>- “Quem escreveu, estas normas internacionais, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi feita de uma forma tão ampla que caberá certamente muitas das situações/violações observadas atualmente, porém não deixo de afirmar que esta legislação tem de acompanhar os avanços tecnológicos.”</p>
E9	<p>- “Em abstrato, as novas tecnologias vêm criar (direta ou indiretamente) quer novas oportunidades, quer novos riscos para os DH. É sempre uma “faca de dois gumes”.”</p>	<p>- “Quando falamos de criminalidade (atualmente) temos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A globalização permite que as organizações e/ou os atores criminais possam atuar tendencialmente a uma escala transnacional; • A tecnologia cria oportunidades para o cometimento da prática criminal.” <p>- “Está o quadro legal (em matéria de DH) adaptado aos valores da sociedade de hoje? Julgo que nesta matéria nada é estanque.”</p>

Fonte: Elaboração Própria

Quadro n.º 9 – Análise da Questão 5

Questão n.º 5		
<i>“Como caracterizaria a importância da Proteção de Dados na atualidade?”</i>		
	Resposta	Excertos da Argumentação
E1	- “Dado o manancial de informação que existe e os riscos de violação dos direitos fundamentais , considero que é muito importante. ”	- “As leis, as leis fundamentais dos estados colocam algumas limitações ao uso dos dados . Os dados que se recolhem são muito importantes para a eficácia policial , portanto tem de existir um equilíbrio entre a ponderação e a eficácia policial. ” - “Tem de ser o legislador a definir o que pode ser utilizado , porém, este anda a reboque da realidade, os meios aparecem e começam a ser utilizados, só depois é que o legislador apresenta algumas regras contra o uso abusivo dessas tecnologias. ”
E2	- “No caso desta sociedade, que acabou por se organizar através de tecnologias de informação, a proteção dos dados é mais importante do que nunca. ”	- “Em função das leis é necessário perceber o que são dados, e isto tudo parece-me responder a valores fundamentais. ” - “Parece-me algo fundamental , são valores que estão previstos no art.º 35 e no art.º 26 , quanto à reserva da intimidade da vida privada.”
E3	- “Atualmente, a informação digital é um dos principais produtos da nossa era e necessita de ser convenientemente protegida. ”	“O universo das informações em meios digitais está em frequente e acelerada expansão . A segurança de determinadas informações pode ser afetada por vários fatores, como os comportamentais e do usuário, pelo ambiente/infraestrutura em que ela se encontra e por pessoas que têm o objetivo de roubar, destruir ou modificar essas informações. Confidencialidade, disponibilidade e integridade são algumas das características básicas da segurança da informação, e podem ser consideradas até mesmo atributos.”
E4	- “É atualmente um dos temas centrais na atividade jurídica. ”	- “Face à massificação da internet e da recolha de todos os elementos que permitem identificar qualquer pessoa , incluindo videovigilância, torna-se um tema muito focado . Os dados podem ser utilizados para fins que muitas vezes ultrapassam a nossa compreensão.” - “Não devemos esquecer que os utilizadores não dominam a partilha dos seus dados . Os dados estão por todo o lado , sem nos apercebermos estamos a ceder dados cujo tratamento e posterior comércio é muito valioso.”
E5	- “Existem alguns autores que defendem que a proteção de dados é o petróleo do futuro , tendo estes cada vez mais valorização.” - “Vai estar cada vez mais na ordem do dia. ”	- “O problema do Direito à privacidade que provém da proteção de dados, é que este conceito é bastante subjetivo, é difícil fixar em termos jurídicos, depende muito do contexto. ” - “No nosso enquadramento jurídico normativo, ainda é dada muita importância à privacidade para um enquadramento anglo saxónico , estes são mais permissivos quanto à recolha de dados.” - “Cada vez mais vai ter importância, no art.º 35 da Constituição , o Direito da Informática, fomos dos primeiros países a ter a esta temática positivada na Constituição , apesar de esta ser relativamente recente.”
E6	- “Caraterizo como muito relevante na atualidade.”	- “Caracterizo como muito relevante, particularmente considerando que muitas das atividades da sociedade contemporânea passam pelo ciberespaço. ”

E7	<p>- “É importante porque todos nós carregamos dados constantemente.”</p>	<p>- “Nós produzimos uma grande quantidade de dados e estes têm de ser protegidos. Antigamente para se garantir a segurança dos dados era necessário pedir alguma proteção à Comissão Nacional de Proteção de Dados, atualmente essa responsabilidade é de cada uma das entidades.”</p> <p>- “Caminhamos cada vez mais para um mundo, onde não exista privacidade por que desde que se nasce, começa-se a colocar imensos dados para se ter acesso a certos serviços. Em qualquer lado que existam dados, é necessário adotar medidas de segurança, onde se deve vigorar o princípio de que só deve aceder aos dados quem deles necessita e com um fundamento legal para tal.”</p> <p>- “Quem guarda dados não tem a formação adequada, nem muitas das vezes as ferramentas de segurança adequadas, de forma a estes estarem salvaguardadas.”</p>
E8	<p>- “Eu creio que é muito importante, face à evolução tecnológica e aos riscos que lhes estão associados.”</p>	<p>- “As próprias leis no âmbito da proteção de dados estabelecem responsabilidades a quem ser encarregue da proteção de dados.”</p> <p>- “Naturalmente que a proteção de dados é muito importante, por que cada vez existem mais riscos e mais formas de nos expormos. Tendo em atenção que o risco que está associado de vazamento dessa informação é muito elevado, aumentando decisivamente a responsabilidade, sobre os chamados encarregados de proteção de dados, que devem acompanhar estas evoluções.”</p>
E9	<p>- “Entendo que, no caso de Portugal, esta tem pesado demasiado para a liberdade invés da segurança. Mas acredito que seja bastante importante na atualidade”</p>	<p>- “O lado que pretende garantir a liberdade está muito mais presente, ignorando as necessidades de segurança decorrentes do quadro de ameaças transnacionais.”</p> <p>- “Esta tendência tem tido como motor dois aspetos fundamentais associados: a globalização e o desenvolvimento tecnológico.”</p> <p>- “Neste quadro, há mesmo quem diga que a “sociedade industrial” tem vindo a dar lugar à “sociedade do risco”, na qual a segurança é um conceito cada vez mais abrangente (com novos domínios como a segurança cibernética ou humana.)”</p>

Fonte: Elaboração Própria

Quadro n.º 10 – Análise da Questão 6

<p style="text-align: center;">Questão nº 6</p>		
<p style="text-align: center;"><i>“Considera que o atual quadro jurídico relativo à Proteção de Dados confere a devida proteção na salvaguarda da dignidade humana? Explique porquê?”</i></p>		
	<p style="text-align: center;">Resposta</p>	<p style="text-align: center;">Excertos da Argumentação</p>
E1	<p>- “Sim considero que sim. (...) Eu acho que sim, que existe quadro normativo para salvaguardar o mau uso dos dados que temos armazenados.”</p>	<p>- “Mesmo internamente a própria Constituição se preocupa com a proteção dos dados, no seu art.35º, indica o que não pode ser tratado em qualquer base de dados. Prevê a possibilidade do próprio interessado aceder às bases de dados que lhe digam respeito.”</p> <p>- “Outras questões, a Constituição, proíbe que seja tratada as etnias, religiões e afins, um conjunto de informações que está proibida de ser tratada nas nossas bases de dados.”</p>

		- “Se a Constituição o prevê, existe ainda alguma legislação comunitária como o RGPD que foi transposto para a lei portuguesa, já existia legislação que regulamentava este assunto, mas esta veio ainda a tornar-se mais rigorosa, para salvaguardar o mau uso dos dados. ”
E2	- “ Não considero que sejam totalmente capazes e uma vez mais considero que existe sim um problema de fiscalização. ”	- “Por exemplo, eu publico uma fotografia no Facebook, será esta fotografia pode ser considerada publica ? Existe recentemente, um acórdão no tribunal da relação de lisboa que indica que não . Publicar uma fotografia no Facebook, não pode ser considerado um documento público, suscetível de ser difundido, transmitido e afins.” - “ É importante começarmos a dar passos neste sentido, para balizar, para estancar o que é permitido e o que não é, por que há ainda muito pouca consistência nestas matérias.” - “Em relação à proteção de dados, o RGPD , destinou-se a harmonizar as legislações, mas mais uma vez, precisa de fiscalização, inclusive precisava de uma alteração da CNPD, e isso não aconteceu. ”
E3	- “A resposta que tem sido dada, tem sido na sua generalidade positiva. ”	- “O RGPD é um diploma normativo que estabelece as regras referentes à proteção, tratamento e livre circulação de dados pessoais das pessoas singulares em todos os países membros da União Europeia. Este regulamento surgiu com o objetivo de reforçar a Proteção de Dados, prevista no art.º 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia , e harmonizar a legislação existente nos Estados-Membros, criando as bases para o mercado único digital. Parece-nos, também por isso, que um dos seus pressupostos será mesmo a salvaguarda da dignidade humana. ”
E4	- “Sim acredito que este quadro defenda a dignidade humana indiretamente. ”	- “A dignidade humana é um conceito amplo que serve de enquadramento aos direitos humanos (direito à vida, privacidade, família, não tortura, etc.). Ou seja, o quadro jurídico de proteção de dados, apenas defende a dignidade humana indiretamente . A proteção de dados está mais relacionada com o direito à privacidade. ”
E5	- “ Eu considero que sim , porém quando falamos de tecnologia temos de ter em atenção que esta se altera muito rapidamente, existindo alguma dificuldade por parte do legislador em acompanhar, mas considero que sim. ”	- “(...) Mas eu acho que sim, que as normas europeias são modernas e inovadoras e que ainda nos dão alguma margem de manobra em termos temporais para salvaguardar o Direito à Privacidade e consequentemente a dignidade humana. ”
E6	- “Considero que o quadro atual trouxe um considerável avanço na proteção de dados. ”	- “A “devida” é uma construção epistemológica de difícil mensuração. Contudo, o atual quadro trouxe uma evolução considerável relativamente ao anterior.”
E7	- “ Sim acredito que sim , porém se não houver esta proteção os dados colocados em qualquer plataforma poderão vir a ser accedidos de forma indevida. ”	- “Se alguém adulterar imagem, vídeo, texto sobre uma pessoa existe uma violação grosseira da dignidade humana no ciberespaço.” - “ Existe um direito à privacidade que deve ser protegido por este quadro jurídico. ”
E8	- “Nós (Portugal) devemos estar muito próximos da vanguarda, por que isto é um assunto que está em cima da mesa permanentemente, mas sim acredito que este quadro	- “Nós temos bastante bem definido , que dados é que podemos usar e para que efeito é que podemos usar. ” - “Como exemplo, a proteção de dados, voltou para cima da mesa, por algo tão básico como medir a temperatura aos cidadãos , agora nesta situação do COVID-19.”

	jurídico garanta a proteção, devido à sua abrangência.”	
E9	- “Em abstrato acredito que sim (quanto ao conteúdo da lei). Porém, a maior parte das vezes não se pesa no seu juízo as necessidades de segurança. ”	- “Embora entenda que existem demasiados casos em que a CNPD tende a assumir posições demasiado restritivas e exclusivamente jurídicas. - “Existem dois problemas. Não é a letra da lei em si. Mas sim as interpretações da própria letra da lei. (além das traduções para português. Que nem sempre correspondem à ideia original).”

Fonte: Elaboração Própria

Quadro n.º 11 – Análise da Questão 7

Questão n.º 7		
<i>“Considera que modelos de policiamento que se guiam pelas informações como no caso do Intelligence Led-Policing, conseguem salvaguardar certos Direitos como o Direito à privacidade e consequentemente o Direito à proteção de dados?”</i>		
	Resposta	Excertos da Argumentação
E1	- “ Sim, contra o uso e o acesso dos dados há regras e o quadro normativo impõem.” - “Há regras de confidencialidade, de integridade dos próprios dados, acredito que esteja salvaguardado, apesar de haver uma maior tendência para dizer que não está.”	- “Mas considero que sim, que ao nível das Forças de Segurança os dados se encontrem salvaguardados. Há outras entidades privadas que têm mais dados que as próprias Forças de Segurança. Mas também não considero isto uma surpresa, as redes sociais permitem que isto aconteça. Somos por norma nós próprios que tornamos publico muitos dados pessoais. ” - “ Não estou a dizer que não existem abusos por parte das forças de segurança, relativamente aos dados que estas têm, mas considero que esta não seja uma área livre de direito, as policias agem, mas sempre sob controlo. ”
E2	- “Eu tenho reservas, quanto à capacidade de mobilização das forças dos Órgãos de Polícia Criminal, para recolher informação antes de eu ser suspeita de algo. ”	- “Existe um conjunto de informações que são da minha reserva, que eu posso não consentir na sua disponibilização. Por que uma coisa é eu admitir a intervenção dos Órgãos de Polícia Criminal e sujeitar-me a isso, pois faz parte do contrato social e da organização da sociedade e do Estado, mas só se eu for suspeita de um crime. - “Permitir a intervenção dos Órgãos de Polícia Criminal sem a suspeita de um crime levanta algumas dúvidas, vai alterar o paradigma do processo penal, e tenho dificuldade em aceitar que isso seja conforme a Constituição. Relacionada com outras matérias como a intervenção mínima do Direito Penal, e mesmo o comprimir Direitos fundamentais, tenho algumas resistências.” - “Poderei aceitar, mas apenas em algumas situações excepcionais, ou num tipo de criminalidade em que me consigam demonstrar que não era possível lá chegar de outra maneira, (...) ou em situações de terrorismo. ”
E3	- “Sim, considero que sim. ”	- “Desde que sejam respeitadas as questões anteriormente indicadas. Tendo em também em atenção aos mecanismos de controlo e fiscalização. ”

E4	- “Sim, desde que o processamento dos dados seja regulado através de processos transparentes e controláveis.”	- “É necessário ter em atenção que a maioria dos dados necessários à orientação policial não são considerados como dados pessoais , como por exemplo locais da prática de crimes. Este tratamento de dados deve ser aprovado por Lei e seguir um regime muito apertado no que toca à sua partilha e gestão. No entanto, entendo que é possível compatibilizar o modelo de policiamento com o tratamento de dados , pela simples razão que a identidade das pessoas não será, na maioria dos casos, relevante. ”
E5	- “Sim acredito que sim , desde que haja sistemas de fiscalização e controlo. ”	- “Este modelo é voraz por notícias e por um grande volume de dados , ou seja, quanto maior for a quantidade de dados que tivermos, mais conseguimos afinar o padrão e tornarmo-nos preditivos . Naturalmente o modelo tem uma certa apetência para uma recolha massiva, porém isso por si só não é um problema, o que tem de existir são mecanismos de controlo e fiscalização adequados. ”
E6	- “Sim.”	
E7	- “Eu penso que sim . Conseguem , se forem utilizados mecanismos de salvaguarda e de proteção de dados adequados à informação e só dela acederem quem se encontra justificado para acedê-la.”	- “Quem utiliza este tipo de sistema deve ter uma matriz de correlação entre todos os dados , depois aplica-se o princípio da necessidade de conhecer , além da credenciação que é necessária para aceder.” - “É necessário existir o princípio de conhecer se este não existir, existe uma violação grosseira do Direito à Privacidade. ” - “Muitas vezes este modelo não precisa de dados que se encontrem protegidos pela Proteção de Dados, existe mais uma análise de fenómenos do que necessariamente dados pessoais. ” - “Para efeitos policiais, para que se consiga ser eficaz no direcionamento do teu patrulhamento, é necessário grandes quantidades de dados. ”
E8	- “ Não vejo problema nenhum nisso. Desde que as instituições que tenham esse encargo tratem os dados para aquilo que se destinam. ”	- “Eu creio que sim, que pode respeitar estes direitos, se neste sistema nada falhar, se no sistema que estiver montado em termos legais e nos sistemas técnicos e operacionais não falharem . Num mundo perfeito tudo irá correr bem, por que está tudo ou quase tudo previsto. ”
E9	- “ Sim sem qualquer dúvida . Desde que o processo de informações (tal como outra qualquer atividade policial) seja bem (ética e legalmente) conduzido. ”	- “No limite a própria atividade policial , como um todo, visa a salvaguarda da legalidade e isso engloba os Direitos Humanos. ” - “Como instrumento decisivo, a maioria das informações policiais (80%/90%) , que as FSS usam, nem sequer é matéria classificada . E mesmo a matéria classificada não tem como colocar em causa os Direitos Humanos.” - “No limite um decisor/comandante policial bem informado pode mesmo evitar ter de usar a força letal ou coerciva – sendo capaz de a usar no mínimo do indispensável de forma proporcional.”

Fonte: Elaboração Própria

Quadro n.º 12 – Análise da Questão 8

Questão n.º 8

“Na sua opinião, que possíveis problemas legais se levantariam relativamente à aplicação do Intelligence Led Policing, mais concretamente no âmbito dos Direitos Humanos e da Proteção de Dados?”

	Resposta	Excertos da Argumentação
E1	- “O indivíduo que seja responsável pelo tratamento dos dados, pode ser responsabilizado, se incorrer numa utilização abusiva aos dados que detém.”	- “Qualquer cidadão que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação dos seus direitos , no âmbito deste regulamento tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento. O agente violador de direitos fundamentais é responsável civilmente, disciplinarmente e criminalmente por essa lesão, pois estes direitos têm essas tutelas.”
E2	- “O problema de coligir informações não sabemos o uso desajustado que pode vir a ser dado , de qualquer forma, eu eventualmente não me oponho, não vejo entraves a nível constitucional , mas há uma coisa que é sempre importante, que é a fiscalização. ”	- “Eu vou na rua passo, por umas câmaras de vigilância , podem os Órgãos de Polícia Criminal pedir esses dados , sem que exista a suspeita da prática de um crime?” - “O que é preciso, é definir quando é que a intervenção e este modelo de policiamento, se pode executar , se for ver a lei n.º 5/2002, prevê-se uma intervenção mais musculada e muito anterior, podendo arrestar bens sem uma pessoa ser condenada, mas isto corresponde a um opção legislativa . E esta encontra-se justificada por crimes particularmente graves e de difícil investigação. Agora se falarmos de crimes como o tráfico de estupefacientes , aí já existe uma base de dados , mas mesmo essa base de dados, não é de acesso ao publico , e só um juiz pode aceder e este acesso ficando registado este acesso.” - “Sempre que se atribui aos Órgãos de Polícia Criminal novas capacidades , tem de existir uma componente que é a fiscalização. ”
E3	- “Na minha opinião, existem alguns problemas. ”	- “O problema fundamental prende-se, na nossa opinião, com aspetos de confidencialidade dos dados tratados. ”
E4	- “Já existe legislação relativa ao tratamento de dados , porém existe um problema que é até que medida se podem criar perfis, sem colocar em causa a identidade de pessoas e/ou grupos.”	- “A Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto , regula as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Portanto, já existe regulamentação do setor. ” - “No entanto, o tratamento de dados para gestão policial operacional em princípio não gera grandes complexidades jurídicas , pelo simples facto de a informação a tratar poder ser expurgada dos elementos pessoais . No meu ponto de vista, o problema é exatamente este, até que medida podemos criar perfis , eventualmente georreferenciados, tendo por base a identidade de pessoas e grupos sociais com determinadas características. Em princípio, não será admissível o processamento deste tipo de dados , pois, tal se revela desproporcional face aos objetivos a atingir.”

E5	<p>- “Falar de informações policiais é um tema relativamente recente em Portugal. Nós temos alguns traumas relativamente a estas informações, por termos vivido em ditadura, derivado também da atuação da PIDE, ou seja, falar deste tema era quase <i>tabu</i>.”</p>	<p>- “O ILP não se aplica só às informações criminais, mas também a várias outras dimensões, como a natureza e ambiente, o trânsito, isto são tudo informações policiais e relativamente a estas sim é preciso de ter cuidado, por que o enquadramento legal poderá não ser o mais adequado no nosso país.”</p> <p>- “O art.º 27 o direito à Liberdade e Segurança, não é por acaso que estes dois direitos se encontram sobre a mesma epigrafe, tem de haver um grande equilíbrio sobre estes dois direitos. Considero que seja um direito de contexto, depende da situação.”</p>
E6	<p>- “Acredito que poderão existir vários constrangimentos, é necessário é existir.”</p>	<p>- “Diria que são vários os possíveis constrangimentos, cuja solução reside essencialmente no equilíbrio sem extremar posições.”</p>
E7	<p>- “Existem alguns problemas que poderão advir deste modelo e para isso é necessário que existam mecanismos de salvaguarda a vários níveis.”</p>	<p>- “Quando não se conseguir fundamentar de um ponto de vista legal o que se realizou, poderá incorrer-se em algumas violações de direitos. Tudo o que se faz deve estar sustentado na lei, deve haver uma fundamentação.”</p> <p>- “Deve haver vários cuidados a ter quando se obtém dados, desde a pessoa humana, com o dever de sigilo, às plataformas de dados que devem estar salvaguardadas por sistemas proteção, para depois esses dados não poderem ser acedidos por quem não deve e aí existir uma clara violação da Privacidade.”</p> <p>- “Os problemas legais são sempre estes, é a trilogia entre o que se necessita de saber, entre o conhecimento que se vai obter (dados) e por fim a sua salvaguarda.”</p>
E8	<p>- “Problemas que poderão surgir será por exemplo o Direito à Privacidade.”</p>	<p>- “Poderão ser criados alguns problemas, mais concretamente no Direito à Privacidade, isto é, se não estiverem salvaguardados certos princípios como uma forte proteção dos dados, uma boa formação dos profissionais que irão trabalhar os dados e existir uma legislação capaz de responder a imprevistos.”</p> <p>- “Existe sempre a dicotomia entre a eficiência e os Direitos, visto que existe uma confrontação entre os Direitos à Liberdade e o Direito à Segurança.”</p>
E9	<p>- “Não nenhum problema. Agora importa que o modelo tenha por base, procedimentos que não contrariem a lei.”</p>	<p>- “Agora, para explorar o potencial das informações ao limite, importa ter pessoal bem preparado nesta matéria. Por sua vez, ter pessoal bem preparado, também passa por conhecer bem o quadro legal e os limites que este impõe – além daquele que é o trabalho técnico no domínio das informações.”</p> <p>- “Tal como o recurso a uma arma de fogo (que pode atentar contra a vida ou integridade física), é preciso ter uma boa e sólida formação, treino e desenvolver experiência/conhecimento para se usar estes meios/capacidades com profissionalismo – para não por a organização policial e o pessoal em causa (devido a uma atuação que não esteja “prevista”).”</p>

Fonte: Elaboração Própria

ANEXOS

ANEXO A – “From data to intelligence”

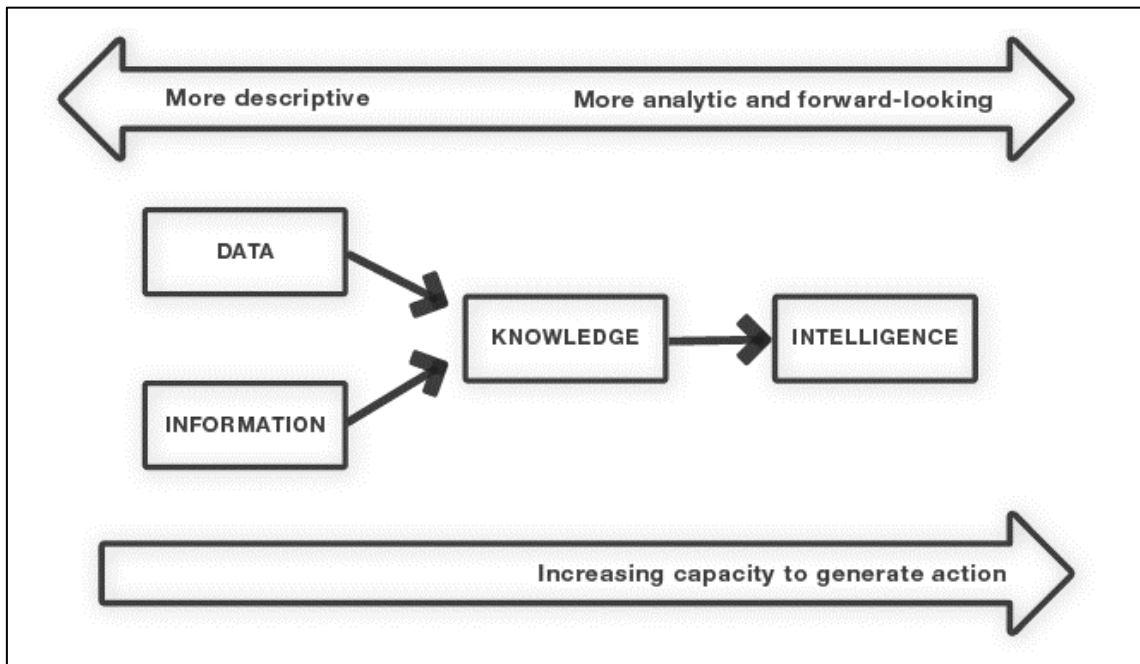


Figura nº 1 – “From data to intelligence”

Fonte: Ratcliffe (2016, p.72)

ANEXO B – “4-i model: intent, interpret, influence and impact”

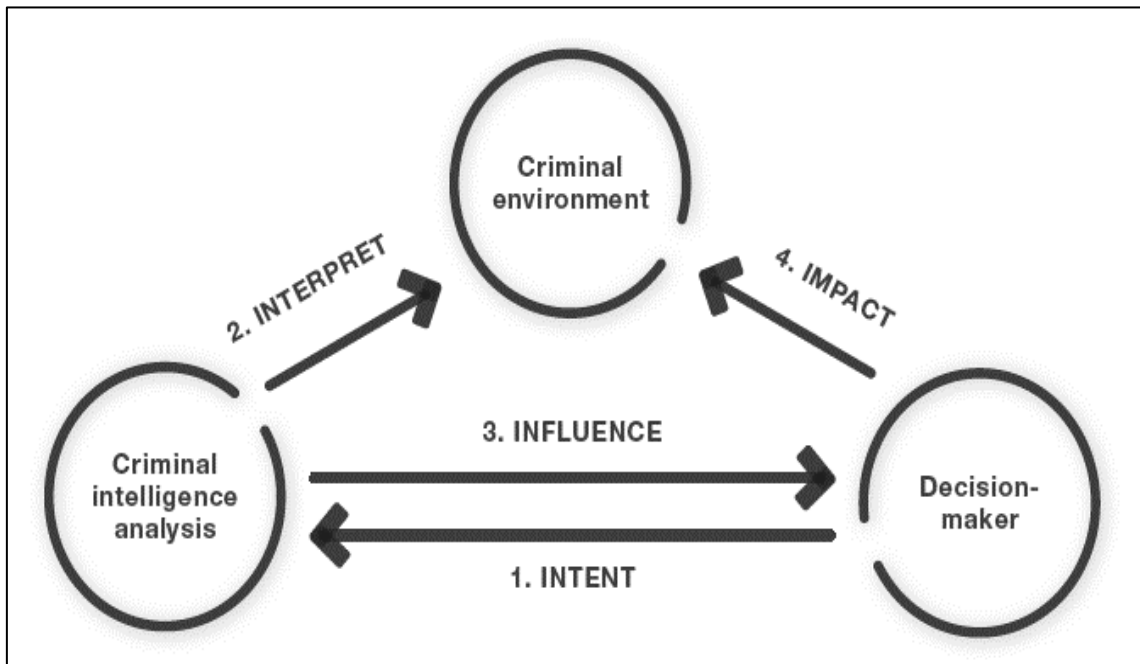


Figura nº 2 – “4-i model: intent, interpret, influence and impact”

Fonte: Ratcliffe (2016, p. 83)